

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 199

36º ano

9 de Agosto de 1993

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento ..... 1
- ★ Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas ..... 54
- ★ Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ..... 84

Preço: 28 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA 93/36/CEE DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (4), foi por várias vezes alterada; que, por ocasião de novas alterações, a referida directiva deve ser reformulada, a fim de assegurar uma maior clareza;

Considerando que se afigura, nomeadamente, de especial importância ajustar, tanto quanto possível, o disposto na presente directiva às disposições em matéria de adjudicação de contratos constantes da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação

dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (5), e da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (6);

Considerando que os ajustamentos a serem introduzidos dizem respeito, em especial, à introdução da definição funcional de entidades adjudicantes, à possibilidade de opção entre o recurso a concursos públicos ou a concursos limitados, à necessidade de justificar a recusa de candidatos ou proponentes, às regras de elaboração de relatórios sobre a execução dos diferentes processos de adjudicação, às condições de remissão para as disposições comuns no domínio técnico, à publicidade e à participação, bem como à clarificação dos critérios de adjudicação e à introdução do processo do comité consultivo;

Considerando que é igualmente necessário introduzir algumas alterações de redacção destinadas a melhorar a clareza de determinadas disposições existentes;

Considerando que a prossecução da livre circulação de mercadorias no que diz respeito aos contratos públicos de fornecimento, celebrados nos Estados-membros por conta do Estado, de autarquias locais ou regionais ou de outros organismos de direito público, implica não apenas a supressão das restrições mas igualmente a coordenação dos processos nacionais de adjudicação de contratos públicos de fornecimento;

Considerando que essa coordenação deve respeitar, tanto quanto possível, os processos e as práticas administrativas em vigor em cada Estado-membro;

(1) JO nº C 277 de 26. 10. 1992, p. 1.

(2) JO nº C de 15. 3. 1993, p. 73, e  
Decisão de 26 de Maio de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 72.

(4) JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50 CEE (JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1).

(5) Ver página 54 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1.

Considerando que a Comunidade é parte no acordo relativo aos contratos públicos do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio) (1), em seguida designado por «acordo GATT»;

Considerando que o anexo I da presente directiva estabelece as listas de entidades adjudicantes sujeitas ao acordo GATT; que é necessário actualizar o referido anexo em conformidade com as alterações apresentadas pelos Estados-membros;

Considerando que a presente directiva não é aplicável a determinados contratos de fornecimento adjudicados nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações abrangidos pela Directiva 90/531/CEE (2);

Considerando que, sem prejuízo da aplicação do limiar estabelecido para os contratos de fornecimento sujeitos ao acordo GATT, os contratos de fornecimento de montante inferior a 200 000 ecus podem não ser sujeitos aos processos de concorrência previstos na presente directiva, sendo apropriado prever a sua isenção relativamente às medidas de coordenação;

Considerando que importa prever os casos excepcionais nos quais as medidas de coordenação dos processos podem não ser aplicadas, mas que importa igualmente limitar expressamente esses casos;

Considerando que o processo por negociação deve ser considerado excepcional e que, deste modo, deve ser aplicado unicamente a um número limitado de casos;

Considerando que convém prever regras comuns no domínio técnico que tomem em consideração a política comunitária em matéria de normas a especificações;

Considerando que o desenvolvimento de uma concorrência efectiva no domínio dos contratos públicos exige que seja dada publicidade a nível comunitário aos anúncios de concursos elaborados pelas entidades adjudicantes dos Estados-membros; que as informações contidas nesses anúncios devem permitir aos fornecedores da Comunidade apreciar se os contratos propostos lhes interessam; que, para esse efeito, convém dar-lhes conhecimento suficiente dos produtos a fornecer e das respectivas condições de fornecimento; que, particularmente nos concursos limitados, a publicidade tem por fim permitir aos fornecedores dos Estados-membros manifestarem o seu interesse nos contratos, solicitando às entidades adjudicantes um convite para apresentar propostas nas condições exigidas;

(1) JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 44,  
e JO nº L 345 de 9. 12. 1987, p. 24.

(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

Considerando que as informações suplementares relativas a estes contratos devem figurar, como é uso nos Estados-membros, no caderno de encargos relativo a cada contrato ou em qualquer documento equivalente;

Considerando que é conveniente prever regras comuns para a participação nos contratos públicos de fornecimento, incluindo critérios de selecção qualitativa e critérios de atribuição dos contratos;

Considerando que é conveniente permitir que determinadas condições técnicas relativas aos anúncios e relatórios estatísticos requeridos pela presente directiva possam ser adaptadas em função da evolução das necessidades técnicas; que o anexo II da presente directiva faz referência a uma nomenclatura que a Comunidade pode rever ou substituir, em caso de necessidade, e que é necessário tomar disposições para que as referências à nomenclatura possam ser adaptadas em conformidade;

Considerando que a presente directiva não deveria afectar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação das directivas indicados no anexo V,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva:

- a) *Contratos públicos de fornecimento* são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um fornecedor (pessoa singular ou colectiva), por um lado, e uma das entidades adjudicantes definidas na alínea b), por outro, que tenham por objecto a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. A entrega dos referidos produtos pode incluir, acessoriamente, operações de colocação e instalação;
- b) São consideradas *entidades adjudicantes* o Estado, as autarquias locais e regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias locais ou regionais ou um ou mais desses organismos de direito público.

Entende-se por *organismo de direito público* qualquer organismo:

- criado para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial,
- dotado de personalidade jurídica

e

- cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destes últimos ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.

As listas dos organismos e das categorias de organismos de direito público que preenchem os critérios referidos no segundo parágrafo do presente número constam do anexo I da Directiva 93/37/CEE. Essas listas são tão completas quanto possível e poderão ser revistas nos termos do processo previsto no artigo 35º da citada directiva;

- c) — O fornecedor que apresente uma proposta é designado pelo termo *proponente*;
  - o fornecedor que solicite um convite para participar num concurso limitado é designado pelo termo *candidato*.
- d) *Concursos públicos* são concursos nacionais em que qualquer fornecedor interessado pode apresentar uma proposta;
- e) *Concursos limitados* são concursos nacionais em que só os fornecedores convidados pelas entidades adjudicantes podem participar;
- f) *Processos por negociação* são os processos nacionais em que as entidades adjudicantes consultam fornecedores à sua escolha, negociando as condições do contrato com um ou mais de entre eles.

#### Artigo 2º

1. A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados nos domínios mencionados nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE e aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 6º da mesma directiva;
- b) Aos contratos de fornecimento que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exija.

2. Quando uma entidade adjudicante, na acepção da alínea b) do artigo 1º, conferir a entidades diferentes das entidades adjudicantes, independentemente do respectivo estatuto jurídico, direitos especiais ou exclusivos de exercício de actividades de serviço público, o acto pelo qual tais direitos são conferidos deve prescrever que a entidade em questão terá de respeitar, na adjudicação a terceiros de contratos públicos de fornecimento no âmbito dessa actividade, o princípio de não discriminação por razões de nacionalidade.

#### Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 4º e no nº 1 do artigo 5º, a presente directiva aplica-se a todos os produtos abrangidos pela alínea a) do artigo 1º, incluindo os que são objecto de contratos de fornecimento celebrados por entidades adjudicantes no domínio da defesa, com excepção dos produtos a que se aplica o nº 1, alínea b), do artigo 223º do Tratado.

#### Artigo 4º

A presente directiva não se aplica aos contratos públicos de fornecimento regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:

- a) De um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-membro e um ou vários países terceiros e relativo a fornecimentos destinados à realização ou à exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta ao Comité consultivo para os contratos de direito público instituído pela Decisão 71/306/CEE (1);
- b) De um acordo internacional concluído em relação com o estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-membro ou de um país terceiro;
- c) Do processo específico de uma organização internacional.

#### Artigo 5º

1. a) Os títulos II, III e IV e os artigos 6º e 7º são aplicáveis aos contratos públicos de fornecimento:

- celebrados pelas entidades adjudicantes referidas na alínea b) do artigo 1º, incluindo os contratos celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no anexo I, no domínio da defesa, desde que digam respeito a produtos não abrangidos pelo anexo II e que o seu montante estimado, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA), seja igual ou superior a 200 000 ecus,
- celebrados pelas entidades adjudicantes enumeradas no anexo I e cujo montante estimado, sem IVA, seja igual ou superior ao limiar estabelecido pelo acordo GATT; quanto às entidades adjudicantes no domínio da defesa, a presente disposição só é aplicável aos contratos relativos aos produtos abrangidos pelo anexo II;

(1) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 15; Decisão revogada pela Decisão 77/63/CEE (JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 15).

- b) A presente directiva é aplicável aos contratos públicos de fornecimento cujo montante estimado seja igual ou superior ao limiar aplicável no momento da publicação do anúncio previsto no nº 2 do artigo 9º;
- c) O contravalor dos limiares em moeda nacional e o limiar fixado pelo acordo GATT, expresso em ecus, são, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1988. O cálculo desses contravalores baseia-se no valor diário médio dessas moedas, expresso em ecus, e do ecu expresso em DSE (direitos de saque especiais), verificado durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto imediatamente anterior à revisão que produz efeitos em 1 de Janeiro.

O método de cálculo previsto no parágrafo anterior será reanalisado pelo Comité consultivo para os contratos de direito público, sob proposta da Comissão, em princípio dois anos após o início da sua aplicação;

- d) Os limiares referidos na alínea a) e os seus contravalores em moeda nacional, e, no que se refere ao limiar fixado pelo acordo GATT, o seu contravalor expresso em ecus, serão publicados periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no princípio do mês de Novembro imediatamente posterior à revisão referida no primeiro parágrafo da alínea c).

2. No caso de contratos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou locação-venda de produtos, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

- no caso de contratos de duração fixa, sempre que esta seja igual ou inferior a doze meses, o valor total estimado do contrato em relação ao seu período de vigência ou, sempre que a duração do contrato seja superior a doze meses, o valor total incluindo o montante estimado do valor residual,
- no caso de contratos de duração indeterminada, ou no caso de não ser possível determinar a sua duração, o valor mensal multiplicado por quarenta e oito.

3. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

- ou o valor real global dos contratos sucessivos semelhantes celebrados durante os 12 meses anteriores ou durante o exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos 12 meses seguintes à celebração do contrato inicial,
- ou o valor global estimado dos contratos sucessivos celebrados durante os 12 meses seguintes à primeira entrega ou durante o exercício, caso este tenha duração superior a 12 meses.

Os métodos de avaliação não podem ser utilizados com a intenção de subtrair os contratos à aplicação da presente directiva.

4. Sempre que uma compra prevista de fornecimentos homogêneos possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados, deve ser tomado como base para a aplicação dos nºs 1 e 2 valor estimado da totalidade desses lotes.

5. Sempre que um contrato de fornecimento preveja expressamente opções, deve ser tomado como base de determinação do valor estimado do contrato o montante total máximo autorizado da compra, da locação financeira, da locação ou da locação-venda, incluindo o recurso às opções.

6. Nenhum projecto de compra de uma determinada quantidade de fornecimentos pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação da presente directiva.

#### Artigo 6º

1. Para celebração dos respectivos contratos públicos de fornecimento, as entidades adjudicantes aplicarão os processos definidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 1º, nos casos adiante enumerados.

2. As entidades adjudicantes podem adjudicar os respectivos contratos de fornecimento por meio do processo por negociação em caso de apresentação de propostas irregulares em resposta a um concurso público ou limitado ou de propostas inaceitáveis nos termos das disposições nacionais conformes com o título IV, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas. Em tais casos, as entidades adjudicantes publicarão um anúncio, salvo se incluírem nesse processo por negociação todas as empresas que preencham os critérios referidos nos artigos 20º a 24º e que, aquando do concurso público ou limitado anterior, tenham apresentado propostas em conformidade com os requisitos formais do processo de concurso.

3. As entidades adjudicantes podem igualmente adjudicar contratos de fornecimento por meio do processo por negociação, sem publicação prévia de anúncio, nos seguintes casos:

- a) Na falta de propostas ou de propostas apropriadas em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que a Comissão seja informada do facto;
- b) Quando se trate de produtos fabricados apenas para fins de investigação, ensaio, estudo ou desenvolvimento, excluindo-se do âmbito desta disposição a produção em quantidade destinada a determinar a viabilidade

- comercial dos produtos ou que tenha em vista a amortização dos custos de investigação e desenvolvimento;
- c) Quando se trate de produtos cujo fabrico ou entrega, devido à sua especificidade técnica ou artística, ou por razões relativas à protecção de direitos exclusivos, apenas possam ser confiados a um fornecedor determinado;
- d) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelo processo por negociação referidos no nº 2. As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem em caso algum ser imputáveis às entidades adjudicantes;
- e) Quando se trate de entregas complementares efectuadas pelo fornecedor inicial e destinadas à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção. A duração desses contratos, bem como a dos contratos renováveis, não pode, em regra, exceder três anos.
4. Em todos os outros casos, as entidades adjudicantes celebrarão os respectivos contratos de fornecimento recorrendo a concurso público ou a concurso limitado.

#### Artigo 7º

1. No prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, a entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes não aceites que o solicitem os motivos da recusa das suas candidaturas ou propostas e, quando se trate de propostas, o nome do adjudicatário.
2. A entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes que o solicitem as razões por que decidiu não adjudicar um contrato objecto de concurso ou recomençar o processo. A entidade adjudicante comunicará também a sua decisão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
3. Em relação a cada adjudicação, as entidades adjudicantes devem elaborar um relatório que incluirá pelo menos:
  - o nome e o endereço da entidade adjudicante, o objecto e o valor do contrato,
  - o nome dos candidatos ou proponentes admitidos e a justificação da sua escolha,

- os nomes dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos da sua recusa,
- o nome do adjudicatário e a justificação da escolha da sua proposta, bem como, se conhecida, a parte do contrato que o adjudicatário tenciona subcontratar com terceiros,
- no que respeita aos processos por negociação, as circunstâncias referidas no artigo 6º que justifiquem o recurso a tais processos.

Esse relatório, ou os seus pontos principais, serão comunicados à Comissão, a pedido desta.

## TÍTULO II

### REGRAS COMUNS NO DOMÍNIO TÉCNICO

#### Artigo 8º

1. As especificações técnicas referidas no anexo III devem constar dos documentos gerais ou dos documentos contratuais relativos a cada contrato.
2. Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas referidas no nº 1 serão definidas pelas entidades adjudicantes por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns.
3. Qualquer entidade adjudicante poderá derrogar o princípio estabelecido no nº 2:
  - a) Se as normas, as condições de homologação técnica europeias ou as especificações técnicas comuns não incluírem qualquer disposição relativa à verificação da conformidade, ou se não existirem meios técnicos que permitam determinar, de modo satisfatório, a conformidade de um produto com essas normas, com essas condições de homologação técnica europeias ou com essas especificações técnicas comuns;
  - b) Se a aplicação do disposto no nº 2 contrariar a aplicação da Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações<sup>(1)</sup>, ou da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações<sup>(2)</sup>, ou de outros instrumentos comunitários no domínio de serviços ou produtos específicos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21. Directiva alterada pela Directiva 91/263/CEE (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

- c) Se essas normas, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns obrigarem a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretarem custos ou dificuldades técnicas desproporcionados, mas unicamente no âmbito de uma estratégia claramente definida e estabelecida tendo em vista a transição, num prazo determinado, para normas europeias, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns;
- d) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador e não for adequado o recurso a normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns existentes.

4. As entidades adjudicantes que recorram ao disposto no nº 3 indicarão, sempre que possível, no anúncio de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou no caderno de encargos, as razões que determinam esse recurso, devendo, em todos os casos, indicar as referidas razões na sua documentação interna e fornecer essa informação, a pedido, aos Estados-membros e à Comissão.

5. Na falta de normas europeias, de condições de homologação técnica europeias ou de especificações técnicas comuns, as especificações técnicas:

- a) Devem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais reconhecidas como sendo conformes com as exigências essenciais enunciadas nas directivas comunitárias relativas à harmonização técnica, nos termos dos processos nelas previstos e, em especial, nos termos dos processos previstos na Directiva 89/106/CEE do Conselho (1);
- b) Podem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização dos produtos;
- c) Podem ser definidas por referência a outros documentos. Nesse caso, convém que se tome por referência, por ordem de preferência:
- i) as normas nacionais que transpõem normas internacionais aceites pelo país da entidade adjudicante,
  - ii) as outras normas e condições internas de homologação técnica do país da entidade adjudicante,
  - iii) qualquer outra norma.

6. A menos que tais especificações sejam justificadas pelo objecto do contrato, os Estados-membros devem proibir a introdução, nas cláusulas contratuais relativas a um contra-

to determinado, de especificações técnicas que mencionem produtos de fabrico ou proveniência determinados, ou de processos particulares que tenham por efeito favorecer ou eliminar certas empresas ou certos produtos. É, nomeadamente, proibida a indicação de marcas, de patentes ou de tipos, ou de uma origem ou produção determinadas. No entanto, tal indicação acompanhada da menção «ou equivalente» é autorizada quando as entidades adjudicantes não tenham a possibilidade de fornecer uma descrição do objecto do contrato por meio de especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados.

### TÍTULO III

#### REGRAS COMUNS DE PUBLICIDADE

##### Artigo 9º

1. No mais curto prazo possível após o início do respectivo exercício orçamental, as entidades adjudicantes darão a conhecer, por meio de anúncio indicativo, e por grupos de produtos, a totalidade dos contratos que tencionam celebrar durante os doze meses seguintes e cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 5º, seja igual ou superior a 750 000 ecus.

Os grupos de produtos devem ser estabelecidos pelas entidades adjudicantes mediante referência à nomenclatura «Classification of Products According to Activities (CPA)». A Comissão deve determinar, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 32º, as condições relativas à referência, no anúncio indicativo, a posições específicas da nomenclatura.

2. As entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato público de fornecimento mediante concurso público ou limitado ou, nas condições estabelecidas no nº 2 do artigo 6º, mediante recurso ao processo por negociação, darão a conhecer a sua intenção através de anúncio.

3. As entidades adjudicantes que tenham adjudicado um contrato darão a conhecer o resultado do concurso respectivo por meio de anúncio. Contudo, em determinados casos, podem não ser publicadas determinadas informações relativas à adjudicação do contrato, quando a divulgação de tais informações possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais de empresas privadas ou prejudicar a concorrência leal entre fornecedores.

4. Os anúncios são elaborados de acordo com os modelos constantes do anexo IV, especificando as informações aí exigidas. As entidades adjudicantes não podem exigir quaisquer outros elementos de referência para além dos

(1) JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

especificados nos artigos 22º e 23º quando pedirem informações relativamente às condições de carácter económico e técnico que exigem dos fornecedores para a sua selecção (ponto 11 do anexo IV.B, ponto 9º do anexo IV.C e ponto 8 do anexo IV.D).

5. Os anúncios serão enviados pela entidade adjudicante, o mais rapidamente possível e pelas vias mais adequadas, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No caso do processo acelerado previsto no artigo 12º, os anúncios serão enviados por telex, telegrama ou telecopiadora.

O anúncio previsto no nº 1 será enviado no mais curto prazo possível após o início de cada exercício orçamental.

O anúncio previsto no nº 3 será enviado o mais tardar quarenta e oito dias após a data de adjudicação do contrato em causa.

6. Os anúncios referidos nos nºs 1 e 3 serão publicados por extenso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas línguas oficiais da Comunidade, apenas fazendo fé o texto na língua original.

7. Os anúncios referidos no nº 2 serão publicados por extenso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas respectivas línguas originais. Um resumo dos elementos mais importantes de cada anúncio será publicado nas outras línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

8. O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios o mais tardar doze dias após a data do respectivo envio. No caso do processo acelerado previsto no artigo 12º, este prazo é reduzido para cinco dias.

9. A publicação dos anúncios nos jornais oficiais ou na imprensa do país da entidade adjudicante não deve efectuar-se antes da data de envio para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, que deve ser mencionada no próprio anúncio. Aqueles anúncios não devem conter outras informações além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

10. As entidades adjudicantes devem poder comprovar a data de envio.

11. As despesas de publicação dos anúncios no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ficam a cargo das Comunidades. O anúncio não pode exceder uma página do referido jornal, ou seja, cerca de 650 palavras. Cada

número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de que conste um ou mais anúncios deve reproduzir o ou os modelos em que o ou os anúncios publicados se baseiam.

#### Artigo 10º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio.

2. Desde que tenham sido solicitados em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes no prazo de seis dias a contar da data de recepção do pedido.

3. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

4. Quando, devido ao seu volume, os cadernos de encargos e os documentos ou informações complementares não possam ser fornecidos nos prazos fixados nos nºs 2 e 3 ou quando as propostas só possam ser apresentadas depois de visita aos locais ou de consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, o prazo previsto no nº 1 deve ser prolongado de maneira adequada.

#### Artigo 11º

1. Nos concursos limitados, e nos processos por negociação nos termos do nº 2 do artigo 6º, o prazo de recepção dos pedidos de participação, fixado pelas entidades adjudicantes, não poder ser inferior a trinta e sete dias a contar da data de envio do anúncio.

2. As entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados a apresentar as suas propostas. A carta de convite será acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares e incluirá, pelo menos:

- a) Eventualmente, o endereço do serviço onde podem ser pedidos o caderno de encargos e os documentos complementares, a data limite de apresentação desse pedido e o montante e as modalidades de pagamento da quantia que deva eventualmente ser paga para obtenção desses documentos;
- b) A data limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a ou as línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao anúncio publicado;
- d) A indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer para comprovar as declarações verificáveis forne-

cidas pelo candidato, nos termos do nº 4 do artigo 9º, quer como complemento das informações previstas nesse mesmo artigo e em condições idênticas às previstas nos artigos 22º e 23º;

e) os critérios de adjudicação do contrato, caso não constem do anúncio.

3. Nos concursos limitados, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a quarenta dias a contar da data de envio do convite escrito.

4. Os pedidos de participação nos processos de adjudicação dos contratos podem ser feitos por carta, por telegrama, por telecopiadora ou por telefone. Nos quatro últimos casos, devem ser confirmados por carta a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

5. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

6. Quando as propostas apenas possam ser feitas depois de visita aos locais ou após consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, o prazo previsto no nº 3 deve ser prolongado de maneira adequada.

#### *Artigo 12º*

1. Nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo 11º, as entidades adjudicantes podem fixar os prazos seguintes:

- a) Um prazo para a recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a quinze dias a contar da data de envio do anúncio;
- b) Um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a dez dias a contar da data do convite para a apresentação de propostas.

2. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até quatro dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

3. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Quando os pedidos de participação nos concursos forem feitos por telegrama, por telex,

por telecopiadora ou por telefone, devem ser confirmados por carta a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

#### *Artigo 13º*

As entidades adjudicantes podem mandar publicar na *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* anúncios de contratos públicos de fornecimento que não estejam sujeitos à publicidade obrigatória prevista na presente diretiva.

#### *Artigo 14º*

As condições de estabelecimento, transmissão, recepção, tradução, compilação e distribuição dos anúncios referidos no artigo 9º e dos relatórios estatísticos previstos no artigo 31º, bem como a nomenclatura prevista no artigo 9º e nos anexos II e IV, podem ser modificadas de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 32º. As condições relativas à referência, nos anúncios, a posições específicas da nomenclatura podem ser determinadas de acordo com o mesmo processo.

### TÍTULO IV

#### Capítulo 1

##### Regras comuns de participação

#### *Artigo 15º*

1. A atribuição do contrato faz-se com base nos critérios previstos no capítulo 3 do presente título, tendo em conta o disposto no artigo 16º, após verificação pelas entidades adjudicantes da aptidão dos fornecedores não excluídos por força do artigo 20º, de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica referidos nos artigos 22º, 23º e 24º.

2. As entidades adjudicantes devem respeitar o carácter confidencial de todas as informações prestadas pelos fornecedores.

#### *Artigo 16º*

1. Quando o critério de atribuição do contrato for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por proponentes quando essas variantes satisfaçam os requisitos mínimos estabelecidos por essas entidades adjudicantes.

As entidades adjudicantes indicarão, no caderno de encargos, as condições mínimas que as variantes devem respei-

tar, bem como as regras da sua apresentação. Se não forem autorizadas variantes, as entidades adjudicantes farão menção desse facto no anúncio de concurso.

As entidades adjudicantes não podem recusar a apresentação de uma variante pelo simples facto de ela ter sido elaborada de acordo com especificações técnicas definidas por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, a condições de homologação técnica europeias, a especificações técnicas comuns referidas no nº 2 do artigo 8º ou ainda a especificações técnicas nacionais referidas no nº 5, alíneas a) e b), do artigo 8º

2. As entidades adjudicantes que tenham aceite variantes nos termos do nº 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de serviços e não a um contrato público de fornecimento na acepção da presente directiva.

#### Artigo 17º

No caderno de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar ao proponente que lhe comunique, na respectiva proposta, qual a parte do contrato que tenciona eventualmente subcontratar com terceiros.

Essa comunicação não prejudica a questão da responsabilidade do fornecedor principal.

#### Artigo 18º

Os agrupamentos de fornecedores são autorizados a apresentar propostas. Não se pode exigir que tais agrupamentos adoptem uma forma jurídica determinada para efeitos de apresentação da proposta, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a adoptar essa forma jurídica se o contrato lhe for atribuído, na medida em que tal seja necessário para a boa execução do contrato.

#### Artigo 19º

1. Nos concursos limitados ou nos processos por negociação, as entidades adjudicantes seleccionarão, com base nas informações relativas à situação pessoal dos fornecedores e nas informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher, os candidatos que convidarão a apresentar uma proposta ou a negociar, de entre os que tenham as qualificações requeridas nos artigos 20º a 24º

2. Quando celebrem um contrato por meio de concurso limitado, as entidades adjudicantes podem determinar o intervalo de variação dentro do qual se situará o número de empresas que tencionam convidar. Nesse caso, o intervalo de variação será indicado no anúncio do concurso. O intervalo de variação será determinado em função da natureza da prestação a fornecer. O limite inferior do

intervalo de variação não deve ser menor do que cinco. O limite superior do intervalo de variação pode ser fixado em vinte.

Em qualquer circunstância, o número de candidatos admitidos à apresentação de propostas deve ser suficiente para assegurar uma concorrência efectiva.

3. Quando as entidades adjudicantes celebrem um contrato através do processo por negociação, nos casos previstos no nº 2 do artigo 6º, o número de candidatos admitidos a negociar não pode ser inferior a três, desde que haja um número suficiente de candidatos adequados.

4. Os Estados-membros assegurarão que as entidades adjudicantes convidem, sem discriminação, os fornecedores dos outros Estados-membros que possuam as qualificações requeridas, nas mesmas condições que as aplicáveis aos seus nacionais.

## Capítulo 2

### CrITÉRIOS de selecção qualitativa

#### Artigo 20º

1. Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os fornecedores que:

- a) Se encontrem em situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga resultante de processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) Sejam objecto de processo de declaração de falência, de liquidação, de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou de qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- c) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honrabilidade profissional;
- d) Tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- e) Não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento das contribuições para a segurança social em conformidade com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou as do país da entidade adjudicante;
- f) Não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de impostos, em conformidade com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou as do país da entidade adjudicante;

g) Tenham incorrido, com culpa grave, em falsas declarações ao prestar as informações que possam ser exigidas em aplicação do presente capítulo.

2. Sempre que a entidade adjudicante solicite ao fornecedor prova de que nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b), c), e) ou f) do nº 1 se lhe aplica, aceitará como prova bastante:

— relativamente aos casos previstos nas alíneas a), b) e c), a apresentação de certificado do registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência e que mostre que aqueles requisitos se encontram satisfeitos,

— relativamente aos casos previstos nas alíneas e) e f), certificado emitido pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

3. Se o país em questão não emitir os documentos ou certificados referidos no nº 2 ou se estes não se referirem a todos os casos mencionados nas alíneas a), b) ou c) do nº 1, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração sob juramento ou, nos Estados-membros onde não exista tal tipo de declaração, por declaração solene feita pelo interessado perante a competente autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

4. Os Estados-membros designarão as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos, certificados ou declarações referidos nos nºs 2 e 3 e, do facto, informarão imediatamente os demais Estados-membros e a Comissão.

#### Artigo 21º

1. A qualquer fornecedor que pretenda participar num concurso para adjudicação de um contrato público de fornecimento pode ser solicitada, nos termos previstos no Estado-membro onde se encontra estabelecido, prova da sua inscrição num dos registos profissionais ou comerciais ou a apresentação de uma declaração, feita sob juramento, ou de um certificado, tal como enumerados no nº 2.

2. São os seguintes os registos profissionais ou comerciais e as declarações e certificados em questão:

— na Bélgica: o «Registre de commerce» ou o «Handelsregister»,

— na Dinamarca: os «Aktieselskabsregistret», «Foreningsregistret» ou «Handelsregistret»,

— na Alemanha: o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle»,

— na Grécia: «Βιοτεχνικό ή Βιομηχανικό ή Εμπορικό Επιμελητήριο»,

— em Espanha: o «Registro Mercantil» ou, no caso das pessoas individuais não inscritas, um atestado que especifique que o interessado declarou sob juramento exercer a profissão em causa,

— em França: «Registre du commerce» e «Répertoire des métiers»,

— na Itália: «Registro della camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato» ou «Registro delle commissioni provinciali per l'artigianato»,

— no Luxemburgo: «Registre aux firmes» e «Rôle de la chambre des métiers»,

— nos Países Baixos: «Handelsregister»,

— em Portugal: «Registo Nacional das Pessoas Colectivas»;

— no Reino Unido e na Irlanda: o fornecedor pode ser convidado a apresentar certificado do «Registrar of Companies» ou do «Registrar of Friendly Societies» indicando que a empresa do fornecedor está «incorporated» ou «registered» ou, se tal não for o caso, um atestado precisando que o interessado declarou sob juramento que exerce a profissão em questão no país onde se encontra estabelecido em lugar específico e sob firma determinada.

#### Artigo 22º

1. Regra geral, a prova da capacidade financeira e económica do fornecedor pode ser feita por um ou mais dos elementos seguintes:

a) Declarações bancárias adequadas;

b) Apresentação dos balanços da empresa ou de extractos desses balanços, sempre que a publicação de balanços seja exigida pela legislação do país onde o fornecedor está estabelecido;

c) Declaração do fornecedor relativa ao volume de negócios global da empresa e ao seu volume de negócios relativamente ao fornecimento a que o contrato diz respeito no decurso dos três últimos exercícios financeiros.

2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite para a apresentação de propostas qual o elemento ou elementos de referência que escolheram e aqueles que pretendem obter para além dos referidos no nº 1.

3. Se, por razões justificadas, o fornecedor não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante, pode provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado pela entidade adjudicante.

#### Artigo 23º

1. A prova de capacidade técnica do fornecedor pode ser fornecida por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade e a finalidade dos produtos a fornecer:

a) Lista dos principais fornecimentos efectuados durante

os três últimos anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados:

- quando se trate de fornecimentos a entidades públicas, a prova dos fornecimentos é feito por meio de certificados emitidos ou visados pela autoridade competente,
  - quando se trate de fornecimentos a particulares, a prova é feita por meio de declaração do comprador, admitindo-se, na sua falta, a apresentação de uma simples declaração do fornecedor;
- b) Descrição do equipamento técnico, das medidas adoptadas pelo fornecedor para garantia da qualidade e dos seus meios de estudo e de investigação;
- c) Indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos, integrados ou não na empresa do fornecedor, e mais especificamente daqueles que têm a seu cargo o controlo da qualidade;
- d) Relativamente aos produtos a fornecer, por amostras, descrições e/ou fotografias cuja autenticidade deve poder ser certificada a pedido da entidade adjudicante;
- e) Por certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais incumbidos do controlo da qualidade, com competência reconhecida e que atestem a conformidade de produtos bem identificados mediante referência a certas especificações ou normas;
- f) Se os produtos a fornecer forem complexos ou se, a título excepcional, deverem responder a um fim específico, por um controlo efectuado pela autoridade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o fornecedor está estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; esse controlo incide sobre a capacidade de produção e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que dispõe o fornecedor, bem como sobre as medidas adoptadas por este último para controlo da qualidade.

2. A entidade adjudicante deve especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas quais os elementos de referência que pretende receber.

3. O âmbito das informações referidas no artigo 22º e nos nºs 1 e 2 do presente artigo deve limitar-se ao objecto do contrato. As entidades adjudicantes devem ter em consideração os interesses legítimos do fornecedor no que diz respeito à protecção dos segredos técnicos ou comerciais da sua empresa.

#### Artigo 24º

Dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20º a 23º, a entidade adjudicante pode convidar os fornecedores a completar os certificados e documentos apresentados ou a explicitá-los.

#### Artigo 25º

1. Os Estados-membros que tenham listas oficiais de fornecedores aprovados devem adaptá-las ao disposto no nº 1, alíneas a) a d) e g) do artigo 20º, e nos artigos 21º, 22º e 23º

2. Os fornecedores inscritos nessas listas podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de registo emitido pela autoridade competente. Esse certificado deve indicar os elementos de referência que permitiram a sua inscrição na lista e a classificação que lhes é atribuída nessa lista.

3. A inscrição em listas oficiais, certificada por organismos competentes, constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-membros, uma presunção de aptidão apenas para efeitos do disposto no nº 1, alíneas a) a d) e g), do artigo 20º, no artigo 21º, no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 22º e no nº 1, alínea a), do artigo 23º

As informações extraídas do registo numa lista oficial não podem ser contestadas. No entanto, no que diz respeito ao pagamento das contribuições para a segurança social, pode ser exigido um certificado suplementar a qualquer fornecedor inscrito, por ocasião de cada processo de adjudicação.

As entidades adjudicantes de outros Estados-membros aplicarão as disposições acima referidas apenas em benefício de fornecedores estabelecidos no Estado-membro que elaborou a lista oficial.

4. Aquando do registo numa lista oficial de fornecedores de outros Estados-membros, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos fornecedores nacionais e, em caso algum, nenhuma para além das previstas nos artigos 20º a 23º

5. Os Estados-membros que possuem listas oficiais serão obrigados a comunicar o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de registo aos outros Estados-membros e à Comissão, que assegurará a sua divulgação.

### Capítulo 3

#### Critérios de adjudicação dos contratos

#### Artigo 26º

1. Os critérios que a entidade adjudicante tomará como base para a adjudicação de contratos são:

- a) Ou unicamente o preço mais baixo;
- b) Ou, quando a adjudicação contemplar a proposta economicamente mais vantajosa, vários critérios que variam consoante o contrato em questão: por exemplo,

o preço, o prazo da entrega, o custo de utilização, a rentabilidade, a qualidade, o carácter estético e funcional, o valor técnico, o serviço após venda e a assistência técnica.

2. No caso referido na alínea b) do nº 1, as entidades adjudicantes mencionarão, nos cadernos de encargos ou no anúncio de concurso, todos os critérios de adjudicação que tencionam aplicar, se possível, por ordem decrescente da importância que lhes é atribuída.

#### Artigo 27º

Se, relativamente a um determinado contrato, as propostas parecerem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, a entidade adjudicante solicitará por escrito, antes de rejeitar essas propostas, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta em questão que considere relevantes e verificará esses elementos constitutivos tendo em conta as explicações recebidas.

A entidade adjudicante pode tomar em consideração explicações que se justifiquem por motivos objectivos, incluindo a economia do processo de fabrico, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para o fornecimento dos produtos ou a originalidade do projecto do proponente.

Caso os documentos relativos ao concurso prevejam a adjudicação do contrato pelo preço mais baixo, a entidade adjudicante deve comunicar à Comissão a rejeição das propostas consideradas demasiado baixas.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 28º

Na adjudicação de contratos públicos pelas entidades adjudicantes referidas no anexo I e, na medida em que tenham sido introduzidas rectificações, alterações ou emendas no referido anexo, pelas entidades que lhes tiverem sucedido, os Estados-membros aplicarão, nas suas relações, condições tão favoráveis como as estabelecidas para países terceiros em aplicação do acordo GATT, especialmente as referidas nos artigos V e VI do referido acordo, relativas aos concursos limitados, à informação e à análise. Para este fim, os Estados-membros devem consultar-se sobre as medidas a tomar em aplicação do acordo, no âmbito do Comité consultivo para os contratos de direito público.

#### Artigo 29º

1. A Comissão analisará a aplicação da presente directiva, em consulta com o Comité consultivo para os contratos de direito público, e apresentará, se for caso disso, novas

propostas ao Conselho destinadas, em especial, a harmonizar as medidas tomadas pelos Estados-membros para execução da presente directiva.

2. A Comissão voltará a analisar a presente directiva, bem como quaisquer novas medidas que venham a ser adoptadas nos termos do nº 1, tendo em consideração os resultados das novas negociações previstas no nº 6 do artigo IX do acordo GATT e apresentará ao Conselho, se necessário, propostas adequadas.

3. A Comissão, em função das rectificações, alterações ou emendas introduzidas, referidas no artigo 28º, procederá à actualização do anexo I e assegurará a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 30º

A contagem dos prazos fixados na presente directiva é feita em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (1).

#### Artigo 31º

1. Para permitir uma apreciação dos resultados da aplicação da presente directiva, os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório estatístico relativo aos contratos adjudicados:

- a) No que se refere às entidades adjudicantes enumeradas no anexo I, o mais tardar até 31 de Outubro de cada ano, relativamente ao ano anterior;
  - b) No que se refere às outras entidades adjudicantes na acepção do artigo 1º, o mais tardar até 31 de Outubro de 1991, e, quanto à República Helénica, ao Reino de Espanha e à República Portuguesa, até 31 de Outubro de 1995, e, posteriormente, de dois em dois anos, até 31 de Outubro, relativamente ao ano anterior.
2. Esse relatório estatístico deve indicar, pelo menos:
- a) O número e valor dos contratos celebrados acima do limiar por cada entidade adjudicante e, no que respeita às entidades adjudicantes referidas no anexo I, o valor abaixo do limiar;
  - b) O número e o valor dos contratos celebrados por cada entidade adjudicante acima do limiar, subdivididos por processo de concurso, por produto e por nacionalidade do fornecedor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, e, no caso dos processos por negociação, discriminados de acordo com o disposto no artigo 6º, com

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

indicação do número e do valor dos contratos adjudicados a cada Estado-membro e a países terceiros e, no que respeita às entidades adjudicantes referidas no anexo I, do número e do valor dos contratos adjudicados a cada signatário do acordo GATT.

3. A Comissão determinará, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 32º, a natureza das informações estatísticas complementares exigidas nos termos do disposto na presente directiva.

#### Artigo 32º

1. A Comissão é assistida pelo Comité consultivo para os contratos de direito público, instituído pela Decisão 71/306/CEE.

2. Quando é feita referência ao processo previsto no presente número, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, o comité examinará todas as questões relativas à aplicação da presente directiva.

#### Artigo 33º

É revogada a Directiva 77/62/CEE <sup>(1)</sup>, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação indicados no anexo V.

As referências feitas às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

#### Artigo 34º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar em 14 de Junho de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno adoptadas para execução da presente directiva.

#### Artigo 35º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. TRØJBORG

<sup>(1)</sup> Incluindo as disposições que alteram a referida directiva, nomeadamente:

- Directiva 80/767/CEE (JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1),
- Directiva 88/295/CEE (JO nº L 127 de 20. 5. 1988, p. 1),
- nº 1 do artigo 35º da Directiva 90/531/CEE (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1),
- nº 1 do artigo 42º da Directiva 92/50/CEE (JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1).

## ANEXO I

## LISTA DAS ENTIDADES ADJUDICANTES SUJEITAS AO ACORDO GATT RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

## BÉLGICA

<p>A. L'État, exception faite pour les marchés passés dans le cadre de coopération au développement qui, en vertu d'accords internationaux conclus avec des pays tiers et se rapportant à la passation de marchés, sont soumis à d'autres dispositions, incompatibles avec les dispositions du présent arrêté <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— la Régie des postes <sup>(2)</sup>,</li> <li>— la Régie des bâtiments,</li> <li>— le Fonds des routes</li> </ul>	<p>De Staat, met uitzondering van de opdrachten inzake ontwikkelingssamenwerking die, krachtens internationale overeenkomsten met derde landen inzake het plaatsen van opdrachten, andere bepalingen behelzen die niet verenigbaar zijn met de bepalingen van dit besluit <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— de Regie der Posterijen <sup>(2)</sup>;</li> <li>— de Regie der Gebouwen;</li> <li>— het Wegenfonds</li> </ul>
<p>B. Le Fonds général des bâtiments scolaires de l'État</p> <p>Le Fonds de construction d'institutions hospitalières et médico-sociales</p> <p>La Société nationale terrienne</p> <p>L'Office national de sécurité sociale</p> <p>L'Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants</p> <p>L'Institut national d'assurance maladie-invalidité</p> <p>L'Institut national de crédit agricole</p> <p>L'Office national des pensions</p> <p>L'Office central de crédit hypothécaire</p> <p>L'Office national du ducroire</p> <p>La Caisse auxiliaire d'assurance maladie-invalidité</p> <p>Le Fonds des maladies professionnelles</p> <p>La Caisse nationale de crédit professionnel</p> <p>L'Office national des débouchés agricoles et horticoles</p> <p>L'Office national du lait et de ses dérivés</p> <p>L'Office national de l'emploi</p> <p>La Régie des voies aériennes</p>	<p>Het Algemeen Gebouwenfonds voor de rijksscholen</p> <p>Het Fonds voor de bouw van ziekenhuizen en medisch-sociale inrichtingen</p> <p>De Nationale Landmaatschappij</p> <p>De Rijksdienst voor sociale zekerheid</p> <p>Het Rijksinstituut voor de sociale verzekeringen der zelfstandigen</p> <p>Het Rijksinstituut voor ziekte- en invaliditeitsverzekering</p> <p>Het Nationaal Instituut voor landbouwkrediet</p> <p>De Rijksdienst voor pensioenen</p> <p>Het Centraal Bureau voor hypothecair krediet</p> <p>De Nationale Delcrederedienst</p> <p>De Hulpkas voor ziekte- en invaliditeitsverzekering</p> <p>Het Fonds voor de beroepsziekten</p> <p>De Nationale Kas voor beroepskrediet</p> <p>De Nationale Dienst voor afzet van land- en tuinbouwproducten</p> <p>De Nationale Zuiveldienst</p> <p>De Rijksdienst voor arbeidsvoorziening</p> <p>De Regie der Luchtwegen</p>

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

(2) Correios apenas.

## DINAMARCA

1. Statsministeriet	— to departementer
2. Arbejdsministeriet	— fem direktorater og institutioner
3. Udenrigsministeriet (tre departementer)	
4. Boligministeriet	— fem direktorater og institutioner
5. Energiministeriet	— ét direktorat og Forsøgsanlæg Risø
6. Finansministeriet (to departementer)	— fire direktorater og institutioner inklusive Direktoratet for Statens Indkøb — fem andre institutioner
7. Ministeriet for Skatter og Afgifter (to departementer)	— fem direktorater og institutioner
8. Fiskeriministeriet	— fire institutioner
9. Industriministeriet (Fulde navn: Ministeriet for Industri, Handel, Håndværk og Skibsfart)	— ni direktorater og institutioner
10. Indenrigsministeriet	— Civilforsvarsstyrelsen — ét direktorat
11. Justitsministeriet	— Rigspolitichefen — fem andre direktorater og institutioner
12. Kirkeministeriet	
13. Landbrugsministeriet	— 19 direktorater og institutioner
14. Miljøministeriet	— fem direktorater
15. Kultur- og Kommunikationsministeriet <sup>(1)</sup>	— tre direktorater og adskillige statsejede museer og højere uddannelsesinstitutioner
16. Socialministeriet	— fire direktorater
17. Undervisningsministeriet	— seks direktorater — 12 universiteter og andre højere læreanstalter
18. Økonomiministeriet (tre departementer)	
19. Ministeriet for Offentlige Arbejder <sup>(2)</sup>	— statshavne og statslufthavne — fire direktorater og adskillige institutioner
20. Forsvarsministeriet <sup>(3)</sup>	
21. Sundhedsministeriet	— adskillige institutioner inklusive Statens Seruminstitut og Rigshospitalet

<sup>(1)</sup> Com excepção dos serviços de telecomunicações do «Post- og Telegrafvæsenet».

<sup>(2)</sup> Com excepção do «Danske Statsbaner».

<sup>(3)</sup> «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

## REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. Auswärtiges Amt
2. Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
3. Bundesministerium für Bildung und Wissenschaft
4. Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
5. Bundesministerium der Finanzen
6. Bundesministerium für Forschung und Technologie
7. Bundesministerium des Inneren (nur ziviles Material)
8. Bundesministerium für Gesundheit
9. Bundesministerium für Frauen und Jugend
10. Bundesministerium für Familie und Senioren
11. Bundesministerium der Justiz
12. Bundesministerium für Raumordnung, Bauwesen und Städtebau
13. Bundesministerium für Post- und Telekommunikation <sup>(1)</sup>
14. Bundesministerium für Wirtschaft
15. Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit
16. Bundesministerium der Verteidigung <sup>(2)</sup>
17. Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit

**NB:**

Em aplicação de obrigações nacionais, as entidades incluídas nesta lista atribuirão, de acordo com processos especiais, contratos a determinados grupos, com o intuito de eliminar as dificuldades resultantes da última guerra.

<sup>(1)</sup> Com excepção dos equipamentos de telecomunicações.

<sup>(2)</sup> «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

## FRANÇA

## 1. Principais entidades compradoras

## A. Orçamento geral

- Premier ministre
- Ministère d'État, ministère de l'éducation nationale de la jeunesse et des sports
- Ministère d'État, ministère de l'économie, des finances et du budget
- Ministère d'État, ministère de l'équipement, du logement, des transports et de la mer
- Ministère d'État, ministère des affaires étrangères
- Ministère de la justice
- Ministère de la défense <sup>(1)</sup>
- Ministère de l'intérieur et de la centralisation
- Ministère de l'industrie et de l'aménagement du territoire
- Ministère des affaires européennes
- Ministère d'État, ministère de la fonction publique et des réformes administratives
- Ministère du travail, de l'emploi et de la formation professionnelle
- Ministère de la coopération et du développement
- Ministère de la culture, de la communication, des grands travaux et du bicentenaire
- Ministère des départements et territoires d'outre-mer
- Ministère de l'agriculture et de la forêt
- Ministère des postes, des télécommunications et de l'espace <sup>(2)</sup>
- Ministère chargé des relations avec le Parlement
- Ministère de la solidarité, de la santé et de la protection sociale
- Ministère de la recherche et de la technologie
- Ministère du commerce extérieur
- Ministère délégué auprès du ministère d'État, ministère de l'économie, des finances et du budget, chargé du budget
- Ministère délégué auprès du ministère d'État, ministère des affaires étrangères, chargé de la francophonie
- Ministère délégué auprès du ministère d'État, ministère des affaires étrangères
- Ministère délégué auprès du ministère de l'industrie et de l'aménagement du territoire, chargé de l'aménagement du territoire et des reconversions
- Ministère délégué auprès du ministère de l'industrie et de l'aménagement du territoire, chargé du commerce et de l'artisanat
- Ministère délégué auprès du ministère de l'industrie et de l'aménagement du territoire, chargé du tourisme
- Ministère délégué auprès du ministère de l'équipement, du logement, des transports et de la mer, chargé de la mer
- Ministère délégué auprès du ministère de la culture, de la communication, des grands travaux et du Bicentenaire, chargé de la communication
- Ministère délégué auprès du ministère de la solidarité, de la santé et de la protection sociale, chargé des personnes âgées

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

(2) Correios apenas.

- Secrétariat d'État chargé des droits des femmes
- Secrétariat d'État chargé des anciens combattants et des victimes de guerre
- Secrétariat d'État chargé de la prévention des risques technologiques et naturels majeurs,
- Secrétariat d'État auprès du premier ministre, chargé du plan
- Secrétariat d'État auprès du premier ministre, chargé de l'environnement
- Secrétariat d'État auprès du premier ministre
- Secrétariat d'État auprès du premier ministre, chargé de l'action humanitaire
- Secrétariat d'État auprès du ministère d'État, ministère de l'éducation nationale de la jeunesse et des sports, chargé de l'enseignement technique
- Secrétariat d'État auprès du ministère d'État, ministère de l'éducation nationale de la jeunesse et des sports, chargé de la jeunesse et des sports
- Secrétariat d'État auprès du ministère d'État, ministère de l'économie, des finances et du budget, chargé de la consommation
- Secrétariat d'État auprès du ministère des affaires étrangères, chargé des relations culturelles internationales
- Secrétariat d'État auprès du ministère de l'intérieur, chargé des collectivités territoriales
- Secrétariat d'État auprès du ministère de l'équipement, du logement, des transports et de la mer, chargé des transports routiers et fluviaux
- Secrétariat d'État auprès du ministère du travail, de l'emploi et de la formation professionnelle, chargé de la formation professionnelle
- Secrétariat d'État auprès du ministère de la culture, de la communication, des grands travaux et du bicentenaire, chargé des grands travaux
- Secrétariat d'État auprès du ministère de la solidarité, de la santé et de la protection sociale, chargé de la famille
- Secrétariat d'État auprès du ministère de la solidarité, de la santé et de la protection sociale, chargé des handicapés et des accidentés de la vie

#### B. *Orçamento anexo*

Em especial:

- Imprimerie nationale

#### C. *Contas especiais do Tesouro*

Em especial:

- Fonds forestier national
- Soutien financier de l'industrie cinématographique et de l'industrie des programmes audiovisuels
- Fonds national d'aménagement foncier et d'urbanisme
- Caisse autonome de la reconstruction

#### 2. **Estabelecimentos públicos de carácter administrativo**

- Académie de France à Rome
- Académie de marine
- Académie des sciences d'outre-mer
- Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS)
- Agences financières de bassins
- Agence nationale pour l'amélioration des conditions de travail (ANACT)
- Agence nationale pour l'amélioration de l'habitat (ANAH)
- Agence nationale pour l'emploi (ANPE)

- Agence nationale pour l'indemnisation des français d'outre-mer (ANIFOM)
- Assemblée permanente des chambres d'agriculture (APCA)
- Bibliothèque nationale
- Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg
- Bureau d'études des postes et télécommunications d'outre-mer (BEPTOM)
- Caisse d'aide à l'équipement des collectivités locales (CAECL)
- Caisse des dépôts et consignations
- Caisse nationale des allocations familiales (CNAF)
- Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (CNAM)
- Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés (CNAVTS)
- Caisse nationale des autoroutes (CNA)
- Caisse nationale militaire de sécurité sociale (CNMSS)
- Caisse nationale des monuments historiques et des sites
- Caisse nationale des télécommunications <sup>(1)</sup>
- Caisse de garantie du logement social
- Casa de Velasquez
- Centre d'enseignement zootechnique de Rambouillet
- Centre d'études du milieu et de pédagogie appliquée du ministère de l'agriculture
- Centre d'études supérieures de sécurité sociale
- Centres de formation professionnelle agricole
- Centre national d'art et de culture Georges Pompidou
- Centre national de la cinématographie française
- Centre national d'études et de formation pour l'enfance inadaptée
- Centre national d'études et d'expérimentation du machinisme agricole, du génie rural, des eaux et des forêts
- Centre national et de formation pour l'adaptation scolaire et l'éducation spécialisée (CNEFASES)
- Centre national de formation et de perfectionnement des professeurs d'enseignement ménager agricole
- Centre national des lettres
- Centre national de documentation pédagogique
- Centre national des œuvres universitaires et scolaires (CNOUS)
- Centre national d'ophtalmologie des quinze-vingts
- Centre national de préparation au professorat de travaux manuels éducatifs et d'enseignement ménager
- Centre national de promotion rurale de Marmilhat
- Centre national de la recherche scientifique (CNRS)
- Centre régional d'éducation populaire d'Île-de-France
- Centres d'éducation populaire et de sport (CREPS)
- Centres régionaux des œuvres universitaires (CROUS)
- Centres régionaux de la propriété forestière
- Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants
- Chancelleries des universités
- Collèges d'État

<sup>(1)</sup> Correios apenas.

- Commission des opérations de bourse
- Conseil supérieur de la pêche
- Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres
- Conservatoire national des arts et métiers
- Conservatoire national supérieur de musique
- Conservatoire national supérieur d'art dramatique
- Domaine de Pompadour
- École centrale — Lyon
- École centrale des arts et manufactures
- École française d'archéologie d'Athènes
- École française d'Extrême-Orient
- École française de Rome
- École des hautes études en sciences sociales
- École nationale d'administration
- École nationale de l'aviation civile (ENAC)
- École nationale des Chartes
- École nationale d'équitation
- École nationale du génie rural des eaux et des forêts (ENGREF)
- Écoles nationales d'ingénieurs
- École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires
- Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles
- École nationale des ingénieurs des travaux ruraux et des techniques sanitaires
- École nationale des ingénieurs des travaux des eaux et forêts (ENITF)
- École nationale de la magistrature
- Écoles nationales de la marine marchande
- École nationale de la santé publique (ENSP)
- École nationale de ski et d'alpinisme
- École nationale supérieure agronomique — Montpellier
- École nationale supérieure agronomique — Rennes
- École nationale supérieure des arts décoratifs
- École nationale supérieure des arts et industries — Strasbourg
- École nationale supérieure des arts et industries textiles — Roubaix
- Écoles nationales supérieures d'arts et métiers
- École nationale supérieure des beaux-arts
- École nationale supérieure des bibliothécaires
- École nationale supérieure de céramique industrielle
- École nationale supérieure de l'électronique et de ses applications (ENSEA)
- École nationale supérieure d'horticulture
- École nationale supérieure des industries agricoles alimentaires
- École nationale supérieure du paysage (rattachée à l'école nationale supérieure d'horticulture)
- École nationale supérieure des sciences agronomiques appliquées (ENSSA)
- Écoles nationales vétérinaires

- École nationale de voile
- Écoles normales d'instituteurs et d'institutrices
- Écoles normales nationales d'apprentissage
- Écoles normales supérieures
- École polytechnique
- École technique professionnelle agricole et forestière de Meymac (Corrèze)
- École de sylviculture — Croigny (Aube)
- École de viticulture et d'œnologie de la Tour Blanche (Gironde)
- École de viticulture — Avize (Marne)
- Établissement national de convalescents de Saint-Maurice
- Établissement national des invalides de la marine (ENIM)
- Établissement national de bienfaisance Koenigs-Wazter
- Fondation Carnegie
- Fondations Singer-Polignac
- Fonds d'action sociale pour les travailleurs immigrés et leurs familles
- Hôpital-hospice national Dufresne-Sommeiller
- Institut de l'élevage et de médecine vétérinaire des pays tropicaux (IEMVPT)
- Institut français d'archéologie orientale du Caire
- Institut géographique national
- Institut industriel du Nord
- Institut international d'administration publique (IIAP)
- Institut national agronomique de Paris-Grignon
- Institut national des appellations d'origine des vins et eaux-de-vie (INAOVEV)
- Institut national d'astronomie et de géophysique (INAG)
- Institut national de la consommation (INC)
- Institut national d'éducation populaire (INEP)
- Institut national d'études démographiques (INED)
- Institut national des jeunes aveugles — Paris
- Institut national des jeunes sourds — Bordeaux
- Institut national des jeunes sourds — Chambéry
- Institut national des jeunes sourds — Metz
- Institut national des jeunes sourds — Paris
- Institut national de physique nucléaire et de physique des particules (I.N2.P3)
- Institut national de promotion supérieure agricole
- Institut national de la propriété industrielle
- Institut national de la recherche agronomique (INRA)
- Institut national de recherche pédagogique (INRP)
- Institut national de la santé et de la recherche médicale (INSERM)
- Institut national des sports
- Instituts nationaux polytechniques
- Instituts nationaux des sciences appliquées
- Institut national supérieur de chimie industrielle de Rouen

- Institut national de recherche en informatique et en automatique (INRIA)
- Institut national de recherche sur les transports et leur sécurité (INRETS)
- Instituts régionaux d'administration
- Institut supérieur des matériaux et de la construction mécanique de Saint-Ouen
- Lycées d'État
- Musée de l'armée
- Musée Gustave Moreau
- Musée de la marine
- Musée national J.J. Henner
- Musée national de la Légion d'honneur
- Musée de la poste
- Muséum national d'histoire naturelle
- Musée Auguste Rodin
- Observatoire de Paris
- Office de coopération et d'accueil universitaire
- Office français de protection des réfugiés et apatrides
- Office national des anciens combattants
- Office national de la chasse
- Office national d'information sur les enseignements et les professions (ONISEP)
- Office national d'immigration (ONI)
- ORSTOM — Institut français de recherche scientifique pour le développement en coopération
- Office universitaire et culturel français pour l'Algérie
- Palais de la découverte
- Parcs nationaux
- Réunion des musées nationaux
- Syndicat des transports parisiens
- Thermes nationaux — Aix-les-Bains
- Universités

**3. Outros organismos públicos nacionais**

- Union des groupements d'achats publics (UGAP)

## IRLANDA

## 1. Principais entidades compradoras

- Office of Public Works

## 2. Outros departamentos

- President's Establishment
- Houses of the Oireachtas (Parliament)
- Department of the Taoiseach (Prime Minister)
- Central Statistics Office
- Department of the Gaeltacht (Irish-speaking areas)
- National Gallery of Ireland
- Department of Finance
- State Laboratory
- Office of the Comptroller and Auditor General
- Office of the Attorney general
- Office of the Director of Public Prosecutions
- Valuation Office
- Civil Service Commission
- Office of the Ombudsman
- Office of the Revenue Commissioners
- Department of Justice
- Commissioners of Charitable Donations and Bequests for Ireland
- Department of the Environment
- Department of Education
- Department of the Marine
- Department of Agriculture and Food
- Department of Labour
- Department of Industry and Commerce
- Department of Tourism and Transport
- Department of Communications
- Department of Defence <sup>(1)</sup>
- Department of Foreign Affairs
- Department of Social Welfare
- Department of Health
- Department of Energy

---

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

## ITÁLIA

1. Ministero del tesoro <sup>(1)</sup>
2. Ministero delle finanze <sup>(2)</sup>
3. Ministero di grazia e giustizia
4. Ministero degli affari esteri
5. Ministero della pubblica istruzione
6. Ministero dell'interno
7. Ministero dei lavori pubblici
8. Ministero dell'agricoltura e delle foreste
9. Ministero dell'industria, del commercio e dell'artigianato
10. Ministero del lavoro e della previdenza sociale
11. Ministero della sanità
12. Ministero per i beni culturali e ambientali
13. Ministero della difesa <sup>(3)</sup>
14. Ministero del bilancio e della programmazione economica
15. Ministero delle partecipazioni statali
16. Ministero del turismo e dello spettacolo
17. Ministero del commercio con l'estero
18. Ministero delle poste e delle telecomunicazioni <sup>(4)</sup>
19. Ministero dell'ambiente
20. Ministero dell'università e della ricerca scientifica e tecnologica

NB:

Este acordo não impede a aplicação das disposições previstas pela lei italiana nº 835 de 6 de Outubro de 1950 (Gazetta Ufficiale nº 245 de 24 de Outubro de 1950 da República Italiana), bem como das modificações em vigor à data de adopção do referido acordo.

---

(1) Actuando como entidade compradora central para a maior parte dos outros ministérios ou entidades.  
(2) Não incluídos os contratos públicos celebrados pelos monopólios dos tabacos e do sal.  
(3) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.  
(4) Correios apenas.

## LUXEMBURGO

1. Ministère d'État: service central des imprimés et des fournitures de l'État
2. Ministère de l'agriculture: administration des services techniques de l'agriculture
3. Ministère de l'éducation nationale: lycées d'enseignement secondaire et d'enseignement secondaire technique
4. Ministère de la famille et de la solidarité sociale: maisons de retraite
5. Ministère de la force publique: armée <sup>(1)</sup> — gendarmerie — police
6. Ministère de la justice: établissements pénitentiaires
7. Ministère de la santé publique: hôpital neuropsychiatrique
8. Ministère des travaux publics: bâtiments publics — ponts et chaussées
9. Ministère des communications: postes et télécommunications <sup>(2)</sup>
10. Ministère de l'énergie: centrales électriques de la Haute et Basse Sûre
11. Ministère de l'environnement: commissariat général à la protection des eaux

---

<sup>(1)</sup> «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

<sup>(2)</sup> Correios apenas.

## PAÍSES BAIXOS

**A. Ministérios e organismos do Governo central**

1. Ministerie van Algemene Zaken
2. Ministerie van Buitenlandse Zaken
3. Ministerie van Justitie
4. Ministerie van Binnenlandse Zaken
5. Ministerie van Financiën
6. Ministerie van Economische Zaken
7. Ministerie van Onderwijs en Wetenschappen
8. Ministerie van volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer
9. Ministerie van Verkeer en Waterstaat
10. Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
11. Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
12. Ministerie van Welzijn, Volksgezondheid en Cultuur
13. Kabinet voor Nederlands Antilliaanse en Arubaanse Zaken
14. Hogere Colleges van Staat

**B. Entidades compradoras centrais**

As entidades enumeradas no ponto A encarregam-se geralmente elas próprias das suas compras; as outras compras de carácter geral são efectuadas por intermédio das entidades a seguir enumeradas:

1. Directoraat-generaal Rijkswaterstaat
2. Directoraat-generaal voor de Koninklijke Landmacht <sup>(1)</sup>
3. Directoraat-generaal voor de Koninklijke Luchtmacht <sup>(1)</sup>
4. Directoraat-generaal voor de Koninklijke Marine <sup>(1)</sup>

---

<sup>(1)</sup> «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

## REINO UNIDO

## Cabinet Office

- Civil Service College
- Civil Service Commission
- Civil Service Occupational Health Service
- Office of the Minister for the Civil Service
- Parliamentary Counsel Office

## Central Office of Information

## Charity Commission

## Crown Prosecution Service

## Crown Estate Commissioners

## Customs and Excise Department

## Department for National Savings

## Department of Education and Science

- University Grants Committee

## Department of Employment

- Employment Appeals Tribunal
- Industrial Tribunals
- Office of Manpower Economics

## Department of Energy

## Department of Health

- Central Council for Education and Training in Social Work
- Dental Estimates Board
- English National Board for Nursing, Midwifery and Health Visitors
- Medical Boards and Examining Medical Officers (War Pensions)
- National Health Service Authorities
- Prescriptions Pricing Authority
- Public Health Laboratory Service Board
- Regional Medical Service
- United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting

## Department of Social Security

- Attendance Allowance Board
- Occupational Pensions Board
- Social Security Advisory Committee
- Supplementary Benefits Appeal Tribunals

## Department of the Environment

- Building Research Establishment
- Commons Commissioners
- Countryside Commission
- Fire Research Station (Boreham Wood)
- Historic Buildings and Monuments Commission
- Local Valuation Panels
- Property Services Agency
- Rent Assessment Panels
- Royal Commission on Environmental Pollution
- Royal Commission on Historical Monuments of England
- Royal Fine Art Commission (England)

## Department of the Procurator General and Treasury Solicitor

- Legal Secretariat to the Law Officers

Department of Trade and Industry  
Laboratory of the Government Chemist  
National Engineering Laboratory  
National Physical Laboratory  
Warren Spring Laboratory  
National Weights and Measures Laboratory  
Domestic Coal Consumers' Council  
Electricity Consultative Councils for England and Wales  
Gas Consumers' Council  
Transport Users Consultative Committee  
Monopolies and Mergers Commission  
Patent Office

Department of Transport  
Coastguard Services  
Transport and Road Research Laboratory  
Transport Tribunal

Export Credits Guarantee Department

Foreign and Commonwealth Office  
Government Communications Headquarters  
Wilton Park Conference Centre

Government Actuary's Department

Home Office  
Boundary Commission for England  
Gaming Board for Great Britain  
Inspectors of Constabulary  
Parole Board and Local Review Committees

House of Commons

House of Lords

Inland Revenue, Board of

Intervention Board for Agricultural Produce

Lord Chancellor's Department  
Council on Tribunals  
County Courts (England and Wales)  
Immigration Appellate Authorities  
Immigration Adjudicators  
Immigration Appeals Tribunal  
Judge Advocate-General and Judge Advocate of the Fleet  
Lands Tribunal  
Law Commission  
Legal Aid Fund (England and Wales)  
Pensions Appeals Tribunals  
Public Trustee Office  
Office of the Social Security Commissioners  
Special Commissioners for Income Tax (England and Wales)  
Supreme Court (England and Wales)  
Court of Appeal: Civil and Criminal Divisions  
Courts Martial Appeal Court  
Crown Court  
High Court  
Value Added Tax Tribunals

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food  
Advisory Services  
Agricultural Development and Advisory Service

Agricultural Dwelling House Advisory Committees  
Agricultural Land Tribunals  
Agricultural Science Laboratories  
Agricultural Wages Board and Committees  
Cattle Breeding Centre  
Plant Variety Rights Office  
Royal Botanic Gardens, Kew

Ministry of Defence <sup>(1)</sup>  
Meteorological Office  
Procurement Executive

National Audit Office

National Investment Loans Office

Northern Ireland Court Service  
Coroners Courts  
County Courts  
Crown Courts  
Enforcement of Judgements Office  
Legal Aid Fund  
Magistrates Court  
Pensions Appeals Tribunals  
Supreme Court of Judicature and Courts of Criminal Appeal

Northern Ireland, Department of Agriculture

Northern Ireland, Department for Economic Development

Northern Ireland, Department of Education

Northern Ireland, Department of the Environment

Northern Ireland, Department of Finance and Personnel

Northern Ireland, Department of Health and Social Services

Northern Ireland Office  
Crown Solicitor's Office  
Department of the Director of Public Prosecutions for Northern Ireland  
Northern Ireland Forensic Science Laboratory  
Office of Chief Electoral Officer for Northern Ireland  
Police Authority for Northern Ireland  
Probation Board for Northern Ireland  
State Pathologist Service

Office of Arts and Libraries  
British Library  
British Museum  
British Museum (Natural History)  
Imperial War Museum  
Museums and Galleries Commission  
National Gallery  
National Maritime Museum  
National Portrait Gallery  
Science Museum  
Tate Gallery  
Victoria and Albert Museum  
Wallace Collection

Office of Fair Trading

Office of Population Censuses and Surveys  
National Health Service Central Register

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

Office of the Parliamentary Commissioner for Administration and Health  
Service Commissioners

Overseas Development Administration  
Overseas Development and National Research Institute

Paymaster General's Office

Postal Business of the Post Office

Privy Council Office

Public Record Office

Registry of Friendly Societies

Royal Commission on Historical Manuscripts

Royal Hospital, Chelsea

Royal Mint

Scotland, Crown Office and Procurator  
Fiscal Service

Scotland, Department of the Registers of Scotland

Scotland, General Register Office  
National Health Service Central Register

Scotland, Lord Advocate's Department

Scotland, Queen's and Lord Treasurer's Remembrancer

Scottish Courts Administration  
Accountant of Court's Office  
Court of Justiciary  
Court of Session  
Lands Tribunal for Scotland  
Pensions Appeal Tribunals  
Scottish Land Court  
Scottish Law Commission  
Sherrif Courts  
Social Security Commissioners' Office

Scottish Office  
Central Services  
Department of Agriculture and Fisheries for Scotland  
Artificial Insemination Service  
Crofters Commission  
Red Deer Commission  
Royal Botanic Garden, Edinburgh

Industry Department for Scotland  
Scottish Electricity Consultative Councils

Scottish Development Department  
Rent Assessment Panel and Committees  
Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Scotland  
Royal Fine Art Commission for Scotland

Scottish Education Department  
National Galleries of Scotland  
National Library of Scotland  
National Museums of Scotland

Scottish and Health Departments  
HM Inspectorate of Constabulary  
Local Health Councils  
Mental Welfare Commission for Scotland  
National Board for Nursing, Midwifery and Health Visiting for Scotland

Parole Board for Scotland and Local Review Committees  
Scottish Antibody Production Unit  
Scottish Council for Postgraduate Medical Education  
Scottish Crime Squad  
Scottish Criminal Record Office  
Scottish Fire Service Training School  
Scottish Health Boards  
Scottish Health Service — Common Services Agency  
Scottish Health Service Planning Council  
Scottish Police College

Scottish Record Office

HM Stationery Office

HM Treasury

Central Computer and Telecommunications Agency  
Chessington Computer Centre  
Civil Service Catering Organisation  
National Economic Development Council  
Rating of Government Property Department

Welsh Office

Ancient Monuments (Wales) Commission  
Council for the Education and Training of Health Visitors  
Local Government Boundary Commission for Wales  
Local Valuation Panels and Courts  
National Health Service Authorities  
Rent Control Tribunals and Rent Assessment Panels and Committees

## GRÉCIA

1. Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
2. Υπουργείο Παιδείας & Θρησκευμάτων
3. Υπουργείο Εμπορίου
4. Υπουργείο Βιομηχανίας-Ενέργειας-Τεχνολογίας
5. Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας
6. Υπουργείο Προεδρίας της Κυβέρνησης
7. Υπουργείο Αιγαίου
8. Υπουργείο Εξωτερικών
9. Υπουργείο Δικαιοσύνης
10. Υπουργείο Εξωτερικών
11. Υπουργείο Εργασίας
12. Υπουργείο Πολιτισμού και Επιστημών
13. Υπουργείο Περιβάλλοντος Χωροταξίας & Δημοσίων Έργων
14. Υπουργείο Οικονομικών
15. Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών
16. Υπουργείο Υγείας, Πρόνοιας & Κοινωνικών Ασφαλίσεων
17. Υπουργείο Μακεδονίας-Θράκης
18. Γενικό Επιτελείο Στρατού (¹)
19. Γενικό Επιτελείο Ναυτικού (¹)
20. Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας (¹)
21. Υπουργείο Γεωργίας
22. Γενική Γραμματεία Τύπου και Πληροφοριών
23. Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς
24. Γενικό Χημείο του Κράτους
25. Γενική Γραμματεία Λαϊκής Επιμόρφωσης
26. Γενική Γραμματεία Ισότητας των Δύο Φύλων
27. Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων
28. Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού
29. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας
30. Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας
31. Γενική Γραμματεία Αθλητισμού
32. Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων
33. Εθνική Στατιστική Υπηρεσία
34. Εθνικός Οργανισμός Πρόνοιας
35. Οργανισμός Εργατικής Εστίας
36. Εθνικό Τυπογραφείο
37. Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας

(¹) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

38. Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας
39. Εθνικό Καποδιστριακό Πανεπιστήμιο Αθηνών
40. Πανεπιστήμιο Αιγαίου
41. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης
42. Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης
43. Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων
44. Πανεπιστήμιο Πατρών
45. Πολυτεχνείο Κρήτης
46. Σιβιτανίδειος Σχολή
47. Πανεπιστήμιο Μακεδονίας (Οικονομικές & Κοιν/κες Επιστημές)
48. Αιγινήτειο Νοσοκομείο
49. Αρεταίειο Νοσοκομείο
50. Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης
51. Ελληνικά Ταχυδρομεία
52. Οργανισμός Διαχείρισης Δημόσιου Υλικού
53. Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων
54. Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων

## ESPAÑA

1. Ministerio de Asuntos Exteriores
2. Ministerio de Justicia
3. Ministerio de Defensa <sup>(1)</sup>
4. Ministerio de Economía y Hacienda
5. Ministerio del Interior
6. Ministerio de Obras Públicas y Transportes
7. Ministerio de Educación y Ciencia
8. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social
9. Ministerio de Industria, Comercio y Turismo
10. Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
11. Ministerio para las Administraciones Públicas
12. Ministerio de Cultura
13. Ministerio de Relaciones con las Cortes y de la Secretaría del Gobierno
14. Ministerio de Sanidad y Consumo
15. Ministerio de Asuntos Sociales
16. Ministerio del Portavoz del Gobierno

---

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

## PORTUGAL

## Presidência do Conselho de Ministros

1. Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros
2. Centro de Estudos e Formação Autárquica
3. Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo
4. Centro de Gestão da Rede Informática do Governo
5. Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência
6. Conselho Permanente de Concertação Social
7. Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional
8. Gabinete de Macau
9. Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência
10. Instituto da Juventude
11. Instituto Nacional de Administração
12. Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros
13. Secretariado para a Modernização Administrativa
14. Serviço Nacional de Protecção Civil
15. Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros

## Ministério da Administração Interna

1. Direcção-Geral de Viação
2. Gabinete de Estudos e Planeamento de Instalações
3. Governos Civis
4. Guarda Fiscal
5. Guarda Nacional Republicana
6. Polícia de Segurança Pública
7. Secretaria-Geral
8. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
9. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
10. Serviço de Informação e Segurança
11. Serviço Nacional de Bombeiros

## Ministério da Agricultura

1. Agência do Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite
2. Direcção-Geral da Hidráulica e Engenharia Agrícola
3. Direcção-Geral da Pecuária
4. Direcção-Geral das Florestas
5. Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura
6. Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-alimentar
7. Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior
8. Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral
9. Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

10. Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes
11. Direcção Regional de Agricultura do Alentejo
12. Direcção Regional de Agricultura do Algarve
13. Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste
14. Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários
15. Inspecção Geral e Auditoria de Gestão
16. Instituto da Vinha e do Vinho
17. Instituto de Qualidade Alimentar
18. Instituto Nacional de Investigação Agrária
19. Instituto Regulador Orientador dos Mercados Agrícolas
20. Obra Social — Secretaria Geral
21. Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas
22. Secretaria Geral
23. IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas
24. INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

#### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

1. Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente
2. Direcção-Geral dos Recursos Naturais
3. Gabinete dos Assuntos Europeus
4. Gabinete de Estudos e Planeamento
5. Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear
6. Instituto Nacional do Ambiente
7. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
8. Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica
9. Secretaria-Geral
10. Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza
11. Gabinete do Saneamento Básico da Costa do Estoril
12. Delegações Regionais
13. Instituto Nacional da Água

#### Ministério do Comércio e Turismo

1. Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica
2. Direcção-Geral de Concorrência e Preços
3. Direcção-Geral de Inspecção Económica
4. Direcção-Geral do Comércio Externo
5. Direcção-Geral do Comércio Interno
6. Direcção-Geral do Turismo
7. Fundo de Turismo
8. Gabinete para os Assuntos Comunitários

9. ICEP — Instituto do Comércio Externo de Portugal
10. Inspeção Geral de Jogos
11. Instituto de Promoção Turística
12. Instituto Nacional de Formação Turística
13. Regiões de turismo
14. Secretaria-Geral
15. ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, EP
16. AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP

Ministério da Defesa Nacional <sup>(1)</sup>

1. Estado-Maior General das Forças Armadas
2. Estado-Maior da Força Aérea
3. Comando Logístico-Administrativo da Força Aérea
4. Estado-Maior do Exército
5. Estado-Maior da Armada
6. Direcção-Geral do Material Naval
7. Direcção das Infra-estruturas Navais
8. Direcção de Abastecimento
9. Fábrica Nacional de Cordoaria
10. Hospital da Marinha
11. Arsenal do Alfeite
12. Instituto Hidrográfico
13. Direcção-Geral de Armamento
14. Direcção-Geral de Pessoal e Infra-estruturas
15. Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional
16. Instituto de Defesa Nacional
17. Secretaria-Geral

Ministério da Educação

1. Auditoria Jurídica
2. Direcção-Geral da Administração Escolar
3. Direcção-Geral da Extensão Educativa
4. Direcção-Geral do Ensino Superior
5. Direcção-Geral dos Desportos
6. Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário
7. Direcção Regional de Educação de Lisboa
8. Direcção Regional de Educação do Algarve
9. Direcção Regional de Educação do Centro
10. Direcção Regional de Educação do Norte
11. Direcção Regional de Educação do Sul
12. Editorial do Ministério da Educação
13. Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior
14. Gabinete de Estudos e Planeamento
15. Gabinete de Gestão Financeira
16. Gabinete do Ensino Tecnológico, Artístico e Profissional

(1) «Non-warlike materials» referidos no anexo II.

17. Inspeção Geral de Educação
18. Instituto de Cultura da Língua Portuguesa
19. Instituto de Inovação Educacional
20. Instituto dos Assuntos Sociais da Educação
21. Secretaria-Geral

Ministério do Emprego e Segurança Social

1. Auditoria Jurídica
2. Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais
3. Caixas de Previdência Social
4. Casa Pia de Lisboa
5. Centro Nacional de Pensões
6. Centros Regionais de Segurança Social
7. Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres
8. Departamento de Estatística
9. Departamento de Estudos e Planeamento
10. Departamento de Relações Internacionais e Convenções da Segurança Social
11. Departamento para Assuntos do Fundo Social Europeu
12. Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Externas
13. Direcção-Geral da Acção Social
14. Direcção-Geral da Família
15. Direcção-Geral das Relações de Trabalho
16. Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão
17. Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho
18. Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional
19. Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social
20. Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social
21. Inspeção Geral da Segurança Social
22. Inspeção Geral do Trabalho
23. Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
24. Instituto do Emprego e Formação Profissional
25. Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores
26. Secretaria-Geral
27. Secretariado Nacional de Reabilitação
28. Serviços Sociais do MESS
29. Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Ministério das Finanças

1. ADSE — Direcção-Geral de Protecção aos Funcionários e Agentes da Administração Pública
2. Auditoria Jurídica
3. Direcção-Geral da Administração Pública
4. Direcção-Geral da Contabilidade Pública e Intendência Geral do Orçamento
5. Direcção-Geral da Junta de Crédito Público

6. Direcção-Geral das Alfândegas
7. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
8. Direcção-Geral do Património do Estado
9. Direcção-Geral do Tesouro
10. Gabinete de Estudos Económicos
11. Gabinete dos Assuntos Europeus
12. GAFEEP — Gabinete para a análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas
13. Inspecção Geral de Finanças
14. Instituto de Informática
15. Junta de Crédito Público
16. Secretaria-Geral
17. SOFE — Serviços Sociais do Ministério das Finanças

#### Ministério da Indústria e Energia

1. Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo
2. Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo
3. Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve
4. Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro
5. Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte
6. Direcção-Geral da Indústria
7. Direcção-Geral da Energia
8. Direcção-Geral de Geologia e Minas
9. Gabinete de Estudos e Planeamento
10. Gabinete para a Pesquisa e Exploração do Petróleo
11. Gabinete para os Assuntos Comunitários
12. Instituto Nacional da Propriedade Industrial
13. Instituto Português da Qualidade
14. LNETI — Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial
15. Secretaria-Geral

#### Ministério da Justiça

1. Centro de Estudos Judiciários
2. Centro de Identificação Civil e Criminal
3. Centros de Observação e Acção Social
4. Conselho Superior de Magistratura
5. Conservatória dos Registos Centrais
6. Direcção-Geral dos Registos e Notariado
7. Direcção-Geral dos Serviços de Informática
8. Direcção-Geral dos Serviços Judiciários
9. Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
10. Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores
11. Estabelecimentos Prisionais
12. Gabinete de Direito Europeu

13. Gabinete de Documentação e Direito Comparado
14. Gabinete de Estudos e Planeamento
15. Gabinete de Gestão Financeira
16. Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga
17. Hospital-prisão de S. João de Deus
18. Instituto Corpus Christi
19. Instituto da Guarda
20. Instituto de Reinserção Social
21. Instituto de S. Domingos de Benfica
22. Instituto Nacional da Política e Ciências Criminais
23. Instituto Navarro Paiva
24. Instituto Padre António Oliveira
25. Instituto S. Fiel
26. Instituto S. José
27. Instituto Vila Fernando
28. Instituto de Criminologia
29. Instituto de Medicina Legal
30. Polícia Judiciária
31. Secretaria-Geral
32. Serviços Sociais

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

1. Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares
2. Direcção-Geral de Aviação Civil
3. Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais
4. Direcção-Geral dos Transportes Terrestres
5. Gabinete da Travessia do Tejo
6. Gabinete de Estudos e Planeamento
7. Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa
8. Gabinete do Nó Ferroviário do Porto
9. Gabinete para a Navegabilidade do Douro
10. Gabinete para as Comunidades Europeias
11. Inspeção Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
12. Junta Autónoma das Estradas
13. Laboratório Nacional de Engenharia Civil
14. Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
15. Secretaria-Geral

Ministério dos Negócios Estrangeiros

1. Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Administração Financeira
2. Direcção-Geral das Comunidades Europeias
3. Direcção-Geral da Cooperação
4. Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

5. Instituto de Cooperação Económica
6. Secretaria-Geral

Ministério do Planeamento e Administração do Território

1. Academia das Ciências
  2. Auditoria Jurídica
  3. Centro Nacional de Informação Geográfica
  4. Comissão Coordenadora da Região Centro
  5. Comissão Coordenadora da Região de Lisboa e Vale do Tejo
  6. Comissão Coordenadora da Região do Alentejo
  7. Comissão Coordenadora da Região do Algarve
  8. Comissão Coordenadora da Região Norte
  9. Departamento Central de Planeamento
  10. Direcção-Geral da Administração Autárquica
  11. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
  12. Direcção-Geral do Ordenamento do Território
  13. Gabinete Coordenador do Projecto do Alqueva
  14. Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território
  15. Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira
  16. Inspeção Geral de Administração do Território
  17. Instituto Nacional de Estatísticas
  18. Instituto António Sérgio de Sector Cooperativo
  19. Instituto de Investigação Científica e Tropical
  20. Instituto Geográfico e Cadastral
  21. Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica
  22. Secretaria-Geral
-

## ANEXO II

## LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 5º, RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS AUTORIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA DEFESA

- Capítulo 25: Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimentos
- Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas
- Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
- com excepção de:*
- ex 2710: Carburantes especiais
- Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos
- com excepção de:*
- ex 2809: Explosivos  
ex 2813: Explosivos  
ex 2814: Gases lacrimogéneos  
ex 2828: Explosivos  
ex 2832: Explosivos  
ex 2839: Explosivos  
ex 2850: Produtos toxicológicos  
ex 2851: Produtos toxicológicos  
ex 2854: Explosivos
- Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos
- com excepção de:*
- ex 2903: Explosivos  
ex 2904: Explosivos  
ex 2907: Explosivos  
ex 2908: Explosivos  
ex 2911: Explosivos  
ex 2912: Explosivos  
ex 2913: Produtos toxicológicos  
ex 2914: Produtos toxicológicos  
ex 2915: Produtos toxicológicos  
ex 2921: Produtos toxicológicos  
ex 2922: Produtos toxicológicos  
ex 2923: Produtos toxicológicos  
ex 2926: Explosivos  
ex 2927: Produtos toxicológicos  
ex 2929: Explosivos
- Capítulo 30: Produtos farmacêuticos
- Capítulo 31: Adubos
- Capítulo 32: Extractos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
- Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados
- Capítulo 34: Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lexívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»

- Capítulo 35: Matérias albuminóides, colas e enzimas
- Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia
- Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas  
*com excepção de:*  
ex 3819: Produtos toxicológicos
- Capítulo 39: Matérias plásticas artificiais, éteres e éteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias  
*com excepção de:*  
ex 3903: Explosivos
- Capítulo 40: Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha  
*com excepção de:*  
ex 4011: Pneumáticos à prova de bala
- Capítulo 41: Peles e couros
- Capítulo 42: Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
- Capítulo 43: Peles em cabelo e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais
- Capítulo 44: Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
- Capítulo 45: Cortiça e obras de cortiça
- Capítulo 46: Obras de esteireiro e de cesteiro
- Capítulo 47: Matérias-primas para o fabrico de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão; obras de pasta de celulose (*ouate*), de papel e de cartão
- Capítulo 49: Artigos de livreria e produtos das artes gráficas
- Capítulo 65: Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respectivas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo
- Capítulo 68: Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e suas obras
- Capítulo 71: Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia
- Capítulo 73: Ferro fundido, ferro macio e aço
- Capítulo 74: Cobre
- Capítulo 75: Níquel

- Capítulo 76: Alumínio
- Capítulo 77: Magnésio e berílio (glúcnio)
- Capítulo 78: Chumbo
- Capítulo 79: Zinco
- Capítulo 80: Estanho
- Capítulo 81: Outros metais comuns
- Capítulo 82: Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns  
*com excepção de:*  
ex 8205: Ferramentas  
ex 8207: Peças de ferramentas
- Capítulo 83: Obras diversas de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos  
*com excepção de:*  
ex 8406: Motores  
ex 8408: Outros propulsores  
ex 8445: Máquinas  
ex 8453: Máquinas automáticas de tratamento de informação  
ex 8455: Peças da posição 84.53  
ex 8459: Reactores nucleares
- Capítulo 85: Máquinas e aparelhos eléctricos e objectivos para usos electrotécnicos  
*com excepção de:*  
ex 8513: Telecomunicações  
ex 8515: Aparelhos de transmissão
- Capítulo 86: Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação  
*com excepção de:*  
ex 8602: Locomotivas blindadas  
ex 8603: Outros blindados  
ex 8605: Vagões blindados  
ex 8606: Vagões-oficinas  
ex 8607: Vagões
- Capítulo 87: Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres  
*com excepção de:*  
8708: Carros e veículos blindados  
ex 8701: Tractores  
ex 8702: Veículos militares  
ex 8703: Veículos de desempanagem  
ex 8709: Motociclos  
ex 8714: Reboques
- Capítulo 89: Navegação marítima e fluvial  
*com excepção de:*  
8901 A: Navios de guerra

- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos
- com excepção de:*
- ex 9005: Binóculos
  - ex 9013: Instrumentos diversos, *laser*
  - ex 9014: Telémetros
  - ex 9028: Instrumentos de medida eléctricos ou electrónicos
  - ex 9011: Microscópios
  - ex 9017: Instrumentos médicos
  - ex 9018: Aparelhos de mecanografia
  - ex 9019: Aparelhos de ortopedia
  - ex 9020: Aparelhos de raios X
- Capítulo 91: Relojoaria
- Capítulo 92: Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos
- Capítulo 94: Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes
- com excepção de:*
- ex 9401 A: Cadeiras ou bancos de aeronaves
- Capítulo 95: Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra
- Capítulo 96: Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos
- Capítulo 98: Obras diversas
-

## ANEXO III

## DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. «Especificações técnicas», o conjunto das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos cadernos de encargos que definem as características exigidas de um material, produto ou fornecimento e que permitam caracterizar objectivamente um trabalho, um material, um produto ou um fornecimento de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Essas prescrições técnicas incluem os níveis de qualidade ou de adequação da utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao material, produto ou fornecimento no que respeita ao sistema de garantia de qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem.
2. «Norma», a especificação técnica aprovada por um organismo de actividade normativa reconhecido para aplicação repetida ou continuada, cuja observação não é, em princípio, obrigatória.
3. «Norma europeia», as normas aprovadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) como normas europeias (EN) ou documentos de harmonização (HD), em conformidade com as regras comuns destas organizações.
4. «Homologação técnica europeia», a apreciação técnica favorável da aptidão de um produto para ser utilizado, com fundamento no cumprimento dos requisitos essenciais para a construção, segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e utilização. A homologação europeia é conferida pelo organismo autorizado para esse efeito pelo Estado-membro.
5. «Especificação técnica comum», a especificação técnica elaborada segundo um processo reconhecido pelos Estados-membros na perspectiva de assegurar uma aplicação uniformizada em todos os Estados-membros da Comunidade e que tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO IV

## MODELOS DE ANÚNCIO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO

## A. Informação prévia

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante, se for diferente do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.
2. Natureza e quantidade ou valor dos produtos a fornecer: referência CPA.
3. Data prevista para o início dos processos de adjudicação do ou dos contratos (se conhecida).
4. Outras informações.
5. Data de envio do anúncio.
6. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais da Comunidades Europeias.

## B. Concursos públicos

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. a) O processo de adjudicação escolhido;  
b) Forma do contrato que é objecto de concurso.
3. a) Lugar de entrega;  
b) A natureza e quantidade dos produtos a fornecer: referência CPA;  
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores poderem apresentar propostas relativamente a uma parte dos produtos em questão.
4. Prazo de entrega eventualmente imposto.
5. a) Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos o contrato, os cadernos de encargos e demais documentos complementares;  
b) A data limite para efectuar esse pedido;  
c) Se for caso disso, o montante e modalidades de pagamento da quantia que deve ser paga para obter esses documentos.
6. a) A data limite de recepção das propostas;  
b) O endereço para onde devem ser enviadas;  
c) A língua ou línguas em que devem ser redigidas.
7. a) As pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas;  
b) A data, hora e local dessa abertura.
8. Se for caso disso, cauções e garantias pedidas.
9. Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam.
10. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato.
11. Informações relativas à situação pessoal do fornecedor, bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher.
12. Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta.
13. Os critérios a utilizar aquando da adjudicação. Os outros critérios para além do preço mais baixo serão referidos quando não figurarem nos cadernos de encargos.
14. Se for caso disso, proibição das variantes.
15. Outras informações.
16. Data de publicação do anúncio de pré-informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou menção da sua não publicação.

17. Data de envio do anúncio.
18. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

#### C. Concursos limitados

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. a) O processo de adjudicação escolhido;  
b) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado;  
c) Forma do contrato que é objecto de anúncio de concurso.
3. a) Lugar de entrega;  
b) A natureza e quantidade dos produtos a fornecer: referência CPA;  
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos fornecimentos pretendidos.
4. Prazo de entrega eventualmente imposto.
5. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato.
6. a) A data limite de recepção dos pedidos de participação;  
b) O endereço para onde devem ser enviados;  
c) A língua ou as línguas em que devem ser redigidos.
7. A data limite de envio dos convites para apresentação de propostas.
8. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
9. Informações relativas à situação pessoal do fornecedor bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
10. Os critérios a utilizar na adjudicação quando não tiverem sido mencionados no convite para apresentação de propostas.
11. O número de ordem provável dos fornecedores que serão convidados a apresentar propostas.
12. Se for caso disso, proibição das variantes.
13. Outras informações.
14. Data de publicação do anúncio de pré-informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou menção da sua não publicação.
15. Data de envio do anúncio.
16. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

#### D. Processo por negociação

1. A designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. a) O processo de adjudicação escolhido;  
b) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado;  
c) Se for caso disso, forma do contrato que é objecto de anúncio de concurso.
3. a) Lugar de entrega;  
b) A natureza e quantidade dos produtos a fornecer: referência CPA;  
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos fornecimentos pretendidos.
4. O prazo de entrega eventualmente imposto.
5. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato.

6. a) A data limite de recepção dos pedidos de participação;
- b) O endereço para onde devem ser enviados;
- c) A língua ou as línguas em que devem ser redigidos.
7. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
8. Informações relativas à situação pessoal do fornecedor bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
9. O número de ordem provável dos fornecedores que serão convidados a apresentar propostas.
10. Se for caso disso, proibição das variantes.
11. Se for caso disso, designação e endereço dos fornecedores já seleccionados pela entidade adjudicante.
12. Se for caso disso, data(s) das publicações precedentes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
13. Outras informações.
14. Data de envio do anúncio.
15. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

#### E. Contratos adjudicados

1. Designação e endereço da entidade adjudicante.
2. No caso de processo por negociação, justificação do recurso a este procedimento (nº 3 do artigo 7º).
3. Data de adjudicação do contrato.
4. Critérios para a adjudicação do contrato.
5. Número de propostas recebidas.
6. Designação(ões) e endereço(s) do(s) fornecedor(e)s.
7. A natureza e quantidade dos produtos fornecidos, se for caso disso, por fornecedor: referência CPA.
8. Preço ou gama dos preços (mínimo/máximo) pago(s).
9. Eventualmente, valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratado com terceiros.
10. Outras informações.
11. Data da publicação do anúncio do contrato no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
12. Data de envio do presente anúncio.
13. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

## ANEXO V

## PRAZOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE TRANSPOSIÇÃO

Directiva 77/62/CEE (1)	Revogada pela Directiva				Alterada pelos Actos de Adesão	
	80/767/CEE (2)	88/295/CEE (3)	90/531/CEE (4)	92/50/CEE (5)	GR (6)	ES, PO (7)
Artigo 1º, alínea a)		Revogada				
Artigo 1º, alíneas b) e c)						
Artigo 1º, alíneas d) e f)		Revogadas				
Artigo 2º, nº 1		Suprimido				
Artigo 2º, nº 2		Revogado	Revogado			
Artigo 2º, nº 3						
Artigo 2º A		Inserido				
Artigo 3º						
Artigo 4º		Suprimido				
Artigo 5º		Revogado				
Artigo 5º, nº 1, alínea c)				Revogada		
Artigo 6º		Revogado				
Artigo 7º		Revogado				
Artigo 8º						
Artigo 9º		Revogado				
Artigo 10º, nº 1		Revogado				
Artigo 10º, nºs 2 a 4						
Artigo 11º, nºs 1 a 3		Revogados				
Artigo 11º, nºs 4 a 6						
Artigo 12º, nº 1		Revogado				
Artigo 12º, nºs 2 a 3						
Artigo 13º		Suprimido				
Artigo 14º		Suprimido				
Artigo 15º		Suprimido				
Artigo 16º						
Artigo 17º						
Artigo 18º						
Artigo 19º, nº 1		Revogado				
Artigo 19º, nº 2						
Artigo 20º						
Artigo 21º, nº 1						
Artigo 21º, nº 2		Revogado				
Artigo 22º						
Artigo 23º						
Artigo 24º						
Artigo 25º						
Artigo 26º		Revogado				
Artigo 27º						
Artigo 28º						
Artigo 29º		Revogado				
Artigo 30º						
Artigo 31º						
Artigo 32º						
Anexo I		Revogado			Revogado	Revogado
Anexo II		Revogado				

Directiva 77/62/CEE (1)	Revogada pela Directiva				Alterada pelos Actos de Adesão	
	80/767/CEE (2)	88/295/CEE (3)	90/531/CEE (4)	92/50/CEE (5)	GR (6)	ES, PO (7)
Anexo III	Artigo 1º Artigo 2º Artigo 3º Artigo 4º Artigo 5º Artigo 6º Artigo 7º Artigo 8º Artigo 9º Artigo 10º Artigo 11º Anexo I Anexo II	Revogado  Suprimido Suprimido Suprimido Suprimido Suprimido				

(1) EC-9: 24. 6. 1978.  
GR: 1. 1. 1983.  
ES, PO: 1. 1. 1986.

(2) EC-9: 1. 1. 1981.  
GR: 1. 1. 1983.  
ES, PO: 1. 1. 1986.

(3) EC-9: 1. 1. 1989.  
GR, ES, PO: 1. 3. 1992.

(4) EC-9: 1. 1. 1983.  
ES: 1. 1. 1996.  
GR, PO: 1. 1. 1998.

(5) EC-12: 1. 7. 1993.

(6) EC-10: 1. 1. 1983.

(7) EC-12: 1. 1. 1986.

## ANEXO VI

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Presente directiva	77/62/CEE	80/767/CEE	88/295/CEE	90/531/CEE	92/50/CEE
Artigo 1º	Artigo 1º				
Artigo 2º, nº 1	Artigo 2º, nº 2			Artigo 35º, nº 1	
Artigo 2º, nº 2	Artigo 2º, nº 3				
Artigo 3º	Artigo 2º				
Artigo 4º	Artigo 3º				
Artigo 5º, nº 1, alíneas a) e b)	Artigo 5º, nº 1, alíneas a) e b)				Artigo 42º, nº 1
Artigo 5º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo	Artigo 5º, nº 1, alínea c)				
Artigo 5º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo	Artigo 5º, nº 1, alínea d)				
Artigo 5º, nº 1, alínea d)	—				
Artigo 5º, nºs 2 a 6	Artigo 5º, nºs 2 a 6				
Artigo 6º, nº 1	Artigo 6º, nº 1				
—	Artigo 6º, nº 2				
Artigo 6º, nº 2	Artigo 6º, nº 3				
Artigo 6º, nº 3, alíneas a) a e)	Artigo 6º, nº 4, alíneas a) a e)				
Artigo 6º, nº 4	Artigo 6º, nº 5				
Artigo 7º, nºs 1 e 2	—				
Artigo 7º, nº 3	Artigo 6º, nº 6				
Artigo 8º, nºs 1 a 4	Artigo 7º, nºs 1 a 4				
Artigo 8º, nº 5, alíneas a) e b)	—				
Artigo 8º, nº 5, alínea c)	Artigo 7º, nº 5, alíneas a) a c)				
Artigo 8º, nº 6	Artigo 7º, nº 6				
Artigo 9º, nº 1, primeiro parágrafo	Artigo 9º, nº 1, primeiro parágrafo				
—	Artigo 9º, nº 1, segundo parágrafo				
Artigo 9º, nº 1, segundo parágrafo	—				
Artigo 9º, nºs 2 e 3	Artigo 9º, nºs 2 e 3				
Artigo 9º, nº 4	Artigo 9º, nº 5				
Artigo 9º, nº 5	Artigo 9º, nº 4				
Artigo 9º, nºs 6 e 7	Artigo 9º, nº 6, primeiro parágrafo				
Artigo 9º, nº 8	Artigo 9º, nº 6, segundo parágrafo				
Artigo 9º, nº 9	Artigo 9º, nº 7				
Artigo 9º, nº 10	Artigo 9º, nº 8				
Artigo 9º, nº 11	Artigo 9º, nº 9				
Artigo 10º	Artigo 10º				
Artigo 11º, nº 1	Artigo 11º, nº 1				
Artigo 11º, nº 2	Artigo 11º, nº 2				
Artigo 11º, nº 2, alíneas a) a e)	—				
Artigo 11º, nº 3	Artigo 11º, nº 3				
Artigo 11º, nº 4	Artigo 11º, nº 5				

Presente directiva	77/62/CEE	80/767/CEE	88/295/CEE	90/531/CEE	92/50/CEE
Artigo 11º, nº 5	Artigo 11º, nº 4				
Artigo 11º, nº 6	Artigo 11º, nº 6				
Artigo 12º	Artigo 12º				
Artigo 13º	Artigo 16º				
Artigo 14º	—				
Artigo 15º	Artigo 17º				
Artigo 16º, nº 1	Artigo 8º				
Artigo 16º, nº 2	—				
Artigo 17º	—				
Artigo 18º	Artigo 18º				
Artigo 19º, nº 1	Artigo 19º, nº 1				
Artigo 19º, nºs 2 e 3	—				
Artigo 19º, nº 4	Artigo 19º, nº 2				
Artigo 20º	Artigo 20º				
Artigo 21º, nºs 1 e 2	Artigo 21º				
Artigo 22º	Artigo 22º				
Artigo 23º	Artigo 23º				
Artigo 24º	Artigo 24º				
Artigo 25º	—				
Artigo 26º, nºs 1 e 2	Artigo 25º, nºs 1 e 2				
—	Artigo 25º, nºs 3 e 4				
Artigo 27º	Artigo 25º, nºs 5 a 7				
—	Artigo 26º				
—	Artigo 27º				
Artigo 28º		Artigos 1º, nºs 1 e 7º			
Artigo 29º, nºs 1 e 2		Artigos 8º, nºs 1 e 2			
Artigo 29º, nº 3		Artigo 1º, nº 2			
Artigo 30º	Artigo 28º				
Artigo 31º	Artigo 29º				
Artigo 32º	—				
Artigo 33º	Artigos 30º e 31º	Artigos 9º e 10º	Artigos 20º e 21º		
Artigo 34º	—				
Artigo 35º	—				
—	Anexo I				
Anexo I		Anexo I			
Anexo II		Anexo II			
Anexo III, ponto 1	Anexo II, ponto 1				
Anexo III, ponto 2	Anexo II, ponto 2				
Anexo III, ponto 3	Anexo II, ponto 3				
Anexo III, ponto 4	—				
Anexo III, ponto 5	Anexo II, ponto 4				
Anexo IV, ponto A	Anexo III, ponto D				
Anexo IV, ponto B	Anexo III, ponto A				
Anexo IV, ponto C	Anexo III, ponto B				
Anexo IV, ponto D	Anexo III, ponto C				
Anexo IV, ponto E	Anexo III, ponto E				
Anexo V	—				
Anexo VI	—				

## DIRECTIVA 93/37/CEE DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º, o seu artigo 66º e o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (4), foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que, por conseguinte, é conveniente, por questões de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;

Considerando que a realização simultânea da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em matéria de contratos de empreitadas de obras públicas, celebrados nos Estados-membros por conta do Estado, das autarquias locais e regionais e de outros organismos de direito público implica, paralelamente à eliminação das restrições, uma coordenação dos processos nacionais de adjudicação de empreitadas de obras públicas;

Considerando que esta coordenação deve respeitar, na medida do possível, os processos e práticas em vigor em cada um dos Estados-membros;

Considerando que a presente directiva não se aplica a determinados contratos de empreitada dos sectores da água, energia, transportes e telecomunicações, abrangidos pela Directiva 90/531/CEE;

Considerando que, perante a importância crescente das concessões de obras públicas e a sua natureza específica, é

oportuno incluir na presente directiva regras de publicidade na matéria;

Considerando que os contratos de empreitada de obras de valor inferior a 5 000 000 de ecus podem não ser sujeitos à concorrência nos termos em que é organizada na presente directiva e que é necessário prever que as medidas de coordenação não lhes devem ser aplicadas;

Considerando que é necessário prever casos excepcionais em que as medidas de coordenação dos processos podem não ser aplicadas, mas que há, também, que limitar expressamente esses casos;

Considerando que o processo por negociação deve ser considerado excepcional e que, portanto, deve ser aplicado apenas em casos taxativamente enumerados;

Considerando que importa prever regras comuns no domínio técnico que tenham em conta a política comunitária em matéria de normalização;

Considerando que o desenvolvimento de uma concorrência efectiva em matéria de contratos públicos pressupõe uma publicidade comunitária dos anúncios de contratos elaborados pelas entidades adjudicantes dos Estados-membros; que as informações contidas nesses anúncios devem possibilitar aos empreiteiros da Comunidade apreciar o interesse dos contratos propostos; que, para esse efeito, é necessário facultar-lhes um conhecimento suficiente das prestações a cumprir e das respectivas condições; que, sobretudo nos concursos limitados, a publicidade tem por fim permitir aos empreiteiros dos Estados-membros manifestar o seu interesse em relação aos contratos, solicitando às entidades adjudicantes um convite para a apresentação de candidaturas nas condições exigidas;

Considerando que as informações suplementares sobre as empreitadas devem constar, como é hábito nos Estados-membros, do caderno de encargos relativo a cada empreitada ou de qualquer outro documento equivalente;

Considerando que convém prever normas comuns de participação nos processos de adjudicação de contratos de

(1) JO nº C 46 de 20. 2. 1992, p. 79.

(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 171, e  
JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 73.

(3) JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 11.

(4) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/531/CEE (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1).

empreitada de obras públicas, normas essas que devem conter critérios de selecção qualitativa e critérios de adjudicação do contrato;

Considerando que é conveniente permitir que determinadas condições técnicas relativas aos anúncios e relatórios estatísticos requeridos pela presente directiva possam ser adaptadas em função da evolução das necessidades técnicas; que o anexo II da presente directiva faz referência à Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias (NACE); que a Comunidade pode, em caso de necessidade, rever ou substituir a sua nomenclatura comum e que é necessário tomar disposições para que as referências à nomenclatura NACE no referido anexo II possam ser adaptadas em conformidade;

Considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação das directivas enunciadas no anexo VII,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva:

- a) Os *contratos de empreitada de obras públicas* são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um empreiteiro, por um lado, e uma entidade adjudicante, definida na alínea b), por outro, que tenham por objecto quer a execução quer conjuntamente a execução e concepção das obras relativas a uma das actividades referidas no anexo II ou de uma obra definida na alínea c), quer a realização, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante;
- b) São consideradas *entidades adjudicantes* o Estado, as autarquias locais e regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias locais ou regionais ou um ou mais desses organismos de direito público.

Entende-se por *organismo de direito público* qualquer organismo:

- criado para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial,
- dotado de personalidade jurídica

e

- cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destes últimos ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.

As listas dos organismos e das categorias de organismos de direito público que preenchem os critérios referidos no segundo parágrafo da presente alínea constam do anexo I. Essas listas são tão completas quanto possível e podem ser revistas de acordo com o processo previsto no artigo 35º. Para esse efeito, os Estados-membros notificarão periodicamente a Comissão das alterações introduzidas nas suas listas;

- c) Entende-se por *obra* o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a preencher, por si mesmo, uma função económica ou técnica;
- d) A *concessão de obras públicas* é um contrato que apresenta as mesmas características que as referidas na alínea a), com excepção de que a contrapartida das obras consiste quer unicamente no direito de exploração da obra quer nesse direito acompanhado do pagamento de um preço;
- e) Os *concursos públicos* são processos nacionais em que qualquer empreiteiro interessado pode apresentar uma proposta;
- f) Os *concursos limitados* são processos nacionais em que só os empreiteiros convidados pelas entidades adjudicantes podem apresentar uma proposta;
- g) Os *processos por negociação* são os processos nacionais em que as entidades adjudicantes consultam empreiteiros à sua escolha, negociando as condições do contrato com um ou mais de entre eles;
- h) O *proponente* é o empreiteiro que apresente uma proposta e o *candidato* é aquele que solicite um convite para participar num concurso limitado ou num processo por negociação.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes observem ou assegurem a observância do disposto na presente directiva sempre que subsidiem directamente em mais de 50 % um contrato de empreitada de obras celebrado por uma entidade exterior a elas próprias.
2. O disposto no nº 1 diz apenas respeito aos contratos da classe 50, grupo 502 da Nomenclatura Geral das Activida-

des Económicas nas Comunidades Europeias (NACE) e aos contratos de obras de construção de hospitais, de instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos de ensino e edifícios para uso administrativo.

### Artigo 3º

1. No caso de as entidades adjudicantes celebrarem um contrato de concessão de obras públicas, as regras de publicidade definidas nos nºs 3, 6, 7 e 9 a 13 do artigo 11º e no artigo 15º serão aplicáveis a esse contrato, quando o seu valor for igual ou superior a 5 000 000 de ecus.

2. A entidade adjudicante pode:

- quer impor ao concessionário de obras públicas que confie a terceiros a execução de contratos que representem uma percentagem mínima de 30 % do valor global das obras que são objecto de concessão, prevendo simultaneamente a possibilidade de os candidatos aumentarem essa percentagem. Essa percentagem mínima deve ser indicada no contrato de concessão de obras,
- quer convidar os próprios candidatos a concessionários a indicar nas suas propostas a eventual percentagem do valor global das obras que são objecto da concessão que tencionem confiar a terceiros.

3. Sempre que o próprio concessionário for uma das entidades adjudicantes referidas na alínea b) do artigo 1º, fica obrigado, em relação às obras a executar por terceiros, a respeitar o disposto na presente directiva.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os concessionários de obras públicas que não entidades adjudicantes apliquem as regras de publicidade definidas nos nºs 4, 6, 7 e 9 a 13 do artigo 11º e no artigo 16º, na celebração de contratos de empreitada de obras com terceiros sempre que o valor desses contratos for igual ou superior a 5 000 000 de ecus. No entanto, não será necessária publicidade quando um contrato de empreitada preencher as condições de aplicação das hipóteses enunciadas no nº 3 do artigo 7º

Não são consideradas terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a concessão, nem as empresas a elas associadas.

Por *empresa associada* entende-se qualquer empresa em que o concessionário possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, ou qualquer empresa que possa exercer uma influência dominante sobre o concessionário ou que, tal como o concessionário, esteja sujeita à influência dominante de outra empresa em virtude

da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a outra, uma empresa:

- detenha a maioria do capital subscrito da empresa,
- ou
- disponha da maioria dos votos correspondentes às acções ou partes de capital emitidas pela empresa
- ou
- possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

A lista exaustiva dessas empresas deve ser anexada à candidatura à concessão. Essa lista será actualizada em função das alterações que ocorram posteriormente nos vínculos existentes entre as empresas.

### Artigo 4º

A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados nos domínios mencionados nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE nem aos contratos que satisfaçam as condições do nº 2 do artigo 6º da mesma directiva;
- b) Aos contratos de empreitada que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a protecção dos interesses essenciais do Estado-membro o exija.

### Artigo 5º

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:

- a) De um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado CEE, entre um Estado-membro e um ou vários países terceiros e tendo por objecto trabalhos destinados à realização ou à exploração em comum de uma obra pelos Estados-signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité consultivo para os contratos de direito público, instituído pela Decisão 71/306/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>;
- b) De um acordo internacional relacionado com o estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-membro ou de um país terceiro;
- c) Do processo específico de uma organização internacional.

(1) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 15. Decisão alterada pela Decisão 77/63/CEE (JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 15).

*Artigo 6º*

1. O disposto na presente directiva é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas cujo montante, calculado sem IVA, seja igual ou superior a 5 000 000 de ecus.

2. a) O contravalor do limiar em moedas nacionais será, em princípio, revisto de dois em dois anos, com efeitos em 1 de Janeiro de 1992. O cálculo desse contravalor baseia-se na média dos valores dessas moedas, expressos em ecus, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto imediatamente anterior à revisão que produz efeitos em 1 de Janeiro. Esses contravalores serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos primeiros dias de Novembro.

b) O método de cálculo previsto na alínea a) será reanalisado, sob proposta da Comissão, pelo Comité consultivo para os contratos de direito público, em princípio dois anos após a sua primeira aplicação.

3. Quando uma obra se encontrar dividida em vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em consideração na avaliação do montante referido no nº 1. Quando o valor cumulativo dos lotes for igual ou superior ao montante indicado no nº 1, o disposto nesse número aplica-se a todos os lotes. Todavia, as entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação do nº 1 em relação a lotes cujo valor calculado sem IVA seja inferior a 1 000 000 de ecus, desde que o montante cumulativo desses lotes não exceda 20 % do valor cumulativo de todos os lotes.

4. As obras e os contratos não podem ser cindidos com o propósito de os subtrair à aplicação da presente directiva.

5. Para o cálculo do montante referido no nº 1, bem como no artigo 7º, será tomado em consideração, além do valor dos contratos de empreitada de obras públicas, o valor estimado dos fornecimentos necessários à execução das obras e postos à disposição do empreiteiro pelas entidades adjudicantes.

*Artigo 7º*

1. Na celebração dos respectivos contratos de empreitada de obras públicas, as entidades adjudicantes aplicarão os processos definidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 1º, adaptados à presente directiva.

2. As entidades adjudicantes podem adjudicar os respectivos contratos de empreitada de obras por meio do processo por negociação, após publicação de um anúncio e selecção

dos candidatos segundo critérios qualitativos e conhecidos, nos seguintes casos:

a) Em presença de propostas irregulares apresentadas no âmbito de um concurso público ou limitado, ou em caso de apresentação de propostas inaceitáveis face às disposições nacionais compatíveis com o disposto no título IV, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas. As entidades adjudicantes não publicarão um anúncio se incluírem no processo por negociação todas as empresas que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 24º a 29º e que, no concurso público ou limitado anterior, tenham apresentado propostas que correspondam aos requisitos formais do processo de celebração do contrato;

b) Em relação a obras realizadas apenas para fins de investigação, ensaio ou aperfeiçoamento e não com o objectivo de assegurar a rentabilidade ou a cobertura dos custos de investigação e de desenvolvimento;

c) Em casos excepcionais, quando se tratar de obras cuja natureza ou condicionalismos não permitam uma fixação prévia e global dos preços.

3. As entidades adjudicantes podem igualmente adjudicar contratos de empreitada de obras por meio do processo por negociação, sem publicação prévia de anúncio, nos seguintes casos:

a) Na falta de propostas ou de propostas apropriadas em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas. A pedido da Comissão, deve ser-lhe apresentado um relatório;

b) Em obras cuja execução, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, só possa ser confiada a um empreiteiro determinado;

c) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão, não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelo processo por negociação referidos no nº 2. As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem, em caso algum, ser imputáveis às entidades adjudicantes;

d) Em obras complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessárias, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução da obra descrita naqueles documentos, desde que sejam atribuídas ao empreiteiro que executa a referida obra:

- quando essas obras não possam ser técnica ou economicamente separadas do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,
- ou quando essas obras, embora separáveis da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessárias para a perfeição do contrato.

Contudo, o valor cumulativo dos contratos relativos às obras complementares não deve exceder 50 % do montante do contrato principal;

- e) Em obras novas que consistam na repetição de obras similares confiadas à empresa adjudicatária de um primeiro contrato, pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que essas obras estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado de acordo com os processos referidos no nº 4.

A possibilidade de recorrer ao processo por negociação deve ser indicada na abertura do concurso inicial e o montante total previsto para a continuação das obras será tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos da aplicação do artigo 6º Só pode recorrer-se ao processo por negociação no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

4. Nos restantes casos, as entidades adjudicantes adjudicarão as suas empreitadas recorrendo a um concurso público ou a um concurso limitado.

#### Artigo 8º

1. No prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, a entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes não aceites que o solicitem os motivos da recusa das suas candidaturas ou propostas e, quando se trate de propostas, o nome do adjudicatário.

2. A entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes que o solicitem as razões por que decidiu não adjudicar um contrato objecto de concurso ou recomeçar o processo. A entidade adjudicante comunicará também a sua decisão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

3. Em relação a cada adjudicação, as entidades adjudicantes devem elaborar um relatório que incluirá pelo menos:

- o nome e o endereço da entidade adjudicante, o objecto e o valor do contrato,
- os nomes dos candidatos ou proponentes admitidos e a justificação da sua escolha,

- os nomes dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos da sua recusa,
- o nome do adjudicatário e a justificação da escolha da sua proposta, bem como, se conhecida, a parte do contrato que o adjudicatário tenciona subcontratar com terceiros,
- no que respeita aos processos por negociação, a indicação das circunstâncias referidas no artigo 7º que justificam o recurso a esse tipo de processos.

Esse relatório ou os seus pontos principais serão comunicados à Comissão, a pedido desta.

#### Artigo 9º

Em relação aos contratos de concepção e construção de um conjunto de habitações sociais cujo projecto, em virtude da importância, complexidade e duração prevista das respectivas obras, deva ser elaborado, desde o início, com base numa estreita colaboração por uma equipa que inclua delegados das entidades adjudicantes, peritos e o empreiteiro que terá a seu cargo a execução das obras, pode recorrer-se a um processo especial de adjudicação destinado a escolher o empreiteiro mais apto a ser integrado na equipa.

As entidades adjudicantes devem, em especial, incluir no anúncio do concurso uma descrição das obras tão exacta quanto possível, que permita aos empreiteiros interessados uma apreciação válida do projecto a executar. Por outro lado, as entidades adjudicantes mencionarão no anúncio de concurso, nos termos dos artigos 24º a 29º, as condições pessoais, técnicas e financeiras que os candidatos devem preencher.

Sempre que recorram a esse tipo de processos, as entidades adjudicantes aplicarão as regras comuns de publicidade relativas aos concursos limitados e as relativas aos critérios de selecção qualitativa.

## TÍTULO II

### REGRAS COMUNS NO DOMÍNIO TÉCNICO

#### Artigo 10º

1. As especificações técnicas referidas no anexo III constam dos documentos gerais ou dos documentos contratuais relativos a cada contrato.

2. Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas serão definidas pelas entidades adjudicantes por referência a normas nacionais que

transponham normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns.

3. Qualquer entidade adjudicante pode derrogar o disposto no nº 2:

- a) Se as normas, as condições de homologação técnica europeias ou as especificações técnicas comuns não incluírem qualquer disposição relativa à verificação da conformidade, ou se não existirem meios técnicos que permitam determinar, de modo satisfatório, a conformidade de um produto com essas normas, com essas condições de homologação técnica europeias ou com essas especificações técnicas comuns;
- b) Se essas normas, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns impuserem a utilização de produtos ou materiais incompatíveis com instalações já utilizadas pelas entidades adjudicantes ou implicarem custos ou dificuldades técnicas desproporcionadas, mas apenas no âmbito de uma estratégia claramente definida e estabelecida tendo em vista a transição, num prazo determinado, para normas europeias, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns;
- c) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador e por esse motivo não for adequado o recurso a normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns existentes.

4. As entidades adjudicantes que recorram ao disposto no nº 3 indicarão, sempre que possível, no anúncio de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou no caderno de encargos, as razões que determinam esse recurso, devendo, em todos os casos, indicar as referidas razões na sua documentação interna e fornecer essa informação, a pedido, aos Estados-membros e à Comissão.

5. Na falta de normas europeias, de condições de homologação técnica europeias ou de especificações técnicas comuns, as especificações técnicas:

- a) Devem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais reconhecidas como sendo conformes com as exigências essenciais enunciadas nas directivas comunitárias relativas à harmonização técnica, nos termos dos processos nelas previstos e, em especial, nos termos dos processos previstos na Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>;

- b) Podem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização dos produtos;
- c) Podem ser definidas por referência a outros documentos.

Nesse caso, convém que se tome por referência, por ordem de preferência:

- i) as normas nacionais que transpõem normas internacionais aceites pelo país da entidade adjudicante,
- ii) as outras normas e condições internas de homologação técnica do país da entidade adjudicante,
- iii) qualquer outra norma.

6. A menos que essas especificações sejam justificadas pelo objecto do contrato, os Estados-membros proibirão a introdução, nas cláusulas contratuais específicas de um determinado contrato, de especificações técnicas que mencionem produtos de um determinado fabrico ou proveniência ou processos especiais e que, portanto, tenham por efeito favorecer ou eliminar certas empresas. É nomeadamente proibida a indicação de marcas, de patentes ou de tipos, ou de uma determinada origem ou produção; no entanto, essa indicação acompanhada da menção «ou equivalente» é autorizada quando as entidades adjudicantes não tenham a possibilidade de fornecer uma descrição do objecto do contrato por meio de especificações suficientemente precisas e inteligíveis para todos os interessados.

### TÍTULO III

#### REGRAS COMUNS DE PUBLICIDADE

##### Artigo 11º

1. As entidades adjudicantes darão a conhecer, por meio de um anúncio indicativo, as características essenciais dos contratos de empreitada de obras que tencionem celebrar e cujo valor seja igual ou superior ao limite máximo estipulado no nº 1 do artigo 6º
2. As entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato de empreitada de obras públicas por meio de concurso público ou limitado ou, nos casos referidos no nº 2 do artigo 7º, de processo por negociação, darão a conhecer a sua intenção através de anúncio.
3. As entidades adjudicantes que desejem recorrer à concessão de obras públicas darão a conhecer a sua intenção por meio de anúncio.

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

4. Os concessionários de obras públicas que não as entidades adjudicantes que desejem celebrar um contrato de empreitada com um terceiro, na acepção do nº 4 do artigo 3º, darão a conhecer a sua intenção por meio de anúncio.

5. As entidades adjudicantes que tenham celebrado um contrato darão a conhecer o respectivo resultado por meio de anúncio. Contudo, em determinados casos, podem não ser publicadas determinadas informações relativas à adjudicação, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas ou prejudicar a concorrência leal entre empreiteiros.

6. Os anúncios referidos nos nºs 1 a 5 serão elaborados em conformidade com os modelos reproduzidos nos anexos IV, V e VI e especificarão as informações aí pedidas.

As entidades adjudicantes não podem exigir outras condições para além das previstas nos artigos 26º e 27º quando pedirem informações sobre as condições de carácter económico e técnico que exigem aos empreiteiros para a sua selecção (ponto 11 da secção B do anexo IV, ponto 10 da secção C do anexo IV e ponto 9 da secção D do anexo IV).

7. Os anúncios referidos nos nºs 1 a 5 serão enviados pelas entidades adjudicantes, o mais rapidamente possível e pelas vias mais adequadas, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No caso do processo urgente previsto no artigo 14º, os anúncios serão enviados por telex, telegrama ou telecopiadora.

O anúncio previsto no nº 1 será enviado o mais rapidamente possível depois de ter sido tomada a decisão que autoriza o programa em que se inserem os contratos de empreitada que as entidades adjudicantes tencionam celebrar.

O anúncio previsto no nº 5 será enviado, o mais tardar, quarenta e oito dias após a adjudicação da empreitada em causa.

8. Os anúncios previstos nos nºs 1 e 5 serão publicados na íntegra no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

9. Os anúncios referidos nos nºs 2, 3 e 4 serão publicados na íntegra no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas respectivas línguas originais. Um resumo dos elementos importantes de cada anúncio

será publicado nas outras línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

10. O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios, o mais tardar, doze dias após a data do respectivo envio. No caso do processo acelerado previsto no artigo 14º, esse prazo será reduzido para cinco dias.

11. A publicação dos anúncios nos jornais oficiais ou na imprensa do país da entidade adjudicante não deve efectuar-se antes da data de envio ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e deve fazer referência a essa data. A publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. As entidades adjudicantes devem poder provar a data de envio.

13. As despesas de publicação dos anúncios no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ficam a cargo das Comunidades. O anúncio não pode exceder uma página do referido jornal, ou seja, cerca de 650 palavras. Cada número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de que conste um ou mais anúncios deve reproduzir o ou os modelos em que o ou os anúncios publicados se baseiam.

#### Artigo 12º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio.

2. O prazo de recepção das propostas previsto no nº 1 pode ser reduzido para trinta e seis dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado o anúncio previsto no nº 1 do artigo 11º, elaborado em conformidade com o modelo reproduzido no anexo IV, secção A, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Desde que tenham sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos empreiteiros pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes, nos seis dias seguintes à recepção do pedido.

4. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar, seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

5. Quando, devido ao seu volume, os cadernos de encargos e os documentos ou informações complementares não

puderem ser fornecidos nos prazos fixados nos nºs 3 e 4 ou quando as propostas apenas possam ser apresentadas depois de visita aos locais ou de consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos nos nºs 1 e 2 devem ser adequadamente prorrogados.

#### Artigo 13º

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação na aceção do nº 2 do artigo 7º, o prazo de recepção dos pedidos de participação, fixado pelas entidades adjudicantes, não pode ser inferior a trinta e sete dias a contar da data de envio do anúncio.

2. As entidades adjudicantes convidarão, simultaneamente e por escrito, os candidatos seleccionados a apresentar as suas propostas. A carta de convite será acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares e incluirá, pelo menos:

- a) Eventualmente, o endereço do serviço onde podem ser pedidos o caderno de encargos e os documentos complementares e a data limite de apresentação desse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia que deva ser eventualmente paga para obtenção desses documentos;
- b) A data limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a ou as línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao anúncio publicado;
- d) A indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer para comprovar as declarações verificáveis fornecidas pelo candidato, nos termos do nº 7 do artigo 11º, quer como complemento das informações previstas nesse mesmo artigo em condições idênticas às previstas nos artigos 26º e 27º;
- e) Os critérios de adjudicação do contrato, caso não constem do anúncio.

3. Nos concursos limitados, o prazo de recepção das propostas, fixado pelas entidades adjudicantes, não pode ser inferior a quarenta dias a contar da data de envio do convite escrito.

4. O prazo de recepção das propostas previsto no nº 3 pode ser reduzido para vinte e seis dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado o anúncio previsto no nº 1 do artigo 11º, elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IV, secção A, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Os pedidos de participação nos processos de adjudicação dos contratos podem ser feitos por carta, telegrama, telex, telecopiadora ou telefone. Nos quatro últimos casos,

devem ser confirmados por carta a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

6. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar, seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

7. Quando as propostas apenas possam ser feitas depois de visita aos locais ou de consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos nos nºs 3 e 4 devem ser adequadamente prorrogados.

#### Artigo 14º

1. Nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo 13º, as entidades adjudicantes podem fixar os prazos seguintes:

- a) Um prazo para a recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a quinze dias a contar da data de envio do anúncio;
- b) Um prazo para a recepção das propostas que não pode ser inferior a dez dias a contar da data do convite.

2. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar, quatro dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

3. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Os pedidos de participação nos concursos que forem feitos por telegrama, telex, telecopiadora ou telefone devem ser confirmados por carta a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

#### Artigo 15º

As entidades adjudicantes que pretendam recorrer à concessão de obras públicas fixarão um prazo para a apresentação das candidaturas à concessão, que não pode ser inferior a cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio.

#### Artigo 16º

Nos contratos de empreitada de obras celebrados pelos concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes, os concessionários fixarão o prazo de recepção dos pedidos de participação, que não pode ser inferior

a trinta e sete dias a contar da data de envio do anúncio, e o prazo de recepção das propostas, que não pode ser inferior a quarenta dias a contar da data de envio do anúncio ou do convite para apresentação de propostas.

#### Artigo 17º

As entidades adjudicantes podem mandar publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* anúncios de empreitadas de obras públicas que não estejam sujeitos à publicidade obrigatória prevista na presente directiva.

### TÍTULO IV

## REGRAS COMUNS DE PARTICIPAÇÃO

### Capítulo 1

#### Disposições gerais

#### Artigo 18º

A atribuição do contrato far-se-á com base nos critérios previstos no capítulo 3 do presente título, tendo em conta o disposto no artigo 19º e depois de as entidades adjudicantes terem verificado a aptidão dos empreiteiros não excluídos por força do artigo 24º, de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica mencionados nos artigos 26º a 29º

#### Artigo 19º

Quando o critério de atribuição do contrato for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por proponentes quando essas variantes preencham os requisitos mínimos exigidos pelas entidades adjudicantes.

As entidades adjudicantes indicarão, no caderno de encargos, as condições mínimas que as variantes devem respeitar, bem como as regras da sua apresentação. Se não forem autorizadas variantes, as entidades adjudicantes mencionarão esse facto no anúncio de concurso.

As entidades adjudicantes não podem recusar a apresentação de uma variante pelo simples facto de ela ter sido elaborada de acordo com especificações técnicas definidas por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, a condições de homologação técnica euro-

peias, a especificações técnicas comuns referidas no nº 2 do artigo 10º ou ainda a especificações técnicas nacionais referidas no nº 5, alíneas a) e b), do artigo 10º

#### Artigo 20º

No caderno de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar ao proponente que lhe comunique, na respectiva proposta, a parte do contrato que tenciona eventualmente subcontratar com terceiros.

Essa comunicação não prejudica a questão da responsabilidade do empreiteiro principal.

#### Artigo 21º

Os agrupamentos de empreiteiros são autorizados a apresentar propostas. Não se pode exigir que esses agrupamentos adoptem uma forma jurídica determinada para efeitos de apresentação da proposta, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a adoptar essa forma quando a empreitada lhe for atribuída.

#### Artigo 22º

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação, as entidades adjudicantes seleccionarão, com base nas informações relativas à situação pessoal dos empreiteiros e nas informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que estes devem preencher, os candidatos que convidarão a apresentar uma proposta ou a negociar, de entre os que tenham as qualificações requeridas nos artigos 24º a 29º

2. Quando celebrem um contrato por meio de concurso limitado, as entidades adjudicantes podem determinar o intervalo de variação dentro do qual se situará o número de empresas que tencionam convidar. Nesse caso, o intervalo de variação será indicado no anúncio de concurso. O intervalo de variação será determinado em função da natureza da obra a realizar. O limite inferior do intervalo de variação não deve ser menor do que cinco. O limite superior do intervalo de variação pode ser fixado em vinte.

Em qualquer circunstância, o número de candidatos admitidos à apresentação de propostas deve ser suficiente para assegurar uma concorrência efectiva.

3. Quando as entidades adjudicantes celebrem um contrato através do processo por negociação, nos casos previstos no nº 2 do artigo 7º, o número de candidatos admitidos a negociar não pode ser inferior a três, desde que haja um número suficiente de candidatos adequados.

4. Os Estados-membros assegurarão que as entidades adjudicantes convidem, sem discriminação, os empreiteiros dos outros Estados-membros que possuam as qualificações exigidas, nas mesmas condições que as aplicáveis aos seus nacionais.

*Artigo 23º*

1. As entidades adjudicantes podem indicar no caderno de encargos, ou ser obrigadas a fazê-lo por um Estado-membro, a ou as autoridades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, região ou localidade em que as obras irão ser efectuadas e que serão aplicáveis às obras efectuadas no estaleiro durante a execução da empreitada.

2. As entidades adjudicantes que fornecerem as informações referidas no nº 1 pedirão aos proponentes ou aos participantes num processo de adjudicação que indiquem terem tomado em consideração, na elaboração das propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e às condições de trabalho em vigor no local onde as obras irão ser efectuadas. Este facto não prejudica a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 30º quanto à verificação de propostas anormalmente baixas.

## Capítulo 2

## Critérios de selecção qualitativa

*Artigo 24º*

Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os empreiteiros que:

- a) Se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) Tenham pendente processo de declaração de falência, de liquidação, de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- c) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- d) Tenham cometido falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- e) Não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de quotização para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou com as do país da entidade adjudicante;
- f) Não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de impostos e taxas, de acordo

com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou com as do país da entidade adjudicante;

- g) Tenham incorrido, com culpa grave, em falsas declarações ao prestar as informações exigíveis nos termos do presente capítulo.

Sempre que a entidade adjudicante solicite ao empreiteiro prova de que nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b), c), e) ou f) se lhe aplica, aceitará como prova bastante:

- nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência e do qual conste que aqueles requisitos se encontram preenchidos,
- nos casos previstos nas alíneas e) e f), um certificado emitido pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

Se o país em questão não emitir esse tipo de documentos ou certificados, estes podem ser substituídos por uma declaração sob juramento ou, nos Estados-membros onde não exista esse tipo de declaração, por declaração solene do interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

Os Estados-membros designarão as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos acima mencionados e informarão imediatamente desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

*Artigo 25º*

Pode ser solicitada a qualquer empreiteiro que pretenda participar num processo de adjudicação de uma empreitada de obras públicas prova da sua inscrição no registo profissional, nas condições previstas na legislação do Estado-membro onde está estabelecido:

- na Bélgica, o «Registre du Commerce» e «Handelsregister»,
- na Dinamarca, o «Handelsregisteret», «Aktieselskabsregisteret» e «Erhvervsregisteret»,
- na Alemanha, o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle»,
- na Grécia, o «Registo das empresas das obras públicas» (Μητρώο Εργοληπτικών Επιχειρήσεων Μ.Ε.Ε.Π.) do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e das Obras Públicas (ΥΠΕΧΩΔΕ),
- em Espanha, o «Registro Oficial de Contratistas del Ministerio de Industria, Comercio y Turismo»,
- em França, o «Registre du commerce» e o «Répertoire des métiers»,

- na Itália, o «Registro della Camera di Commercio, Industria, Agricoltura e Artigianato»,
- no Luxemburgo, o «Registre aux firmes» e o «Rôle de la Chambre des métiers»,
- nos Países Baixos, o «Handelsregister»,
- em Portugal, a «Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP)»,
- no Reino Unido e na Irlanda, o empreiteiro pode ser convidado a apresentar um certificado do «Registrar of Companies» ou do «Registrar of Friendly Societies» ou, se não for esse o caso, um atestado de que conste que o interessado declarou sob juramento exercer a referida profissão no país onde se encontra estabelecido num lugar específico e sob uma determinada firma.

#### Artigo 26º

1. A prova da capacidade financeira e económica do empreiteiro pode ser feita, regra geral, por um ou vários dos elementos seguintes:

- a) Declarações bancárias adequadas;
- b) Apresentação dos balanços ou extractos desses balanços sempre que a publicação dos balanços seja exigida pela legislação do país onde o empreiteiro está estabelecido;
- c) Declaração sobre o volume de negócios global da empresa e o seu volume de negócios em obras nos três últimos exercícios.

2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas o ou os elementos escolhidos e os elementos de prova que pretendem para além dos referidos no nº 1.

3. Se, por qualquer razão justificada, o empreiteiro não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante, pode provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado pela entidade adjudicante.

#### Artigo 27º

1. A prova da capacidade técnica do empreiteiro pode ser feita:

- a) Por certificados de habilitações literárias e profissionais do empreiteiro e/ou dos quadros da empresa e, em especial, do ou dos responsáveis pela orientação das obras;
- b) Pela lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes. Estes certificados indicarão o montante, a data e o local de execução das obras e referirão se foram efectuadas de acordo com as regras

da arte e regularmente concluídas. Se necessário, esses certificados serão enviados directamente à entidade adjudicante pela autoridade competente;

- c) Por uma declaração que descreva as ferramentas, o material e o equipamento técnico que o empreiteiro utilizará na execução da obra;
- d) Por uma declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e ao número dos seus quadros nos três últimos anos;
- e) Por uma declaração que mencione os técnicos ou os serviços técnicos, quer estejam ou não integrados na empresa, a que o empreiteiro recorrerá para a execução da obra.

2. A entidade adjudicante deve especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas os elementos de referência que pretende obter.

#### Artigo 28º

A entidade adjudicante pode, dentro dos limites dos artigos 24º a 27º, convidar o empreiteiro a completar os certificados e documentos apresentados ou a explicitá-los.

#### Artigo 29º

1. Os Estados-membros que tenham listas oficiais de empreiteiros aprovados devem adaptá-las ao disposto nas alíneas a) a d) e g) do artigo 24º e nos artigos 25º, 26º e 27º

2. Os empreiteiros inscritos nessas listas podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de registo emitido pela autoridade competente. Esse certificado deve indicar os elementos de referência que permitam a sua inscrição na lista e a classificação que lhes é atribuída na lista.

3. A inscrição nessas listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, constitui uma presunção de aptidão, para obras correspondentes à classificação do empreiteiro em causa, perante as entidades adjudicantes dos outros Estados-membros, apenas na acepção das alíneas a) a d) e g) do artigo 24º, do artigo 25º, das alíneas b) e c) do artigo 26º e das alíneas b) e d) do artigo 27º

As informações extraídas do registo numa lista oficial não podem ser contestadas. No entanto, no que diz respeito ao pagamento das quotizações para a segurança social, pode ser exigido um certificado suplementar a qualquer empreiteiro inscrito, por ocasião de cada processo de adjudicação.

As entidades adjudicantes de outros Estados-membros aplicarão as disposições acima referidas apenas em benefício dos empreiteiros estabelecidos no país que elaborou a lista oficial.

4. Para o registo dos empreiteiros dos outros Estados-membros numa lista oficial, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos empreiteiros nacionais e, em caso algum, nenhuma para além das previstas nos artigos 24º a 27º

5. Os Estados-membros que possuam listas oficiais serão obrigados a comunicar aos outros Estados-membros o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de registo.

### Capítulo 3

#### Critérios de adjudicação dos contratos

##### Artigo 30º

1. Os critérios que a entidade adjudicante tomará como base para a adjudicação de contratos são os seguintes:

- a) Ou unicamente o preço mais baixo;
- b) Ou, quando a adjudicação se fizer à proposta economicamente mais vantajosa, vários critérios que variam consoante o contrato em questão: por exemplo, o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rentabilidade e o valor técnico.

2. No caso referido no nº 1, alínea b), as entidades adjudicantes mencionarão, no caderno de encargos ou no anúncio do concurso, todos os critérios de adjudicação que tencionam aplicar, se possível, por ordem decrescente da importância que lhes é atribuída.

3. O nº 1 não é aplicável quando um Estado-membro se basear noutros critérios para a adjudicação dos contratos, no âmbito de uma regulamentação em vigor no momento da adopção da presente directiva e que tenha em vista dar preferência a certos proponentes, desde que a regulamentação invocada seja compatível com o Tratado.

4. Se, em relação a um determinado contrato, as propostas parecerem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, a entidade adjudicante solicitará por escrito, antes de rejeitar essas propostas, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos das propostas que considere relevantes e verificará esses elementos tendo em conta as explicações recebidas.

A entidade adjudicante pode tomar em consideração justificações inerentes à economia do processo de construção, às soluções técnicas adoptadas, às condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para executar os trabalhos ou à originalidade do projecto do proponente.

Se os documentos relativos ao concurso previrem a adjudicação do contrato pelo preço mais baixo, a entidade adjudicante deve comunicar à Comissão a rejeição das propostas consideradas demasiado baixas.

Todavia, até ao final de 1992 e sempre que a legislação nacional em vigor o permita, as entidades adjudicantes podem, excepcionalmente e excluindo qualquer discriminação fundada na nacionalidade, rejeitar propostas de carácter anormalmente baixo em relação às prestações a efectuar sem terem de se submeter ao processo previsto no primeiro parágrafo, no caso de o número dessas propostas para um determinado contrato ser de tal modo elevado que a aplicação desse processo conduza a um atraso substancial e comprometa o interesse público inerente à realização do contrato em questão. O recurso a este processo excepcional será mencionado no anúncio referido no nº 5 do artigo 11º

##### Artigo 31º

1. A presente directiva não prejudica a aplicação, até 31 de Dezembro de 1992, das disposições nacionais em vigor sobre a celebração de contratos de empreitada de obras públicas cujo objectivo seja reduzir as diferenças entre as diversas regiões e promover o emprego nas regiões menos favorecidas ou afectadas pelo declínio industrial, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado e, nomeadamente, com os princípios da exclusão de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como com as obrigações internacionais da Comunidade.

2. O nº 1 é aplicável sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 30º

##### Artigo 32º

1. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições nacionais referidas no nº 3 do artigo 30º e no artigo 31º e das respectivas regras de execução.

2. Os Estados-membros em causa enviarão anualmente à Comissão um relatório descrevendo a aplicação das disposições referidas no nº 1. Esses relatórios serão apresentados ao Comité consultivo para os contratos de direito público.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 33º

Os prazos para a recepção das propostas ou dos pedidos de participação serão calculados nos termos do Regulamento

(CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 34º

1. Para permitir uma apreciação dos resultados da aplicação da presente directiva, os Estados-membros enviarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Outubro de 1993, um relatório estatístico sobre os contratos adjudicados pelas entidades adjudicantes, no ano anterior e, posteriormente, de dois em dois anos, em 31 de Outubro.

Não obstante, no que diz respeito à Grécia, Espanha e Portugal, a data de 31 de Outubro de 1993 é substituída pela de 31 de Outubro de 1995.

2. Esses relatórios estatísticos indicarão, pelo menos, o número e o valor dos contratos celebrados acima do limiar por cada entidade adjudicante ou categoria de entidades adjudicantes, discriminando, na medida do possível, por processo de concurso, categoria de obras e nacionalidade do empreiteiro a quem foi adjudicado o contrato e, no caso dos processos por negociação, discriminados nos termos do artigo 7º, com indicação do número e valor dos contratos adjudicados a cada Estado-membro e a países terceiros.

3. A Comissão determinará a natureza das informações estatísticas complementares exigidas nos termos da presente directiva, de acordo com o processo previsto no nº 3 do artigo 35º

#### Artigo 35º

1. O anexo I será alterado pela Comissão de acordo com o processo previsto no nº 3 sempre que, nomeadamente, em função das notificações dos Estados-membros, seja necessário:

- a) Excluir desse anexo os organismos de direito público que deixem de satisfazer os critérios definidos na alínea b) do artigo 1º;
- b) Incluir nesse anexo os organismos de direito público que satisfaçam esses critérios.

2. As condições de elaboração, transmissão, recepção, tradução, recolha e distribuição dos anúncios referidos no artigo 11º e dos relatórios estatísticos previstos no artigo

34º, a nomenclatura prevista no anexo II e a referência a determinadas posições da nomenclatura nos anúncios podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no nº 3.

3. O presidente do comité submeterá à apreciação deste um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer será exarado em acta, tendo, além disso, cada Estado-membro o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta.

A Comissão terá na maior conta o parecer do comité e informá-lo-á do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

4. As versões alteradas do anexo I e II e das condições referidas no nº 2 serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 36º

1. É revogada a Directiva 71/305/CEE <sup>(2)</sup>, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição e de aplicação constantes do anexo VII.

2. Todas as remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

#### Artigo 37º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. TRØJBORG

<sup>(1)</sup> JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> Incluindo as disposições que a alteraram, ou seja:

- a Directiva 78/669/CEE (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 41),
- a Directiva 89/440/CEE (JO nº L 210 de 21. 7. 1989, p. 1),
- a Decisão 90/380/CEE da Comissão (JO nº L 187 de 19. 7. 1990, p. 55),
- o nº 2 do artigo 35º da Directiva 90/531/CEE (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p.1),
- a Directiva 93/4/CEE (JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 31).

## ANEXO I

LISTAS DOS ORGANISMOS E DAS CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO  
REFERIDOS NA ALÍNEA b) DO ARTIGO 1º

## I. NA BÉLGICA

## Organismos

- Archives générales du Royaume et Archives de l'État dans les Provinces — Algemeen Rijksarchief en Rijksarchief in de Provinciën,
- Conseil autonome de l'enseignement communautaire — Autonome Raad van het Gemeenschapsuitzendingen,
- Radio et télévision belges, émissions néerlandaises — Belgische Radio en Televisie, Nederlandse uitzendingen,
- Belgisches Rundfunk- und Fernsehzentrum der Deutschsprachigen Gemeinschaft (Centre de radio et télévision belge de la Communauté de langue allemande — Centrum voor Belgische Radio en Televisie voor de Duitstalige Gemeenschap),
- Bibliothèque royale Albert I<sup>er</sup> — Koninklijke Bibliotheek Albert I,
- Caisse auxiliaire de paiement des allocations de chômage — Hulpkas voor Werkloosheidsuitkeringen,
- Caisse auxiliaire d'assurance maladie-invalidité — Hulpkas voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekeringen,
- Caisse nationale des pensions de retraite et de survie — Rijkskas voor Rust- en Overlevingspensioenen,
- Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins naviguant sous pavillon belge — Hulp- en Voorzorgskas voor Zeevarenden onder Belgische Vlag,
- Caisse nationale des calamités — Nationale Kas voor de Rampenschade,
- Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs de l'industrie diamantaire — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van de Arbeiders der Diamantnijverheid,
- Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs de l'industrie du bois — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van Arbeiders in de Houtnijverheid,
- Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs occupés dans les entreprises de batellerie — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van Arbeiders der Ondernemingen voor Binnenscheepvaart,
- Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs occupés dans les entreprises de chargement, déchargement et manutention de marchandises dans les ports débarcadères, entrepôts et stations (appelée habituellement «Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales des régions maritimes») — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van de Arbeiders gebezigd door Ladings- en Lossingsondernemingen en door de Stuwadoors in de Havens, Losplaatsen, Stapelplaatsen en Stations (gewoonlijk genoemd: «Bijzondere Compensatiekas voor kindertoeslagen van de zeevaartgewesten»),
- Centre informatique pour la Région bruxelloise — Centrum voor Informatica voor het Brussels Gewest,
- Commissariat général de la Communauté flamande pour la coopération internationale — Commissariaat-generaal voor Internationale Samenwerking van de Vlaamse Gemeenschap,
- Commissariat général pour les relations internationales de la Communauté française de Belgique — Commissariaat-generaal bij de Internationale Betrekkingen van de Franse Gemeenschap van België,
- Conseil central de l'économie — Centrale Raad voor het Bedrijfsleven,
- Conseil économique et social de la Région wallonne — Sociaal-economische Raad van het Waals Gewest,
- Conseil national du travail — Nationale Arbeidsraad,
- Conseil supérieur des classes moyennes — Hoge Raad voor de Middenstand,
- Office pour les travaux d'infrastructure de l'enseignement subsidié — Dienst voor Infrastructuurwerken van het Gesubsidieerd Onderwijs,
- Fondation royale — Koninklijke Schenking,
- Fonds communautaire de garantie des bâtiments scolaires — Gemeenschappelijk Waarborgfonds voor Schoolgebouwen,

- Fonds d'aide médicale urgente — Fonds voor Dringende Geneeskundige Hulp,
- Fonds des accidents du travail — Fonds voor Arbeidsongevallen,
- Fonds des maladies professionnelles — Fonds voor Beroepsziekten,
- Fonds des routes — Wegenfonds,
- Fonds d'indemnisation des travailleurs licenciés en cas de fermeture d'entreprises — Fonds tot Vergoeding van de in geval van Sluiting van Ondernemingen Ontslagen Werknemers,
- Fonds national de garantie pour la réparation des dégâts houillers — Nationaal Waarborgfonds inzake Kolenmijnschade,
- Fonds national de retraite des ouvriers mineurs — Nationaal Pensioenfonds voor Mijnwerkers,
- Fonds pour le financement des prêts à des États étrangers — Fonds voor Financiering van de Leningen aan Vreemde Staten,
- Fonds pour la rémunération des mousses enrôlés à bord des bâtiments de pêche — Fonds voor Scheepsjongens aan Boord van Vissersvaartuigen,
- Fonds wallon d'avances pour la réparation des dommages provoqués par des pompages et des prises d'eau souterraine — Waals Fonds van voorschotten voor het Herstel van de Schade veroorzaakt door Grondwaterzuiveringen en Afpompingen,
- Institut d'aéronomie spatiale — Instituut voor Ruimte-aëronomie,
- Institut belge de normalisation — Belgisch Instituut voor Normalisatie,
- Institut bruxellois de l'environnement — Brussels Instituut voor Milieubeheer,
- Institut d'expertise vétérinaire — Instituut voor Veterinaire Keuring,
- Institut économique et social des classes moyennes — Economisch en Sociaal Instituut voor de Middenstand,
- Institut d'hygiène et d'épidémiologie — Instituut voor Hygiëne en Epidemiologie,
- Institut francophone pour la formation permanente des classes moyennes — Franstalig Instituut voor Permanente Vorming voor de Middenstand,
- Institut géographique national — National Geografisch Instituut,
- Institut géotechnique de l'État — Rijksinstituut voor Grondmechanica,
- Institut national d'assurance maladie-invalidité — Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering,
- Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants — Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen,
- Institut national des industries extractives — Nationaal Instituut voor de Extractiebedrijven,
- Institut national des invalides de guerre, anciens combattants et victimes de guerre — Nationaal Instituut voor Oorlogsinvaliden, Oudstrijders en Oorlogsslachtoffers,
- Institut pour l'amélioration des conditions de travail — Instituut voor Verbetering van de Arbeidsvoorwaarden,
- Institut pour l'encouragement de la recherche scientifique dans l'industrie et l'agriculture — Instituut tot Aanmoediging van het Wetenschappelijk Onderzoek in Nijverheid en Landbouw,
- Institut royal belge des sciences naturelles — Koninklijk Belgisch Instituut voor Natuurwetenschappen,
- Institut royal belge du patrimoine artistique — Koninklijk Belgisch Instituut voor het Kunstpatrimonium,
- Institut royal de météorologie — Koninklijk Meteorologisch Instituut,
- Enfance et famille — Kind en Gezin,
- Compagnie des installations maritimes de Bruges — Maatschappij der Brugse Zeevaartinrichtingen,
- Mémorial national du fort de Breendonck — Nationaal Gedenkteken van het Fort van Breendonck,
- Musée royal de l'Afrique centrale — Koninklijk Museum voor Midden-Afrika,
- Musées royaux d'art et d'histoire — Koninklijke Musea voor Kunst en Geschiedenis,
- Musées royaux des beaux-arts de Belgique — Koninklijke Musea voor Schone Kunsten van België,
- Observatoire royal de Belgique — Koninklijke Sterrenwacht van België,
- Office belge de l'économie et de l'agriculture — Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw,
- Office belge du commerce extérieur — Belgische Dienst voor Buitenlandse Handel,
- Office central d'action sociale et culturelle au profit des membres de la communauté militaire — Centrale Dienst voor Sociale en Culturele Actie ten behoeve van de Leden van de Militaire Gemeenschap,
- Office de la naissance et de l'enfance — Dienst voor Borelingen en Kinderen,

- Office de la navigation — Dienst voor de Scheepvaart,
- Office de promotion du tourisme de la Communauté française — Dienst voor de Promotie van het toerisme van de Franse Gemeenschap,
- Office de renseignements et d'aide aux familles des militaires — Hulp- en Informatiebureau voor Gezinnen van Militairen,
- Office de sécurité sociale d'outre-mer — Dienst voor Overzeese Sociale Zekerheid,
- Office national d'allocations familiales pour travailleurs salariés — Rijksdienst voor Kinderbijslag voor Werknemers,
- Office national de l'emploi — Rijksdienst voor de Arbeidsvoorziening,
- Office national des débouchés agricoles et horticoles — Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwprodukten,
- Office national de sécurité sociale — Rijksdienst voor Sociale Zekerheid,
- Office national de sécurité sociale des administrations provinciales et locales — Rijksdienst voor Sociale Zekerheid van de Provinciale en Plaatselijke Overheidsdiensten,
- Office national des pensions — Rijksdienst voor Pensioenen,
- Office national des vacances annuelles — Rijksdienst voor de Jaarlijkse Vakantie,
- Office national du lait — nationale Zuiveldienst,
- Office régional bruxellois de l'emploi — Brusselse Gewestelijke Dienst voor Arbeidsbemiddeling,
- Office régional et communautaire de l'emploi et de la formation — Gewestelijke en Gemeenschappelijke Dienst voor Arbeidsvoorziening en Vorming,
- Office régulateur de la navigation intérieure — Dienst voor Regeling der Binnenvaart,
- Société publique des déchets pour la Région flamande — Openbare Afvalstoffenmaatschappij voor het Vlaams Gewest,
- Orchestre national de Belgique — Nationaal Orkest van België,
- Organisme national des déchets radioactifs et des matières fissiles — Nationale Instelling voor Radioactief Afval en Splijtstoffen,
- Palais des beaux-arts — Paleis voor Schone Kunsten,
- Pool des marins de la marine marchande — Pool van de Zeelieden ter Koopvaardij,
- Port autonome de Charleroi — Autonome Haven van Charleroi,
- Port autonome de Liège — Autonome Haven van Luik,
- Port autonome de Namur — Autonome Haven van Namen,
- Radio et télévision belges de la Communauté française — Belgische Radio en Televisie van de Franse Gemeenschap,
- Régie des bâtiments — Regie der Gebouwen,
- Régie des voies aériennes — Regie der Luchtwegen,
- Régie des postes — Regie der Posterijen,
- Régie des télégraphes et des téléphones — Regie van Telegraaf en Telefoon,
- Conseil économique et social pour la Flandre — Sociaal-economische Raad voor Vlaanderen,
- Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles — Naamloze Vennootschap «Zeekanaal en Haveninrichtingen van Brussel»,
- Société du logement de la Région bruxelloise et sociétés agréées — Brusselse Gewestelijke Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen,
- Société nationale terrienne — Nationale Landmaatschappij,
- Théâtre royal de la Monnaie — De Koninklijke Muntshouwborg,
- Universités relevant de la Communauté flamande — Universiteiten ahangende van de Vlaamse Gemeenschap,
- Universités relevant de la Communauté française — Universiteiten ahangende van de Franse Gemeenschap,
- Office flamand de l'emploi et de la formation professionnelle — Vlaamse Dienst voor Arbeidsvoorziening en Beroepsopleiding,
- Fonds flamand de construction d'institutions hospitalières et médico-sociales — Vlaams Fonds voor de Bouw van Ziekenhuizen en Medisch-Sociale Instellingen,
- Société flamande du logement et sociétés agréées — Vlaamse Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen,
- Société régionale wallonne du logement et sociétés agréées — Waalse Gewestelijke Maatschappij voor de Huisvesting en erkende maatschappijen,
- Société flamande d'épuration des eaux — Vlaamse Maatschappij voor Waterzuivering,
- Fonds flamand du logement des familles nombreuses — Vlaams Woningfonds van de Grote Gezinnen.

**Categorias**

- les centres publics d'aide sociale (os centros públicos de assistência social),
- les fabriques d'église (fábricas da Igreja).

**II. NA DINAMARCA****Organismos**

- Københavns Havn,
- Danmarks Radio,
- TV 2/Danmark,
- TV2 Reklame A/S,
- Danmarks Nationalbank,
- A/S Storebæltsforbindelsen,
- A/S Øresundsforbindelsen (alene tilslutningsanlæg i Danmark),
- Københavns Lufthavn A/S,
- Byfornyelseskabet København,
- Tele Danmark A/S com as suas filiais:
- Fyns Telefon A/S,
- Jydsk Telefon Aktieselskab A/S,
- Kjøbenhavns Telefon Aktieselskab,
- Tele Sønderjylland A/S,
- Telecom A/S,
- Tele Danmark Mobil A/S.

**Categorias**

- De kommunale havne (os portos municipais),
- Andre Forvaltningssubjekter (outras entidades administrativas).

**III. NA ALEMANHA****1. Categorias**

As pessoas colectivas de direito público, estabelecimentos e fundações de direito público e criadas pelo Estado, pelos Länder ou pelas autoridades locais, nomeadamente nos seguintes domínios:

**1.1. Pessoas colectivas de direito público**

- Wissenschaftliche Hochschulen und verfaßte Studentenschaften (universidades e corpo de estudantes integrado em associações),
- berufsständige Vereinigungen (Rechtsanwalts-, Notar-, Steuerberater-, Wirtschaftsprüfer-, Architekten-, Ärzte- und Apothekerkammern) [associações profissionais (Ordens dos advogados, dos notários, dos consultores fiscais, dos auditores, dos arquitectos, dos médicos e dos farmacêuticos)],
- Wirtschaftsvereinigungen (Landwirtschafts-, Handwerks-, Industrie- und Handelskammern, Handwerksinnungen, Handwerkschaften) [associações profissionais (confederações dos agricultores, câmaras de artes e ofícios, câmaras da indústria e do comércio, corporações de artes e ofícios, associações de artes e ofícios)],
- Sozialversicherungen (Krankenkassen, Unfall- und Rentenversicherungsträger) [segurança social (caixas de previdência, companhias de seguros de acidentes e pessoas)],
- kassenärztliche Vereinigungen (associações de médicos das caixas de previdência),
- Genossenschaften und Verbände (cooperativas e associações);

**1.2. Estabelecimentos e fundações**

As entidades sem carácter industrial ou comercial, sujeitas ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Rechtsfähige Bundesanstalten (serviços federais com personalidade jurídica),
- Versorgungsanstalten und Studentenwerke (serviços de assistência social e serviços sociais universitários),
- Kultur-, Wohlfahrts- und Hilfsstiftungen (fundações culturais, de assistência social e de apoio).

## 2. Pessoas colectivas de direito privado

As entidades sem carácter industrial ou comercial, sujeitas ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público incluindo os «Kommunale Versorgungsunternehmen», nomeadamente nos seguintes domínios:

- Gesundheitswesen (Krankenhäuser, Kurmittelbetriebe, medizinische Forschungseinrichtungen, Untersuchungs- und Tierkörperbeseitigungsanstalten) [sector da saúde (hospitais, estabelecimentos de tratamento termal, instituições de investigação médica, institutos de inspecção ou de eliminação de animais)],
- Kultur (öffentliche Bühnen, Orchester, Museen, Bibliotheken, Archive, zoologische und botanische Gärten) [cultura (teatros, orquestras, museus, bibliotecas, arquivos e jardins zoológicos e botânicos do domínio público)],
- Soziales (Kindergärten, Kindertagesheime, Erholungseinrichtungen, Kinder- und Jugendheime, Freizeiteinrichtungen, Gemeinschafts- und Bürgerhäuser, Frauenhäuser, Altersheime, Obdachlosenunterkünfte) [sector da assistência social (creches, colónias de férias, centros de repouso, lares para crianças e jovens, centros de animação dos tempos livres, centros socioculturais, casas de mulheres, lares para a terceira idade, alojamento de pessoas sem abrigo)],
- Sport (Schwimmbäder, Sportanlagen und -einrichtungen) [desporto (piscinas, complexos e centros desportivos)],
- Sicherheit (Feuerwehren, Rettungsdienste) [protecção civil (bombeiros, serviços de socorro)],
- Bildung (Umschulungs-, Aus-, Fort- und Weiterbildungseinrichtungen, Volkshochschulen) [formação (centros de reciclagem, de formação complementar e contínua, cursos nocturnos sem atribuição de diplomas)],
- Wissenschaft, Forschung und Entwicklung (Großforschungseinrichtungen, wissenschaftliche Gesellschaften und Vereine, Wissenschaftsförderung) [ciência investigação e desenvolvimento (centros de investigação de grande dimensão, sociedades e associações científicas, incentivo da ciência)],
- Entsorgung (Straßenreinigung, Abfall- und Abwasserbeseitigung) [eliminação de resíduos (limpeza viária, eliminação dos resíduos e das águas residuais)],
- Bauwesen und Wohnungswirtschaft (Stadtplanung, Stadtentwicklung, Wohnungsunternehmen, Wohnraumvermittlung) [engenharia civil e economia imobiliária (planeamento urbano, desenvolvimento urbano, empresas de construção e serviço de mediação imobiliária)],
- Wirtschaft (Wirtschaftsförderungsgesellschaften) (economia: sociedades de promoção da economia),
- Friedhofs- und Bestattungswesen (administração de cemitérios e cerimónias fúnebres),
- Zusammenarbeit mit den Entwicklungsländern (Finanzierung, technische Zusammenarbeit, Entwicklungshilfe, Ausbildung) [cooperação com os países em desenvolvimento (financiamento, cooperação técnica, ajuda ao desenvolvimento, formação)].

## IV. NA GRÉCIA

### Categorias

As outras pessoas colectivas de direito público, cujos contratos de empreitada de obras públicas estejam sujeitos ao controlo do Estado.

## V. EM ESPANHA

### Categorias

- Entidades Gestoras y Servicios comunes de la Seguridad Social (entidades administrativas e instituições comuns de segurança social),
- Organismos Autónomos de la Administración del Estado (organismos autónomos da administração do Estado),
- Organismos Autónomos de las Comunidades Autónomas (organismos autónomos das comunidades autónomas),
- Organismos Autónomos de las Entidades Locales (organismos autónomos das autoridades locais),
- Otras entidades sometidas a la legislación de contratos del Estado español (outras entidades abrangidas pela legislação em matéria de contratos de direito público do Estado espanhol).

## VI. EM FRANÇA

### Organismos

#### 1. Entidades públicas nacionais:

##### 1.1. De carácter científico, cultural e profissional:

- Collège de France,
- Conservatoire national des arts et métiers,
- Observatoire de Paris.

## 1.2. Científicos e tecnológicos:

- Centre national de la recherche scientifique (CNRS),
- Institut national de la recherche agronomique,
- Institut national de la santé et de la recherche médicale,
- Institut français de recherche scientifique pour le développement en coopération (ORSTOM).

## 1.2. De carácter administrativo:

- Agence nationale pour l'emploi,
- Caisse nationale des allocations familiales,
- Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés,
- Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés,
- Office national des anciens combattants et victimes de la guerre,
- Agences financières de bassins.

**Categorias**

## 1. Entidades públicas nacionais:

- universités (universidades),
- écoles normales d'instituteurs (escolas de formação de professores).

## 2. Entidades públicas regionais, departamentais ou locais de carácter administrativo:

- collèges (colégios),
- lycées (liceus),
- établissements publics hospitaliers (estabelecimentos públicos hospitalares),
- offices publics d'habitations à loyer modéré (OPHLM) (serviços públicos de habitação de renda económica).

## 3. Grupos de pessoas colectivas de direito público de carácter territorial:

- syndicats de communes (associações de municípios),
- districts (distritos),
- communautés urbaines (municípios),
- institutions interdépartementales et interrégionales (instituições interdepartamentais e interregionais).

**VII. NA IRLANDA****Organismos**

- Shannon Free Airport Development Company Ltd,
- Local Government Computer Services Board,
- Local Government Staff Negotiations Board,
- Córas Tráchtála (Irish Export Board),
- Industrial Development Authority,
- Irish Goods Council (Promotion of Irish Goods),
- Córas Beostoic agus Feola (CBF) (Irish Meat Board),
- Bord Fáilte Éireann (Irish Tourism Board),
- Údarás na Gaeltachta (Development Authority for Gaeltacht Regions),
- An Bord Pleanála (Irish Planning Board).

**Categorias**

- Third Level Educational Bodies of a Public Character (os organismos de carácter público responsáveis pelo ensino superior),
- National Training, Cultural or Research Agencies (agências nacionais encarregadas da formação, cultura ou pesquisa),
- Hospital Boards of a Public Character (os conselhos hospitalares de carácter público),
- National Health & Social Agencies of a Public Character (as agências nacionais de saúde e da segurança social de carácter público),
- Central & Regional Fishery Boards (os conselhos centrais e regionais de pesca).

**VIII. EM ITÁLIA****Organismos**

- Agenzia per la promozione dello sviluppo nel Mezzogiorno.

**Categorias**

- Enti portuali e aeroportuali (entidades portuárias e aeroportuárias),
- Consorzi per le opere idrauliche (consórcios para trabalhos hidráulicos),
- Le università statali, gli istituti universitari statali, i consorzi per i lavori interessanti le università (as universidades do Estado, os institutos universitários do Estado, os consórcios para as obras nas universidades),
- Gli istituti superiori scientifici e culturali, gli osservatori astronomici, astrofisici, geofisici o vulcanologici (os institutos superiores científicos e culturais, os observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos ou vulcanológicos),
- Enti di ricerca e sperimentazione (entidades de investigação e de ensaio),
- Le istituzioni pubbliche di assistenza e di beneficenza (as instituições públicas de assistência e de beneficência),
- Enti che gestiscono forme obbligatorie di previdenza e di assistenza (entidades gestoras de sistemas obrigatórios de previdência e de assistência),
- Consorzi di bonifica (consórcios de saneamento),
- Enti di sviluppo o di irrigazione (entidades de desenvolvimento ou de irrigação),
- Consorzi per le aree industriali (consórcios para as zonas industriais),
- Comunità montane (comunidades de montanha),
- Enti preposti a servizi di pubblico interesse (entidades encarregues de serviços de interesse público),
- Enti pubblici preposti ad attività di spettacolo, sportive, turistiche e del tempo libero (entidades públicas encarregues de actividades de espectáculos, desporto, turismo e tempos livres),
- Enti culturali e di promozione artistica (entidades culturais e de promoção artística).

**IX. NO LUXEMBURGO****Categorias**

- Les établissements publics de l'État placés sous la surveillance d'un membre du gouvernement (estabelecimentos públicos do Estado colocados sob o controlo de um membro do Governo),
- Les établissements publics placés sous la surveillance des communes (estabelecimentos públicos colocados sob o controlo dos municípios),
- Les syndicats de communes créés en vertu de la loi du 14 février 1900 telle qu'elle a été modifiée par la suite (associações de municípios criadas ao abrigo da lei de 14 de Fevereiro de 1900 tal como subseqüentemente alterada).

**X. NOS PAÍSES BAIXOS****Organismos**

- De Nederlandse Centrale Organisatie voor Toegepast Natuurwetenschappelijk Onderzoek (TNO) en de daaronder ressorterende organisaties.

**Categorias**

- De waterschappen (os organismos de ordenamento hidráulico),
- De instellingen van wetenschappelijk onderwijs vermeld in artikel 8 van de Wet op het Wetenschappelijk Onderwijs (1985), de academische ziekenhuizen [as instituições de formação científica referidas no artigo 8º da lei de formação científica de 1985 [Wet op het Wetenschappelijk Onderwijs (1985)], as clínicas universitárias].

**XI. EM PORTUGAL****Categorias**

- Estabelecimentos públicos de ensino, investigação científica e saúde,
- Institutos públicos sem carácter comercial ou industrial,
- Fundações públicas,
- Administrações gerais e juntas autónomas.

## XII. NO REINO UNIDO

**Organismos**

- Central Blood Laboratories Authority,
- Design Council,
- Health and Safety Executive,
- National Research Development Corporation,
- Public Health Laboratory Services Board,
- Advisory, Conciliation and Arbitration Service,
- Commission for the New Towns,
- Development Board For Rural Wales,
- English Industrial Estates Corporation,
- National Rivers Authority,
- Northern Ireland Housing Executive,
- Scottish Enterprise,
- Scottish Homes,
- Welsh Development Agency.

**Categorias**

- Universities and polytechnics, maintained schools and colleges (universidades e escolas politécnicas, liceus e colégios),
  - National Museums and Galleries (museus e galerias nacionais),
  - Research Councils (conselhos encarregues da promoção da investigação),
  - Fire Authorities (autoridades encarregues da luta contra incêndios),
  - National Health Service Authorities (autoridades abrangidas pelo Serviço Nacional de Saúde),
  - Police Authorities (autoridades policiais),
  - New Town Development Corporations (sociedades de urbanismo),
  - Urban Development Corporations (sociedades de desenvolvimento urbano).
-

## ANEXO II

## LISTA DAS ACTIVIDADES PROFISSIONAIS QUE CORRESPONDEM À NOMENCLATURA GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS NAS COMUNIDADES EUROPEIAS (NACE)

Classes	Grupos	Subgrupo e posições	Descrição
50			<b>CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL</b>
	500		<b>Construção e engenharia civil (sem especialização), demolição</b>
		500.1	Construção de edifícios e trabalhos de engenharia civil (sem especialização)
		500.2	Demolição
	501		<b>Construção de edifícios (de habitação e outros)</b>
		501.1	Construção civil em geral
		501.2	Construção de coberturas
		501.3	Construção de chaminés, lareiras e fornos
		501.4	Impermeabilizações
		501.5	Renovação e conservação de paredes exteriores
		501.6	Montagem e desmontagem de andaimes
		501.7	Outras actividades especializadas da construção (incluindo estruturas)
	502		<b>Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias férreas, etc.</b>
		502.1	Trabalhos gerais de engenharia civil
		502.2	Terraplenagem ao ar livre
		502.3	Obras de arte (ao ar livre ou subterrâneas)
		502.4	Obras de arte fluviais e marítimas
		502.5	Construção de estradas (incluindo a construção especializada de aeródromos)
		502.6	Trabalhos especializados no domínio da água (irrigação, drenagem, adução, redes e tratamento de esgotos)
		502.7	Trabalhos especializados em outras actividades da engenharia civil
	503		<b>Instalações</b>
		503.1	Trabalhos gerais de instalações
		503.2	Canalizações (instalações de gás, água e equipamento sanitário)
		503.3	Instalações de aquecimento e de ventilação (instalação de aquecimento central, ar condicionado, ventilação)
		503.4	Isolamento térmico, acústico e antivibrações
		503.5	Instalações eléctricas
		503.6	Instalação de antenas, pára-raios, telefones, etc.
	504		<b>Acabamentos</b>
		504.1	Acabamentos gerais
		504.2	Estucagem
		504.3	Carpintaria de madeira, principalmente especializada na colocação (incluindo colocação de tacos de madeira)
		504.4	Pinturas e vidros, colagem de papéis de parede
		504.5	Revestimento de pavimentos e paredes (colocação de ladrilhos, de outros revestimentos e de revestimentos colados)
		504.6	Acabamentos diversos (colocação de fogões de sala, etc.)

## ANEXO III

## DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. *Especificações técnicas*, o conjunto das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas a um trabalho, material, produto ou fornecimento e que permitem caracterizar objectivamente um trabalho, material, produto ou fornecimento de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Essas características incluem os níveis de qualidade ou de adequação da utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao material, a produto ou a fornecimento no que respeita ao sistema de garantia da qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem. Incluem igualmente as regras de concepção e de cálculo das obras, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, bem como as técnicas ou métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou aos elementos integrantes dessas obras;
2. *Normas*, especificações técnicas aprovadas por um organismo autorizado de actividade normativa, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória;
3. *Normas europeias*, normas aprovadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrónica (Cenelec) como «norma europeia (EN)» ou «documento de harmonização (HD)», em conformidade com as regras comuns dessas organizações;
4. *Homologação europeia*, a apreciação técnica favorável da aptidão de um produto para ser utilizado, com fundamento no cumprimento dos requisitos essenciais para a construção, segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e de utilização. A homologação europeia é conferida pelo organismo autorizado para esse efeito pelo Estado-membro;
5. *Especificações técnicas comuns*, especificações técnicas elaboradas segundo um processo reconhecido pelos Estados-membros e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
6. *Requisitos essenciais*, as exigências relativas à segurança, à saúde e a certos aspectos de interesse colectivo a que as obras devem obedecer.

## ANEXO IV

## MODELOS DE ANÚNCIOS DE CONCURSO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

## A. Pré-informação

1. Designação, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Local de execução:
  - b) Natureza e extensão das prestações e, nos casos em que a obra está dividida em vários lotes, características essenciais desses lotes em relação à obra:
  - c) Se estiver disponível: estimativa do intervalo de variação do custo das prestações previstas:
3. a) Data provisória para o início do processo de adjudicação do ou dos contratos:
  - b) Se for conhecida, data provisória para o início das obras:
  - c) Se for conhecido, calendário provisório para a realização das obras:
4. Se forem conhecidas, condições de financiamento das obras e de revisão dos preços e/ou referências aos textos que as regulamentam:
5. Outras informações:
6. Data de envio do anúncio:
7. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

## B. Concursos públicos

1. Designação, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Processo de adjudicação escolhido:
  - b) Forma do contrato que é objecto do anúncio de concurso:
3. a) Local de execução:
  - b) Natureza e extensão das prestações e características gerais da obra:
  - c) Se a obra ou a empreitada se encontrar dividida em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de apresentar propostas em relação a um, a vários ou à totalidade dos lotes:
  - d) Indicações relativas à finalidade da obra ou do contrato quando este implicar igualmente a elaboração de projectos:
4. Prazo de execução eventualmente imposto:
5. a) Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os cadernos de encargos e os documentos complementares:
  - b) Se for caso disso, montante e modalidades de pagamento da quantia que deve ser paga para obter esses documentos:
6. a) Data limite de recepção das propostas:
  - b) Endereço para onde devem ser enviadas:
  - c) A ou as línguas em que devem ser redigidas:
7. a) Se for caso disso, pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:
  - b) Data, hora e local dessa abertura:
8. Se for caso disso, cauções e garantias pedidas:

9. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:
10. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de empreiteiros adjudicatário do contrato:
11. Condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deve preencher:
12. Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta:
13. Critérios a utilizar na adjudicação do contrato. Os outros critérios para além do preço mais baixo serão referidos quando não figurarem no caderno de encargos:
14. Se for caso disso, proibição de variantes:
15. Outras informações:
16. Data de publicação do anúncio de pré-informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou menção da sua não publicação:
17. Data de envio do anúncio:
18. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

#### C. Concursos limitados

1. Designação, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Processo de adjudicação escolhido:  
b) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado:  
c) Forma do contrato que é objecto do anúncio de concurso:
3. a) Local de execução:  
b) Natureza e extensão das prestações e características gerais da obra:  
c) Se a obra ou a empreitada se encontrar dividida em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de apresentar propostas em relação a um, a vários ou à totalidade dos lotes:  
d) Indicações relativas à finalidade da obra ou do contrato quando este implicar igualmente a elaboração de projectos:
4. Prazo de execução eventualmente imposto:
5. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de empreiteiros adjudicatário do contrato:
6. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação:  
b) Endereço para onde devem ser enviados:  
c) A ou as línguas em que devem ser redigidos:
7. Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:
8. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas:
9. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:
10. Informações relativas à situação do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher:
11. Critérios a utilizar na adjudicação do contrato, quando não tenham sido mencionados no convite para apresentação de propostas:

12. Se for caso disso, proibição de variantes:
13. Outras informações:
14. Data de publicação do anúncio de pré-informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou menção da sua não publicação:
15. Data de envio do anúncio:
16. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

#### D. Processo por negociação

1. Designação, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Processo de adjudicação escolhido:
  - b) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado:
  - c) Forma do contrato que é objecto do anúncio:
3. a) Local de execução:
  - b) Natureza e extensão das prestações e características gerais da obra:
  - c) Se a obra ou a empreitada se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de apresentar propostas em relação a um, a vários ou à totalidade dos lotes:
  - d) Indicações relativas à finalidade da obra ou do contrato quando este implicar igualmente a elaboração de projectos:
4. Prazo de execução eventualmente imposto:
5. Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de empreiteiros adjudicatário do contrato:
6. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação:
  - b) Endereço para onde devem ser enviados:
  - c) A ou as línguas em que devem ser redigidos:
7. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas:
8. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:
9. Informações relativas à situação do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher:
10. Se for caso disso, proibição de variantes:
11. Se for caso disso, nomes e endereços dos fornecedores já seleccionados pela entidade adjudicante:
12. Se for caso disso, data das publicações precedentes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:
13. Outras informações:
14. Data de publicação do anúncio de pré-informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:
15. Data de envio do anúncio:
16. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

---

**E. Contratos adjudicados**

1. Designação e endereço da entidade adjudicante:
  2. Processo de adjudicação escolhido:
  3. Data de adjudicação do contrato:
  4. Critérios de adjudicação do contrato:
  5. Número de propostas recebidas:
  6. Nome e endereço do ou dos adjudicatários:
  7. Natureza e extensão das prestações efectuadas e características gerais da obra construída:
  8. Preço ou gama de preços (mínimo/máximo) pago(s):
  9. Se for caso disso, valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratado com terceiros:
  10. Outras informações:
  11. Data da publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:
  12. Data de envio do presente anúncio:
  13. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:
-

## ANEXO V

## MODELO DE ANÚNCIO DE CONCURSO PARA A CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

1. Designação, endereço, números de telefone, telégrafo, telex e telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Local de execução:  
b) Objecto da concessão: natureza e extensão das prestações:
3. a) Data limite para a apresentação das candidaturas:  
b) Endereço para onde devem ser enviadas:  
c) A ou as línguas em que devem ser redigidas:
4. Condições de carácter pessoal, técnico e financeiro que os candidatos devem preencher:
5. Critérios que serão utilizados na adjudicação do contrato:
6. Se for caso disso, percentagem mínima de obras atribuídas a terceiros:
7. Outras informações:
8. Data de envio do anúncio:
9. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

## ANEXO VI

## MODELO DE ANÚNCIO DE CONCURSO PARA A ADJUDICAÇÃO DE EMPREITADAS DE OBRAS PELO CONCESSIONÁRIO

1. a) Local de execução:  
b) Natureza e extensão das prestações e características gerais da obra:
2. Prazo de execução eventualmente imposto:
3. Designação e endereço da entidade a que podem ser pedidos os cadernos de encargos e os documentos complementares:
4. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação e/ou de recepção das propostas:  
b) Endereço para onde os pedidos devem ser enviados:  
c) A ou as línguas em que os pedidos devem ser redigidos:
5. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas:
6. Condições de carácter económico e técnico que o empreiteiro deve preencher:
7. Critérios que serão utilizados na adjudicação do contrato:
8. Outras informações:
9. Data de envio do anúncio:
10. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

## ANEXO VII

## DATAS LIMITE DE TRANSPOSIÇÃO E DE APLICAÇÃO

Directiva 71/305/CEE (1)	Alterada pela Directiva			Alterada pelo Acto de Adesão		
	78/669/CEE (2)	89/440/CEE (3)	90/531/CEE (4)	DK, IRL, UK (5)	GR (6)	ES/PO (7)
Artigo 1º		Alterado				
Artigo 1ºA		Alterado				
Artigo 1ºB		Alterado				
Artigo 2º		Revogado				
Artigo 3º, nº 1		Revogado				
Artigo 3º, nº 2		Revogado				
Artigo 3º, nº 3		Revogado				
Artigo 3º, nºs 4 e 5, alíneas a) e b)			Alterado			
Artigo 3º, nºs 4 e 5, alínea c)						
Artigo 4º		Alterado				
Artigo 4ºA		Alterado				
Artigo 5º		Alterado				
Artigo 5ºA		Alterado				
Artigo 6º						
Artigo 7º, nº 1	Alterado	Revogado				
Artigo 7º, nº 2		Revogado				
Artigo 8º		Revogado				
Artigo 9º		Revogado				
Artigo 10º		Alterado				
Artigo 11º		Revogado				
Artigo 12º		Alterado				
Artigo 13º		Alterado				
Artigo 14º		Alterado				
Artigo 15º		Alterado				
Artigo 15ºA		Alterado				
Artigo 15ºB		Alterado				
Artigo 16º		Revogado				
Artigo 17º		Revogado				
Artigo 18º		Revogado				
Artigo 19º	Alterado	Alterado				
Artigo 20º		Alterado				
Artigo 20ºA		Alterado				
Artigo 20ºB		Alterado				
Artigo 21º						
Artigo 22º		Alterado				
Artigo 22ºA		Alterado				
Artigo 23º						
Artigo 24º		Alterado		Alterado	Alterado	Alterado
Artigo 25º						
Artigo 26º						
Artigo 27º						
Artigo 28º						
Artigo 29º, nº 1						
Artigo 29º, nº 2						
Artigo 29º, nº 3		Revogado				
Artigo 29º, nº 4		Alterado				
Artigo 29º, nº 5		Alterado				
Artigo 29ºA		Alterado				
Artigo 29ºB		Alterado				
Artigo 30º						
Artigo 30ºA		Alterado				
Artigo 30ºB		Alterado				
Artigo 31º		Revogado				
Artigo 32º						
Artigo 33º						
Artigo 34º						
Anexos I a VI		Anexo I a VI		Anexo I	Anexo I	Anexo I

(1) EC-6: 30. 7. 1972. (2) EC-9: 16. 2. 1979. (3) EC-9: 19. 7. 1990. (4) EC-9: 1. 1. 1993. (5) EC-9: 1. 1. 1973.  
 DK, IRL, UK: 1. 1. 1973. GR: 1. 1. 1981. GR, ES, PO: 1. 3. 1992. ES: 1. 1. 1996. (6) EC-10: 1. 1. 1981.  
 GR: 1. 1. 1981. ES, PO: 1. 1. 1986. GR, PO: 1. 1. 1998. (7) EC-12: 1. 1. 1986.  
 ES, PO: 1. 1. 1986.

## ANEXO VIII

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Directiva 71/305/CEE	Presente directiva
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 1ºA	Artigo 2º
Artigo 1ºB	Artigo 3º
Artigo 2º	—
Artigo 3º, nº 1	—
Artigo 3º, nº 2	—
Artigo 3º, nº 3	—
Artigo 3º, nºs 4 e 5, alíneas a) e b)	Artigo 4º, alínea a)
Artigo 3º, nºs 4 e 5, alínea c)	Artigo 4º, alínea b)
Artigo 4º	Artigo 5º
Artigo 4ºA	Artigo 6º
Artigo 5º	Artigo 7º
Artigo 5ºA	Artigo 8º
Artigo 6º	Artigo 9º
Artigo 7º	—
Artigo 8º	—
Artigo 9º	—
Artigo 10º	Artigo 10º
Artigo 11º	—
Artigo 12º	Artigo 11º
Artigo 13º	Artigo 12º
Artigo 14º	Artigo 13º
Artigo 15º	Artigo 14º
Artigo 15ºA	Artigo 15º
Artigo 15ºB	Artigo 16º
Artigo 16º	—
Artigo 17º	—
Artigo 18º	—
Artigo 19º	Artigo 17º
Artigo 20º	Artigo 18º
Artigo 20ºA	Artigo 19º
Artigo 20ºB	Artigo 20º
Artigo 21º	Artigo 21º
Artigo 22º	Artigo 22º
Artigo 22ºA	Artigo 23º
Artigo 23º	Artigo 24º
Artigo 24º	Artigo 25º
Artigo 25º	Artigo 26º
Artigo 26º	Artigo 27º
Artigo 27º	Artigo 28º
Artigo 28º	Artigo 29º
Artigo 29º, nº 1	Artigo 30º, nº 1
Artigo 29º, nº 2	Artigo 30º, nº 2
Artigo 29º, nº 3	—
Artigo 29º, nº 4	Artigo 30º, nº 3
Artigo 29º, nº 5	Artigo 30º, nº 4
Artigo 29ºA	Artigo 31º
Artigo 29ºB	Artigo 32º
Artigo 30º	Artigo 33º
Artigo 30ºA	Artigo 34º
Artigo 30ºB	Artigo 35º
Artigo 31º	—
—	Artigo 36º
Artigo 32º	—
Artigo 33º	—
—	Artigo 37º
Artigo 34º	Artigo 38º
Anexos I a VI	Anexos I a VI
—	Anexos VII e VIII

## DIRECTIVA 93/38/CEE DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, a última frase do nº 2 do artigo 57º e os artigos 66º, 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

1. Considerando que convém adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante o período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;
2. Considerando que são proibidas, nos termos dos artigos 30º e 59º do Tratado, as restrições à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços no que se refere aos contratos de fornecimento e de prestação de serviços celebrados nos sectores da água, da energia, dos transportes, das telecomunicações;
3. Considerando que, nos termos do artigo 97º do Tratado Euratom, não pode ser imposta qualquer restrição em razão da nacionalidade a empresas sujeitas à jurisdição de um Estado-membro que desejem participar na construção de instalações nucleares de natureza científica ou industrial na Comunidade ou prestar serviços a elas relativos;
4. Considerando que estes objectivos exigem igualmente a coordenação dos processos de celebração de contratos aplicados pelas entidades que operam nestes sectores;
5. Considerando que o «Livro Branco» sobre a realização do mercado interno estabelece um programa de acção

e um calendário para acesso dos contratos aos sectores excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (4), e da Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (5);

6. Considerando que o «Livro Branco» sobre a realização do mercado interno estabelece igualmente um programa de acção e um calendário para o acesso aos contratos de prestação de serviços;
7. Considerando que, entre os sectores excluídos, se encontram os da água, da energia e dos transportes, bem como o sector das telecomunicações, no que respeita à Directiva 77/62/CEE;
8. Considerando que a sua exclusão se justificava sobretudo pelo facto de as entidades que exploram esses serviços estarem sujeitas ora ao direito público ora ao direito privado;
9. Considerando que a necessidade de assegurar uma real abertura do mercado e um justo equilíbrio na aplicação das normas de celebração dos contratos nesses sectores exige que as referidas entidades sejam definidas de uma forma diferente da referência ao seu estatuto jurídico;
10. Considerando que, nos quatro sectores abrangidos, os problemas a resolver para a celebração dos contratos são de natureza similar, o que permite tratá-los num único e mesmo instrumento;
11. Considerando que uma das principais razões por que as entidades que operam nestes sectores não procedem a concursos à escala europeia reside na natureza fechada dos mercados em que operam, devido à concessão, pelas autoridades nacionais, de direitos especiais ou exclusivos para o abastecimento, a colocação à disposição ou a exploração de redes de

(1) JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº C 176 de 13. 7. 1992, p. 136 e JO nº C 150 de 31. 5. 1993.

(3) JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 6.

(4) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/440/CEE (JO nº L 210 de 21. 7. 1989, p. 1).

(5) JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/295/CEE (JO nº L 127 de 20. 5. 1988, p. 1).

prestação do serviço em questão, a exploração de uma área geográfica determinada com uma finalidade específica, a colocação à disposição ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou o fornecimento de serviços públicos de telecomunicações;

12. Considerando que outra razão importante da ausência de concorrência comunitária nestes sectores se relaciona com as diferentes formas através das quais as autoridades nacionais podem influenciar o comportamento dessas entidades através, nomeadamente, de participações no seu capital ou da representação nos órgãos de administração, de gestão ou de fiscalização dessas entidades;
13. Considerando que a presente directiva não deve ser aplicável às actividades destas entidades que não digam respeito aos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, ou que, ainda que deles fazendo parte, se encontrem directamente sujeitas ao jogo da concorrência em mercados cujo acesso não seja limitado;
14. Considerando que é conveniente que estas entidades apliquem disposições comuns de celebração de contratos no que respeita às suas actividades relacionadas com a água; que certas entidades têm sido até agora abrangidas pelas Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE relativamente às suas actividades no domínio dos projectos de engenharia hidráulica, de irrigação, de drenagem, bem como de eliminação e tratamento de águas residuais;
15. Considerando, contudo, que normas de celebração de contratos do tipo das que são propostas para os contratos de fornecimento se revelam inadequadas para a aquisição de água, tendo em conta a necessidade de abastecimento em fontes situadas próximo do local de utilização;
16. Considerando que, quando se encontram preenchidas certas condições precisas, a exploração de uma área geográfica para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos pode ser sujeita a um regime alternativo que permita alcançar o mesmo objectivo de abertura dos mercados; que a Comissão deve assegurar o controlo da observância destas condições por parte dos Estados-membros que aplicam este regime alternativo;
17. Considerando que a Comissão anunciou que proporia medidas destinadas a eliminar os obstáculos às trocas transfronteiriças de electricidade até 1992; que normas de celebração de contratos do tipo das que são propostas para os contratos de fornecimento não permitiriam ultrapassar os obstáculos existentes à aquisição de energia e de combustíveis no sector energético; que, por conseguinte, não se revela adequado incluir essas aquisições no âmbito de aplicação da presente directiva, embora considerando que esta situação será reexaminada pelo Conselho, com base num relatório e em propostas da Comissão;
18. Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3975/87 <sup>(1)</sup> e (CEE) nº 3976/87 <sup>(2)</sup>, a Directiva 87/601/CEE <sup>(3)</sup> e a Decisão 87/602/CEE <sup>(4)</sup> têm por objectivo introduzir uma maior concorrência entre as entidades fornecedoras de serviços de transporte aéreo ao público e que, consequentemente, não é adequado, de momento, incluir essas entidades no âmbito de aplicação da presente directiva; que a situação deve ser posteriormente reexaminada à luz dos progressos realizados no plano da concorrência;
19. Considerando que, dada a concorrência existente nos transportes marítimos comunitários, não seria oportuno submeter a maioria dos contratos neste sector a procedimentos pormenorizados; que deve ser vigiada a situação dos transportadores marítimos que exploram *ferries* marítimos; que determinados serviços de *ferries* costeiros ou fluviais explorados por poderes públicos já não devem ser excluídos do âmbito de aplicação das Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE;
20. Considerando que é conveniente facilitar a observância das disposições relativas às actividades não abrangidas pela presente directiva;
21. Considerando que as regras de adjudicação dos contratos de prestação de serviços devem ser tão próximas quanto possível das regras relativas aos contratos de fornecimento e aos contratos de empreitada previstos na presente directiva;
22. Considerando que é necessário evitar entraves à livre prestação de serviços; que, por conseguinte, os prestadores de serviços podem ser pessoas singulares ou colectivas; que, todavia, a presente directiva não prejudica a aplicação ao nível nacional das regras relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário;
23. Considerando que, para efeitos de aplicação das normas processuais e para fins de fiscalização, a melhor maneira de definir o domínio dos serviços consiste em subdividi-lo em categorias correspondentes a certas posições de uma nomenclatura comum; que os anexos XVI A e XVI B da presente directiva fazem referência à nomenclatura CPC (Classificação Comum dos Produtos) nas Nações Unidas; que essa nomenclatura poderá ser futuramente substituída por uma nomen-

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 12.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 19.

- clatura comunitária; que é necessário prever a possibilidade de adaptar em conformidade a referência feita à nomenclatura CPC nos anexos XVI A e XVI B;
24. Considerando que a prestação de serviços só é abrangida pela presente directiva na medida em que se baseie em contratos; que a prestação de serviços baseada noutros actos, tais como disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ou contratos de trabalho, não é abrangida;
  25. Considerando que, nos termos do artigo 130ºF do Tratado, o fomento da investigação e do desenvolvimento constitui um dos meios para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e que o acesso aos contratos contribuirá para a realização deste objectivo; que o cofinanciamento de programas de investigação não deve ser abrangido pela presente directiva; que não estão, pois, abrangidos pela presente directiva os contratos de prestação de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos frutos pertençam exclusivamente à entidade adjudicante para sua utilização, no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação de serviços seja inteiramente remunerada pela entidade adjudicante;
  26. Considerando que os contratos relativos à aquisição ou arrendamento de imóveis apresentam características especiais que tornam inadequada a aplicação de regras de celebração de contratos;
  27. Considerando que os serviços de arbitragem e de conciliação são habitualmente prestados por organismos ou pessoas designados ou seleccionados de uma forma que não pode ser sujeita às regras de celebração de contratos;
  28. Considerando que os contratos de prestação de serviços referidos na presente directiva não incluem os contratos relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros;
  29. Considerando que a presente directiva não deve ser aplicável aos contratos quando estes forem declarados secretos ou quando forem susceptíveis de prejudicar os interesses essenciais da segurança do Estado ou quando forem celebrados de acordo com outras regras estabelecidas por acordos internacionais existentes ou por organizações internacionais;
  30. Considerando que os contratos para os quais existe uma única fonte de abastecimento designada podem, em certas condições, ser total ou parcialmente isentos da aplicação da presente directiva;
  31. Considerando que as obrigações internacionais da Comunidade ou dos Estados-membros não devem ser afectadas pelas disposições da presente directiva;
  32. Considerando que é conveniente excluir certos contratos de prestação de serviços adjudicados a empresas associadas cuja actividade principal consista em prestar esses serviços ao grupo a que pertencem e não em comercializá-los no mercado;
  33. Considerando que a aplicação integral da presente directiva deve ser limitada, durante um período transitório, aos contratos de prestação de serviços para os quais as suas disposições permitam a realização de todas as possibilidades de aumento das trocas transfronteiriças; que os contratos relativos aos outros serviços devem ser vigiados durante um período determinado antes de ser tomada uma decisão sobre a aplicação integral da citada directiva; que o mecanismo dessa vigilância deve ser estabelecido pela referida directiva, e que deve simultaneamente permitir que os interessados tenham acesso às informações na matéria;
  34. Considerando que as normas comunitárias em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos de qualificação formal são aplicáveis sempre que for necessário fazer prova de uma determinada qualificação para poder participar num processo de celebração de contratos ou num concurso;
  35. Considerando que os produtos, obras ou serviços devem ser descritos por referência a especificações europeias; que, a fim de garantir que um produto, uma obra ou um serviço corresponda à utilização a que os destina a entidade adjudicante, essa referência pode ser completada por especificações que não devem alterar a natureza da solução técnica ou das soluções técnicas oferecidas pelas especificações europeias;
  36. Considerando que os princípios da equivalência e do reconhecimento mútuo das normas, especificações técnicas e métodos de fabrico nacionais são aplicáveis no domínio abrangido pela presente directiva;
  37. Considerando que as empresas da Comunidade devem ter acesso aos contratos de prestação de serviços em países terceiros; que, quando esse acesso se revele limitado de facto ou de direito, a Comunidade deve tentar remediar a situação; que, em certas condições, deve ser possível tomar medidas em matéria de acesso aos contratos de prestação de serviços previstos na presente directiva relativamente às empresas dos países terceiros em questão, ou às propostas originárias desses países;
  38. Considerando que, quando as entidades adjudicantes definem de comum acordo com os candidatos os prazos de recepção das propostas, respeitam o princípio da não discriminação; que, na ausência de tal acordo, é necessário prever disposições adequadas;

39. Considerando que pode vir a revelar-se útil aumentar a transparência no domínio das obrigações relativas à protecção e às condições de trabalho em vigor no Estado-membro onde as obras serão executadas;
40. Considerando que é indicado que as disposições nacionais relativas à celebração de contratos públicos a favor do desenvolvimento regional se inscrevam nos objectivos da Comunidade e no respeito dos princípios do Tratado;
41. Considerando que as entidades adjudicantes apenas podem rejeitar propostas anormalmente baixas depois de terem solicitado, por escrito, explicações sobre a composição da proposta;
42. Considerando que, perante propostas equivalentes oriundas de países terceiros deve, dentro de certos limites, ser dada preferência à proposta comunitária;
43. Considerando que a presente directiva não deve prejudicar a posição da Comunidade em quaisquer negociações internacionais em curso ou futuras;
44. Considerando que, com base nos resultados de tais negociações internacionais, o benefício da presente directiva deve poder ser concedido a propostas não comunitárias, mediante decisão do Conselho;
45. Considerando que as regras a aplicar pelas entidades em causa devem criar um enquadramento para práticas comerciais leais e permitir a maior flexibilidade;
46. Considerando que, como contrapartida dessa flexibilidade e a fim de promover a confiança mútua, se deve assegurar um nível mínimo de transparência e adoptar métodos adequados de controlo da aplicação da presente directiva;
47. Considerando que é necessário adaptar as Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE, a fim de estabelecer âmbitos de aplicação bem definidos; que o âmbito de aplicação da Directiva 71/305/CEE não deve ser reduzido, excepto em relação aos contratos dos sectores da água e das telecomunicações; que o âmbito de aplicação da Directiva 77/62/CEE não deve ser reduzido, excepto em relação a determinados contratos no sector da água; que o âmbito de aplicação das Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE não deve, no entanto, ser alargado aos contratos celebrados por transportadores terrestres, aéreos, marítimos, costeiros ou fluviais que, embora desenvolvam actividades económicas de carácter comercial ou industrial, pertençam à Administração pública; que, contudo, determinados

contratos celebrados por transportadores terrestres, aéreos, marítimos, costeiros ou fluviais que pertençam à Administração pública e sejam efectuados para satisfazer exclusivamente necessidades públicas devem ser abrangidos por estas directivas;

48. Considerando que a presente directiva deverá ser reexaminada à luz da experiência adquirida;
49. Considerando que a abertura dos mercados nos sectores abrangidos pela presente directiva poderá ter efeitos negativos na economia do Reino de Espanha; que as economias da República Helénica e da República Portuguesa deveriam suportar esforços ainda mais importantes; que é apropriado conceder a estes Estados-membros períodos suplementares adequados para a aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Poderes públicos*: o Estado, as autarquias locais ou regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias ou organismos de direito público.

Considera-se organismo de direito público, qualquer organismo:

- criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com um carácter não industrial ou comercial,
- dotado de personalidade jurídica, e
- cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, quer a respectiva gestão esteja submetida ao controlo destas entidades quer os órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público;

2. *Empresa pública*: qualquer empresa em relação à qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, em virtude

da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis.

Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a uma empresa, esses poderes:

- detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa, ou
- disponham da maioria dos votos correspondentes às acções emitidas pela empresa, ou
- tenham a possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa;

3. *Empresa associada*: qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas <sup>(1)</sup>, ou, no caso de entidades não sujeitas a esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante nos termos do nº 2 do presente artigo ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante ou que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis;

4. *Contratos de fornecimento, de empreitada e de prestação de serviços*: contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre uma das entidades adjudicantes definidas no artigo 2º e um fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços, e que têm por objecto:

- a) No caso dos contratos de fornecimento, a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venta, com ou sem opção de compra, de produtos;
- b) No caso dos contratos de empreitada, quer a execução, quer simultaneamente a execução e a concepção, quer a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil referidas no anexo XI. Além disso, estes contratos podem incluir os fornecimentos e os serviços necessários à sua execução;
- c) No caso dos contratos de prestação de serviços, qualquer outra prestação que não as referidas nas alíneas a) e b) e com exclusão de:
  - i) contratos que tenham por objecto a aquisição ou locação, quaisquer que sejam as modalidades financeiras, de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens; no entanto, serão

abrangidos pela presente directiva os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados paralelamente, antes ou depois do contrato de aquisição ou locação, sob qualquer forma,

- ii) contratos que tenham por objecto serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonía móvel, chamada de pessoas e telecomunicação via satélite,
- iii) contratos que tenham por objecto serviços de arbitragem e conciliação,
- iv) contratos relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros,
- v) contratos de trabalho,
- vi) contratos de prestação de serviços de investigação e desenvolvimento, com exclusão daqueles cujos resultados pertençam exclusivamente à entidade adjudicante, para seu uso no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela entidade adjudicante.

Os contratos que incluam serviços e fornecimentos são considerados contratos de fornecimento quando o valor total dos fornecimentos for superior ao valor dos serviços abrangidos pelo contrato;

5. *Acordo-quadro*: um acordo entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um ou mais fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços e que tenha por objecto fixar os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades previstas;

6. *Proponente*: o fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços que apresente uma proposta, e *candidato*: aquele que solicite um convite para participar num concurso limitado ou num processo por negociação; o prestador de serviços pode ser uma pessoa singular ou colectiva, incluindo uma entidade adjudicante na acepção do artigo 2º;

7. *Concursos públicos, concursos limitados e processos por negociação*: os processos de celebração aplicados pelas entidades adjudicantes em que:

- a) No que se refere aos concursos públicos, todos os fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados podem apresentar propostas;
- b) No caso dos concursos limitados, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas;
- c) No caso dos processos por negociação, a entidade adjudicante consulta os fornecedores, os empreiteiros ou os prestadores de serviços da sua escolha, negociando com um ou mais de entre eles as condições do contrato;

<sup>(1)</sup> JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE (JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60).

8. *Especificações técnicas*: as exigências técnicas constantes nomeadamente dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de uma obra, material, produto, fornecimento ou serviço e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, material, produto, fornecimento ou serviço de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Estes requisitos técnicos podem incluir a qualidade, a adequação da utilização, a segurança, as dimensões, bem como os requisitos aplicáveis ao material, ao produto, ao fornecimento ou ao serviço, no que respeita à garantia de qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem. Relativamente aos contratos de empreitada, podem igualmente incluir as regras de concepção e de cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, bem como as técnicas e métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa fixar com base numa regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos constitutivos dessas obras;
9. *Norma*: a especificação técnica aprovada por um organismo com actividade de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória;
10. *Norma europeia*: uma norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) como «norma europeia» (EN) ou como «documento de harmonização» (HD) de acordo com as regras comuns destas organizações, ou pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), em conformidade com as suas próprias regras, como «norma europeia de telecomunicações» (ETS);
11. *Especificação técnica comum*: uma especificação técnica estabelecida de acordo com um processo reconhecido pelos Estados-membros, tendo em vista uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
12. *Aprovação técnica europeia*: a apreciação técnica favorável da aptidão de um produto, baseada no cumprimento dos requisitos essenciais, para ser utilizado para um determinado fim, para trabalhos de construção segundo as características intrínsecas do produto e as condições de execução e de utilização estabelecidas, tal como previstas na Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>. A aprovação técnica europeia é conferida pelo organismo autorizado para o efeito pelo Estado-membro;
13. *Especificação europeia*: uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia;
14. *Rede pública de telecomunicações*: a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede por fios, por ondas hertzianas, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos.
- Um *ponto terminal da rede* é o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e são necessárias para permitir o acesso a essa rede pública e a comunicação eficaz por seu intermédio;
15. *Serviços públicos de telecomunicações*: os serviços de telecomunicações de que os Estados-membros tenham confiado especificamente a oferta, nomeadamente a uma ou mais entidades de telecomunicações.
- Serviços de telecomunicações*: os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicação, com excepção da radiodifusão e da televisão;
16. *Concursos de concepção*: os processos nacionais que permitem à entidade adjudicante adquirir, principalmente no domínio da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, um plano ou um projecto que é seleccionado por um júri no âmbito de um concurso, com ou sem atribuição de prémios.

#### Artigo 2º

1. A presente directiva é aplicável às entidades adjudicantes:
- Que sejam poderes públicos ou empresas públicas e exerçam uma das actividades definidas no nº 2;
  - Que, no caso de não serem poderes públicos ou empresas públicas, incluam entre as suas actividades uma das actividades mencionadas no nº 2, ou várias dessas actividades especiais e beneficiem de direitos, ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente de um Estado-membro.
2. As actividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva são as seguintes:

(1) JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

- a) O fornecimento ou a exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de:
- i) água potável, ou
  - ii) electricidade, ou
  - iii) gás ou calor,
- ou a alimentação dessas redes com água potável, electricidade, gás ou calor;
- b) A exploração de uma área geográfica para efeitos de:
- i) prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos,
  - ou
  - ii) colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais, aeroportos, portos marítimos ou interiores ou outros terminais de transporte;
- c) A exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, eléctricos, tróleys ou autocarros, ou cabo.

No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se que existe uma rede quando o serviço é prestado em condições de funcionamento estabelecidas por uma autoridade competente de um Estado-membro em relação, por exemplo, aos itinerários a seguir, à capacidade de transporte disponível ou à frequência do serviço;

- d) A colocação à disposição ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, os direitos especiais ou exclusivos são direitos resultantes de uma autorização concedida por uma autoridade competente do Estado-membro interessado, através de qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa cujo efeito seja reservar a uma ou mais entidades o exercício de uma das actividades definidas no nº 2.

Considera-se que uma entidade adjudicante beneficia de direitos especiais ou exclusivos nomeadamente quando:

- a) Para a construção das redes ou a criação das instalações a que se refere o nº 2, essa entidade pode recorrer a um processo de expropriação pública ou de sujeição a servidão, ou utilizar o solo, o subsolo e o espaço sobre a via pública para instalar os equipamentos das redes;
- b) No caso previsto no nº 2, alínea a), essa entidade alimente com água potável, electricidade, gás ou calor uma rede que seja explorada por uma entidade que beneficie de direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente do Estado-membro interessado.

4. A prestação ao público de serviços de transporte de autocarro não é considerada uma actividade na acepção da alínea c) do nº 2, desde que outras entidades possam

livremente fornecer esse serviço, quer num plano geral, quer numa zona geográfica específica, nas mesmas condições que as entidades adjudicantes.

5. A alimentação com água potável, electricidade, gás ou calor de redes de prestação de serviços públicos por uma entidade adjudicante diferente dos poderes públicos não é considerada uma actividade na acepção da alínea a) do nº 2, quando:

- a) No caso da água potável ou da electricidade:
  - a produção de água potável ou de electricidade pela entidade em questão se verifique porque o respectivo consumo é necessário ao exercício de uma actividade não referida no nº 2, e
  - a alimentação da rede pública dependa apenas do consumo próprio da entidade e não tenha excedido 30 % da produção total de água potável ou de energia da entidade, tomando em consideração a média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso;
- b) No caso do gás ou de calor:
  - a produção de gás ou de calor pela entidade em questão seja o resultado inevitável do exercício de uma actividade não referida no nº 2, e
  - a alimentação da rede pública se destine apenas a explorar de maneira económica essa produção e corresponda, no máximo, a 20 % do volume de negócios da entidade, tomando em consideração a média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso.

6. As entidades adjudicantes referidas nos anexos I a X devem preencher os critérios acima definidos. Para assegurar que as listas sejam o mais completas possível, os Estados-membros notificarão à Comissão as alterações verificadas nas suas listas. A Comissão procederá à revisão dos anexos I a X de acordo com o procedimento previsto no artigo 40º

#### Artigo 3º

1. Um Estado-membro pode solicitar à Comissão que preveja que a exploração de áreas geográficas para fins de prospecção ou extracção de petróleo, gás carvão ou outros combustíveis sólidos não seja considerada como actividade referida no nº 2, alínea b), subalínea i), do artigo 2º, ou que as entidades não sejam consideradas beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 2º para explorar uma ou mais dessas actividades, desde que se preencham cumulativamente as condições adiante enunciadas, em relação às disposições nacionais aplicáveis a essas actividades.

- a) Sempre que for necessária uma autorização para explorar uma determinada área geográfica, outras entidades possam igualmente pedir uma autorização semelhante, nas mesmas condições que aquelas às quais se encontram sujeitas as entidades adjudicantes;

- b) As capacidades técnicas e financeiras que as entidades devem possuir para exercer actividades específicas sejam estabelecidas antes de qualquer avaliação dos méritos respectivos dos candidatos concorrentes à obtenção da autorização;
- c) A autorização para exercer essas actividades seja concedida com base em critérios objectivos quanto aos meios previstos para exercer a prospecção ou a extracção, os quais serão estabelecidos e publicados antes da introdução dos pedidos de autorização; esses critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória;
- d) Todas as condições e exigências relativas ao exercício ou à cessação da actividade, incluindo as disposições relativas às obrigações ligadas ao exercício, às taxas e à participação no capital ou no rendimento das entidades sejam estabelecidas e colocadas à disposição antes da introdução dos pedidos de autorização, devendo ser aplicadas de forma não discriminatória; qualquer alteração destas condições e exigências deve ser aplicada a todas as entidades interessadas, ou efectuada de forma não discriminatória; contudo, só será necessário estabelecer as obrigações ligadas ao exercício no momento que precede a outorga da autorização; e
- e) As entidades adjudicantes não sejam obrigadas por qualquer lei, regulamento ou exigência administrativa, nem por qualquer acordo ou entendimento, a fornecer informações sobre as fontes previstas ou actuais para as suas aquisições, excepto a pedido de autoridades nacionais e tendo exclusivamente em vista os objectivos mencionados no artigo 36º do Tratado.

2. Os Estados-membros que apliquem as disposições do nº 1 certificar-se-ão, mediante as condições de autorização ou outras medidas adequadas, de que cada entidade:

- a) Observa os princípios da não discriminação e da realização de concursos para a atribuição dos contratos de fornecimento, de empreitada e de prestação de serviços, em especial no que respeita às informações que põe à disposição das empresas relativamente às suas intenções de celebração de contratos;
- b) Comunica à Comissão, nas condições a definir por esta nos termos do artigo 40º, informações relativas à celebração de contratos.

3. No que respeita às concessões ou autorizações individuais concedidas antes da data de início da aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, nos termos do artigo 45º, as alíneas a), b) e c) do nº 1 não se aplicam se, nessa data, outras entidades puderem solicitar uma autorização para a exploração de áreas geográficas para efeitos de prospecção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos, numa base não discriminatória e em função de critérios objectivos. A alínea d) do nº 1

não é aplicável quando as condições e requisitos tiverem sido estabelecidos, aplicados ou alterados antes da data acima referida.

4. Um Estado-membro que deseje aplicar o disposto no nº 1 informará desse facto a Comissão. Para o efeito, comunicará à Comissão todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, bem como todos os acordos ou entendimentos relativos à observância das condições enumeradas nos nºs 1 e 2.

A Comissão tomará a sua decisão nos termos do procedimento previsto nos nºs 5 a 8 do artigo 40º e publicará a sua decisão e respectivos fundamentos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão enviará anualmente ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo e reanalisará a sua aplicação no âmbito do relatório previsto no artigo 44º

#### Artigo 4º

1. Para celebrarem os seus contratos de fornecimento, de empreitada e de prestação de serviços ou organizarem os respectivos concursos de concepção, as entidades adjudicantes aplicarão procedimentos que se adaptem às disposições da presente directiva.

2. As entidades adjudicantes providenciarão para que não haja qualquer discriminação entre fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços.

3. Por ocasião do envio das especificações técnicas aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados, da qualificação e selecção dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços e da adjudicação dos contratos, as entidades adjudicantes poderão impor exigências destinadas a proteger a natureza confidencial das informações que transmitem.

4. A presente directiva não limita o direito dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços de exigir da entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional, o respeito da natureza confidencial das informações que transmitem.

#### Artigo 5º

1. As entidades adjudicantes poderão considerar um acordo-quadro como um contrato, na acepção do nº 4 do artigo 1º, e atribuí-lo nos termos da presente directiva.

2. Sempre que as entidades adjudicantes tenham celebrado um acordo-quadro nos termos do disposto na presente directiva, podem recorrer ao nº 2, alínea i), do artigo 20º ao celebrarem contratos baseados nesse acordo.

3. Sempre que um acordo-quadro não tenha sido celebrado nos termos da presente directiva, as entidades adjudicantes não podem recorrer ao nº 2, alínea i), do artigo 20º

4. As entidades adjudicantes não podem recorrer de forma abusiva aos acordos-quadro com o objectivo de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

#### Artigo 6º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos ou aos concursos de concepção que as entidades adjudicantes celebrem ou organizem para fins diferentes do da prossecução das suas actividades referidas no nº 2 do artigo 2º, ou para a prossecução dessas actividades num país terceiro, em condições que não impliquem a exploração física de uma rede ou de uma área geográfica no interior da Comunidade.

2. Todavia, a presente directiva é igualmente aplicável aos contratos ou concursos de concepção celebrados ou organizados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea a), subalínea i), do artigo 2º e que:

- a) Se relacionem com projectos de engenharia hidráulica, com a irrigação ou a drenagem, desde que o volume de água destinado ao abastecimento de água potável represente mais de 20 % do volume total de água posto à disposição por esses projectos ou por essas instalações de irrigação ou de drenagem; ou
- b) Se refiram à evacuação ou ao tratamento das águas residuais.

3. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, quaisquer actividades que considerem excluídas por força do nº 1. A Comissão pode publicar periodicamente, a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, as listas das categorias de actividades que considera excluídas. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível que possa ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação dessas informações.

#### Artigo 7º

1. O disposto na presente directiva não é aplicável aos contratos celebrados para fins de revenda ou locação a terceiros, desde que a entidade adjudicante não beneficie de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou locação do objecto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou locá-lo livremente nas mesmas condições que a entidade adjudicante.

2. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, todas as categorias de produtos e de actividades que considerem excluídas por força do nº 1. A Comis-

são pode publicar periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo, as listas das categorias de produtos e de actividades que considera excluídas. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível que possa ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação dessas informações.

#### Artigo 8º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos que as entidades adjudicantes que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º celebrem para as suas aquisições exclusivamente destinadas a permitir-lhes garantir um ou mais serviços de telecomunicações, sempre que outras entidades tenham a possibilidade de oferecer os mesmos serviços na mesma área geográfica em condições substancialmente idênticas.

2. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, os serviços que considerem excluídos por força do nº 1. A Comissão pode publicar periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo, a lista dos serviços que considera excluídos. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível que possa ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação dessas informações.

#### Artigo 9º

1. A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos que as entidades adjudicantes enumeradas no anexo I celebrem para a aquisição de água;
- b) Aos contratos que as entidades adjudicantes enumeradas nos anexos II a V celebrem para o fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia.

2. O Conselho reanalisará o disposto no nº 1 logo que lhe tenha sido apresentado um relatório da Comissão, acompanhado de propostas adequadas.

#### Artigo 10º

A presente directiva não é aplicável aos contratos que tenham sido declarados secretos pelos Estados-membros, ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a defesa dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exija.

#### Artigo 11º

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços adjudicados a uma entidade que seja

ela própria uma entidade adjudicante na acepção da alínea b) do artigo 1º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços <sup>(1)</sup>, com base num direito exclusivo de que aquela beneficie por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

#### Artigo 12º

A presente directiva não é aplicável aos contratos regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:

1. De um acordo internacional celebrado, de acordo com o Tratado, entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros, e relativo a fornecimentos, obras, serviços ou concursos de concepção destinados à realização ou exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que poderá consultar o Comité consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimento instituído pela Decisão 71/306/CEE <sup>(2)</sup>, ou, no caso de acordos que rejam contratos celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, o Comité consultivo para os contratos no sector das telecomunicações mencionado no artigo 3º;
2. De um acordo internacional celebrado em relação com o estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-membro ou de um país terceiro;
3. Do procedimento específico de uma organização internacional.

#### Artigo 13º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços:

- a) Celebrados entre uma entidade adjudicante e uma empresa associada;
- b) Celebrados por uma empresa conjunta, constituída por diversas entidades adjudicantes, para efeitos da prossecução de actividades na acepção do nº 2 do artigo 2º, com uma dessas entidades adjudicantes ou uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes,

desde que, pelo menos, 80 % do volume médio de negócios realizado por essa empresa na Comunidade em matéria de serviços, nos últimos três anos, resulte da prestação desses serviços às empresas às quais se encontra associada.

Sempre que o mesmo serviço ou serviços similares sejam prestados por mais de uma empresa associada à entidade adjudicante, deve ser tido em conta o volume total de negócios na Comunidade resultante para essas empresas da prestação de serviços.

2. As entidades adjudicantes notificarão a Comissão, a pedido desta, das seguintes informações relativas à aplicação do nº 1:

- nomes das empresas em causa,
- natureza e valor dos contratos de prestação de serviços em questão,
- elementos que a Comissão considera necessários para provar que as relações entre a entidade adjudicante e a empresa à qual foram adjudicados os contratos satisfazem os requisitos do presente artigo.

#### Artigo 14º

1. A presente directiva aplica-se aos contratos cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a:

- a) 400 000 ecus, no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de prestação de serviços celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alíneas a) a c), do artigo 2º;
- b) 600 000 ecus, no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de prestação de serviços celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º;
- c) 5 000 000 de ecus no caso de contratos de empreitada.

2. Para efeitos de cálculo do montante estimado de um contrato de prestação de serviços, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total do prestador, tendo em conta os elementos enumerados nos nºs 3 a 13.

3. Para efeitos de cálculo do montante estimado de contratos de prestação de serviços financeiros, devem ser tomados em consideração os seguintes montantes:

- em relação aos serviços de seguros, o prémio a pagar,
- em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração,
- em relação aos contratos que impliquem trabalhos de concepção, os honorários ou a comissão a pagar.

4. Quanto aos contratos de fornecimento cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda, a base para o cálculo do valor do contrato será:

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 77/63/CEE (JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 15).

a) No caso de contratos de duração determinada, quando o prazo for inferior ou igual a doze meses, o valor total calculado para o período de vigência do contrato, ou, quando a duração for superior a doze meses, o valor total do contrato incluindo uma estimativa do valor residual;

b) No caso de contratos de duração indeterminada ou se a duração do contrato não puder ser definida, o total previsível das quantias a pagar durante os primeiros quatro anos.

5. Sempre que se trate de contratos de prestação de serviços que não indiquem um preço total, deve tomar-se como base de cálculo do montante estimado dos contratos:

— na hipótese de contratos de duração determinada, desde que esta seja inferior ou igual a quarenta e oito meses, o valor total para todo o período de vigência,

— na hipótese de contratos de duração indeterminada ou superior a quarenta e oito meses, o valor mensal multiplicado por 48.

6. Sempre que um contrato de fornecimento ou de prestação de serviços previr expressamente opções, a base de cálculo para determinar o valor do contrato será o valor total autorizado mais elevado da compra, da locação financeira, da locação ou da locação-venda, incluindo o recurso às opções.

7. Sempre que se trate de uma aquisição de fornecimentos ou de serviços para um dado período através de uma série de contratos a adjudicar a um ou mais fornecedores ou prestadores de serviços, ou de contratos que devam ser renovados, o valor do contrato deve ser calculado com base:

a) No valor total dos contratos de características similares celebrados durante o exercício anterior ou nos doze meses anteriores, ajustado, quando possível, para ter em conta as alterações previsíveis em termos de quantidade ou valor que venham a ocorrer nos doze meses subsequentes; ou

b) No valor acumulado dos contratos a celebrar durante os doze meses subsequentes à adjudicação do primeiro contrato, ou durante a vigência do contrato, quando esta for superior a doze meses.

8. O cálculo do valor estimado de um contrato que abranja simultaneamente serviços e fornecimentos deve basear-se no valor total dos serviços e dos fornecimentos, independentemente da respectiva proporção. Esse cálculo incluirá o valor das operações de montagem e de instalação.

9. O valor de um acordo-quadro deve ser calculado com base no valor máximo estimado do conjunto dos contratos previstos para o período em causa.

10. Para efeitos de aplicação do nº 1, o valor de um contrato de empreitada deve ser calculado com base no valor total da obra. Entende-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou engenharia civil, destinado a desempenhar, por si só, uma função económica e técnica.

Sempre que, designadamente, um fornecimento, uma obra ou um serviço seja repartido em vários lotes, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor referido no nº 1. Se o valor acumulado dos lotes for igual ou superior ao valor referido no nº 1, as disposições deste aplicar-se-ão a todos os lotes. Contudo, no caso dos contratos de empreitada, as entidades adjudicantes podem derrogar o disposto no nº 1 relativamente aos lotes cujo valor calculado, sem IVA, seja inferior a 1 000 000 de ecus, desde que o montante cumulativo desses lotes não exceda 20 % do valor do conjunto dos lotes.

11. Para efeitos de aplicação do nº 1, as entidades adjudicantes incluirão na estimativa do valor dos contratos de empreitada o valor de todos os fornecimentos ou serviços necessários à execução da obra que coloquem à disposição do empreiteiro.

12. O valor dos fornecimentos ou dos serviços que não forem necessários à execução de um contrato de empreitada específico não pode ser acrescentado ao valor desse contrato de empreitada com o fim de subtrair a aquisição desses fornecimentos ou desses serviços à aplicação da presente directiva.

13. As entidades adjudicantes não podem subtrair-se à aplicação da presente directiva através da cisão dos contratos ou da utilização de métodos especiais de cálculo do valor dos contratos.

## TÍTULO II

### Aplicação a dois níveis

#### Artigo 15º

Os contratos de fornecimento e de empreitada, assim como os contratos que tenham por objecto serviços referidos no anexo XVI A, serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos III, IV e V.

#### Artigo 16º

Os contratos que tenham por objecto serviços referidos no anexo XVI B serão celebrados nos termos dos artigos 18º e 24º

*Artigo 17º*

Os contratos que tenham por objecto tanto os serviços referidos no anexo XVI A como os referidos no anexo XVI B serão celebrados nos termos dos títulos III, IV e V, sempre que o valor dos serviços referidos no anexo XVI A seja superior ao valor dos serviços referidos no anexo XVI B. Caso contrário, serão celebrados nos termos dos artigos 18º e 24º

## TÍTULO III

## Especificações técnicas e normas

*Artigo 18º*

1. As entidades adjudicantes incluirão as especificações técnicas na documentação geral ou nos cadernos de encargos relativos a cada contrato.
2. As especificações técnicas serão definidas por referência a especificações europeias, sempre que estas existam.
3. Na falta de especificações europeias, as especificações técnicas devem, na medida do possível, ser definidas por referência às restantes normas usadas na Comunidade.
4. As entidades adjudicantes definirão as especificações suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou as restantes normas. Para o efeito, darão preferência a especificações que indiquem exigências quanto ao nível de desempenho em detrimento de características conceptuais ou descritivas, salvo se tiverem razões objectivas para considerar que essas especificações são inadequadas para a execução do contrato.
5. Não devem ser utilizadas especificações técnicas que se refiram a mercadorias de fabrico ou proveniência determinados ou ainda a processos específicos que tenham por efeito favorecer ou eliminar certas empresas, salvo se essas especificações forem indispensáveis tendo em conta o objecto do contrato. É nomeadamente proibida a indicação de marcas, patentes ou tipos, ou de uma origem ou proveniência específica; contudo, será aceite uma indicação desse tipo acompanhada da expressão «ou equivalente», se o objecto do contrato não puder ser descrito de outro modo mediante especificações suficientemente precisas e plenamente inteligíveis para todos os interessados.
6. As entidades adjudicantes podem derrogar o disposto no nº 2:
  - a) Se for tecnicamente impossível determinar, de modo satisfatório, a conformidade de um produto com as especificações europeias;
  - b) Se a aplicação do nº 2 prejudicar a aplicação da Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de

1986, relativa à primeira etapa do reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações<sup>(1)</sup>, ou da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações<sup>(2)</sup>;

- c) Se, ao proceder-se à adaptação das práticas existentes às especificações europeias, estas últimas obrigarem a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretarem custos ou dificuldades técnicas desproporcionados. As entidades adjudicantes só podem recorrer a esta derrogação no âmbito de uma estratégia claramente definida e orientada no sentido da transição para especificações europeias;
  - d) Se a especificação europeia em causa for inadequada à aplicação especial prevista ou se não tiver em conta os progressos técnicos verificados desde a sua adopção. As entidades adjudicantes que recorram a esta derrogação informarão o organismo de normalização competente, ou qualquer outro organismo habilitado a rever as especificações europeias, das razões pelas quais consideram inadequadas essas especificações, e solicitarão a respectiva revisão;
  - e) Se o projecto for verdadeiramente inovador e for inadequado o recurso a especificações europeias existentes.
7. Os anúncios publicados por força do nº 1, alínea a), do artigo 21º ou do nº 2, alínea a), do mesmo artigo, mencionarão o recurso ao nº 6.
8. O presente artigo não prejudica as regras técnicas obrigatórias, desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário.

*Artigo 19º*

1. As entidades adjudicantes comunicarão aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados na obtenção de um contrato, a pedido destes, as especificações técnicas regularmente referidas nos seus contratos de fornecimento, de empreitada ou de prestação de serviços, ou as especificações técnicas que tencionam utilizar para os contratos que são objecto de anúncios periódicos indicativos, na acepção do artigo 22º
2. Quando essas especificações técnicas forem definidas em documentos a que os fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados tenham acesso, considera-se suficiente a simples referência a esses documentos.

(1) JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

(2) JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

## TÍTULO IV

## Processos de celebração de contratos

## Artigo 20º

1. As entidades adjudicantes podem escolher qualquer dos processos referidos no nº 7 do artigo 1º, desde que, sem prejuízo do disposto no nº 2, tenha sido aberto concurso nos termos do artigo 21º

2. As entidades adjudicantes podem recorrer a um processo sem concurso prévio nos seguintes casos:

- a) Sempre que, na sequência de um processo com concurso prévio, não tenha sido apresentada qualquer proposta ou qualquer proposta adequada, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;
- b) Sempre que um contrato seja adjudicado exclusivamente para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento e não com a finalidade de assegurar a rentabilidade ou de amortizar os custos da investigação e do desenvolvimento, e na medida em que a celebração de um contrato desse tipo não obste a que sejam postos a concurso contratos subsequentes com objectivos análogos;
- c) Quando, devido à sua especificidade técnica ou artística ou por razões atinentes à defesa de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por um fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços determinado;
- d) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes não for compatível com os prazos exigidos para a realização de concursos públicos ou limitados;
- e) No caso de contratos de fornecimento para entregas complementares a efectuar pelo fornecedor inicial e destinados à substituição parcial de equipamentos ou instalações de uso corrente, ou à ampliação de equipamentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas na utilização ou manutenção;
- f) Em relação às obras ou serviços complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, à execução desse contrato, na condição de a adjudicação ser feita ao empreiteiro ou ao prestador de serviços que executa o contrato inicial:

- quando essas obras ou serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,
- ou quando essas obras ou serviços complementares, ainda que susceptíveis de serem separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua perfeição;

- g) No caso de contratos de empreitada, em relação a obras novas que consistam na repetição de obras similares confiadas ao empreiteiro titular de um primeiro contrato adjudicado pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que essas obras sejam conformes ao projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado após realização de concurso. Na abertura do concurso em relação ao primeiro projecto, deve ser desde logo indicada a possibilidade de recurso a este processo, sendo o montante total previsto para a continuação das obras tomado em consideração pelas entidades adjudicantes na aplicação do disposto no artigo 14º;
- h) Em relação a mercadorias cotadas e compradas na bolsa;
- i) Em relação aos contratos a celebrar com base num acordo-quadro, desde que se encontre cumprida a condição referida no nº 2 do artigo 5º;
- j) Em relação às aquisições de oportunidade, sempre que for possível adquirir fornecimentos aproveitando uma oportunidade particularmente vantajosa que se tenha apresentado num período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado;
- k) Em relação à aquisição de fornecimentos em condições particularmente vantajosas, tanto junto de um fornecedor que cesse definitivamente as suas actividades comerciais, como junto de curadores ou de liquidatários de uma falência, de uma concordata ou de um processo idêntico previsto nas legislações ou regulamentações nacionais;
- l) Sempre que o contrato de prestação de serviços em causa seja celebrado na sequência de um concurso de concepção organizado nos termos da presente directiva, e deva, de acordo com as regras aplicáveis, ser adjudicado ao vencedor ou a um dos vencedores desse concurso, e desde que no processo sejam incluídos todos os vencedores do concurso. Neste último caso, todos os vencedores do concurso deverão ser convidados a participar nas negociações.

## Artigo 21º

1. No caso de contratos de fornecimento, empreitada ou prestação de serviços, a abertura de um concurso pode ser efectuada:
  - a) Através de um anúncio elaborado nos termos do anexo XII A, B ou C; ou
  - b) Através de um anúncio periódico indicativo elaborado nos termos do anexo XIV; ou
  - c) Através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, elaborado nos termos do anexo XIII.

2. Sempre que a abertura do concurso seja efectuada através de um anúncio periódico indicativo:

- a) O anúncio deve referir especificamente os fornecimentos, as obras ou os serviços que serão objecto do contrato a adjudicar;
- b) O anúncio deve referir que esse contrato será celebrado mediante concurso limitado ou processo por negociação, sem publicação posterior de anúncio de concurso, e convidar as empresas interessadas a manifestar o seu interesse por escrito;
- c) As entidades adjudicantes convidarão posteriormente todos os candidatos a confirmar o seu interesse com base em informações pormenorizadas sobre o contrato em causa, antes de começar a selecção dos proponentes ou dos participantes numa negociação.

3. Sempre que a abertura de um concurso seja efectuada através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, os proponentes no concurso limitado ou os participantes no processo por negociação serão seleccionados entre os candidatos qualificados de acordo com o referido sistema.

4. No caso dos concursos de concepção, a abertura do concurso é efectuada mediante um anúncio elaborado nos termos do anexo XVII.

5. Os anúncios referidos no presente artigo serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 22º

1. As entidades adjudicantes comunicarão, pelo menos uma vez por ano, através de anúncio periódico indicativo:

- a) Quanto aos contratos de fornecimento, a totalidade dos contratos projectados para os doze meses seguintes, para cada área de produtos, e cujo valor estimado, tendo em conta o disposto no artigo 14º, seja igual ou superior a 750 000 ecus;
- b) Quanto aos contratos de empreitada, as características essenciais dos contratos que as entidades adjudicantes tencionam celebrar e cujo valor estimado não seja inferior ao limiar estabelecido no nº 1 do artigo 14º;
- c) Quanto aos contratos de prestação de serviços, o montante total previsto dos contratos de prestação de serviços que tencionam celebrar durante os doze meses subsequentes, para cada categoria de serviços enumerada no anexo XVI A, e cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 14º, seja igual ou superior a 750 000 ecus.

2. O anúncio será elaborado nos termos do anexo XIV e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Sempre que o anúncio for utilizado como meio de abertura do concurso, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 21º, aquele deve ter sido publicado no máximo doze meses antes da data de envio do convite a que se refere o nº 2, alínea c), do artigo 21º. A entidade adjudicante deve igualmente respeitar os prazos previstos no nº 2 do artigo 26º.

4. As entidades adjudicantes podem, nomeadamente, publicar anúncios periódicos indicativos relativos a projectos importantes, sem repetir as informações que já tenham sido incluídas num anúncio periódico indicativo anterior, desde que seja claramente referido que esses anúncios constituem anúncios adicionais.

#### Artigo 23º

1. O presente artigo é aplicável aos concursos de concepção organizados no âmbito de um processo de celebração de prestação de serviços cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior ao valor referido no nº 1 do artigo 14º.

2. O presente artigo é aplicável a todos os concursos de concepção em que o montante total dos prémios de participação e dos pagamentos efectuados aos participantes seja igual ou superior a 400 000 ecus, no caso dos concursos organizados por entidades que exerçam uma actividade referida no nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 2º, ou a 600 000 ecus, no caso dos concursos organizados por entidades que exerçam uma actividade referida no nº 2, alínea d), do artigo 2º.

3. As regras relativas à organização dos concursos de concepção serão definidas de acordo com os requisitos do presente artigo e colocadas à disposição de quem estiver interessado em participar nesses concursos.

4. O acesso à participação nos concursos de concepção não pode ser restringido;

— ao território ou a uma parte do território de um Estado-membro;

— pelo facto de os participantes terem obrigatoriamente de ser, por força da legislação do Estado-membro onde o concurso de concepção é organizado, ou pessoas singulares ou pessoas colectivas.

5. Sempre que o concurso de concepção reúna um número limitado de participantes, as entidades adjudicantes definirão critérios de selecção claros e não discriminatórios. O número dos candidatos convidados a participar nestes concursos deve contemplar, sempre, a necessidade de se assegurar uma concorrência efectiva.

6. O júri será exclusivamente composto por pessoas singulares independentes em relação aos participantes no concurso de concepção. Sempre que seja exigida uma habilitação profissional específica aos participantes nesses concursos, pelo menos um terço dos membros do júri deve possuir as mesmas habilitações ou habilitações equivalentes.

O júri disporá de autonomia de decisão e de parecer. As suas decisões ou pareceres devem ser formados em relação a projectos apresentados de forma anónima e aplicando unicamente os critérios indicados no anúncio previsto no anexo XVII.

#### Artigo 24º

1. As entidades adjudicantes que tiverem celebrado um contrato ou organizado um concurso de concepção, comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar da celebração do contrato e segundo condições a definir pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 40º, os resultados do processo de celebração através de um anúncio elaborado nos termos do anexo XV ou do anexo XVIII.

2. As informações fornecidas na secção I do anexo XV ou no anexo XVIII serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível que possa ser alegado pelas entidades adjudicantes na comunicação das informações a que se referem os pontos 6 e 9 do anexo XV.

3. As entidades adjudicantes que celebrem contratos de prestação de serviços incluídos na categoria nº 8 do anexo XVI A e aos quais se aplique o nº 2, alínea b), do artigo 20º, podem, em relação ao ponto 3 do anexo XV, mencionar apenas a designação principal do objecto do contrato, na acepção da classificação do anexo XVI. As entidades adjudicantes que celebrem contratos de prestação de serviços incluídos na categoria nº 8 do anexo XVI A, aos quais não se aplique o nº 2, alínea b), do artigo 20º, podem limitar as informações prestadas às constantes do ponto 3 do anexo XV sempre que preocupações de sigilo comercial o tornem necessário. Todavia, devem assegurar que as informações publicadas referentes a este ponto sejam, no mínimo, tão pormenorizadas como as contidas no anúncio de concurso publicado de acordo com o nº 1 do artigo 20º ou que, sempre que seja utilizado um sistema de qualificação, essas informações sejam, no mínimo, tão pormenorizadas como a categoria referida no nº 7 do artigo 30º. Nos casos enumerados no anexo XVI B, as entidades adjudicantes indicarão no anúncio se aceitam a sua publicação.

4. As informações prestadas na secção II do anexo XV não serão publicadas, salvo por motivos estatísticos e de forma resumida.

#### Artigo 25º

1. As entidades adjudicantes devem poder provar a data de envio dos anúncios previstos nos artigos 20º a 24º

2. Os anúncios serão publicados *in extenso* na sua língua original no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED. Será publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas da Comunidade, apenas fazendo fé o texto na língua original.

3. O Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios o mais tardar doze dias após a data do respectivo envio. Em casos excepcionais, esses Serviços esforçar-se-ão por publicar no prazo de cinco dias os anúncios referidos no nº 1, alínea a), do artigo 21º, a pedido da entidade adjudicante, desde que o referido anúncio tenha sido enviado ao Serviço de Publicações por correio electrónico, telefax ou telex. Cada número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de que conste um ou mais anúncios deve reproduzir o ou os modelos em que o ou os anúncios publicados se baseiam.

4. As despesas de publicação dos anúncios de concursos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* correm por conta da Comunidade.

5. Os contratos ou concursos de concepção em relação aos quais seja publicado um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por força do nº 1 ou do nº 4 do artigo 21º, não devem ser objecto de qualquer outra publicação antes da data de envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Essa publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 26º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a não ser inferior a 52 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. Esse prazo de recepção das propostas pode ser reduzido para 36 dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado um anúncio nos termos do nº 1 do artigo 22º

2. Nos concursos limitados e nos processos de negociação com convite prévio à participação, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) O prazo de recepção dos pedidos de participação em resposta a um anúncio publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 21º ou em resposta a um convite

das entidades adjudicantes nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 21º é, regra geral, fixado em pelo menos cinco semanas a contar da data de envio do anúncio ou do convite, não podendo em caso algum ser inferior ao prazo de publicação previsto no nº 3 do artigo 25º mais 10 dias;

- b) O prazo de recepção das propostas pode ser fixado por mútuo acordo entre a entidade adjudicante e os candidatos seleccionados, desde que seja concedido a todos os candidatos o mesmo tempo para a preparação e apresentação das suas propostas;
- c) Nos casos em que não seja possível chegar a acordo em relação ao prazo de recepção das propostas, a entidade adjudicante fixará um prazo que será, regra geral, de pelo menos três semanas, não podendo em caso algum ser inferior a 10 dias a contar da data do convite para a apresentação de propostas; o prazo terá nomeadamente em conta os factores referidos no nº 3 do artigo 28º

#### Artigo 27º

No caderno de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar ao proponente que lhe comunique, na respectiva proposta, qual a parte do contrato que tenciona eventualmente subcontratar com terceiros.

Esta comunicação não interfere na questão da responsabilidade do empreiteiro principal.

#### Artigo 28º

1. Desde que tenham sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços pelas entidades adjudicantes, regra geral, nos seis dias subsequentes à recepção do pedido.

2. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares relativas aos cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

3. Quando a elaboração das propostas exigir a consulta de documentação volumosa, tal como longas especificações técnicas, uma visita ao local ou um exame no local dos documentos anexos ao caderno de encargos, esse facto será tido em consideração na fixação dos prazos adequados.

4. As entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados. A carta de convite será acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares e incluirá, pelo menos, as informações seguintes:

- a) O endereço do serviço onde os documentos complementares podem ser pedidos e a data limite para

apresentação desse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia a ser eventualmente paga para a obtenção desses documentos;

- b) A data limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a língua ou línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao(s) anúncio(s) publicado(s);
- d) A indicação dos documentos a juntar eventualmente;
- e) Os critérios de adjudicação do contrato, caso não constem do anúncio;
- f) Outras condições especiais de participação.

5. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Os pedidos de participação feitos por telegrama, telex, telecopiador, telefone ou por qualquer outro meio electrónico devem ser confirmados por carta enviada antes do termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 26º ou dos prazos fixados pelas entidades adjudicantes por força do nº 2 do artigo 26º

#### Artigo 29º

1. A entidade adjudicante pode indicar ou pode ser obrigada por um Estado-membro a indicar no caderno de encargos a autoridade ou as autoridades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, na região ou na localidade em que as obras ou serviços irão ser realizadas ou prestados e que serão aplicáveis às obras efectuadas ou aos serviços prestados no local durante execução do contrato.

2. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no nº 1 pode pedir aos proponentes ou aos candidatos a indicação de que tomaram em consideração, ao prepararem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no local onde as obras ou os serviços irão ser realizadas ou prestados. Este facto não obsta à aplicação do nº 5 do artigo 34º em relação à verificação das propostas anormalmente baixas.

### TÍTULO V

#### Qualificação, selecção e adjudicação

#### Artigo 30º

1. As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, criar e gerir um sistema de qualificação de fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços.

2. Esse sistema, que pode compreender várias fases de qualificação, deve ser gerido com base em critérios e regras objectivos definidos pela entidade adjudicante. Esta fará então referência às normas europeias adequadas. Estes critérios e regras podem, se necessário, ser actualizados.

3. Os critérios e regras de qualificação serão comunicados aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados a pedido destes. A actualização desses critérios e regras será transmitida aos fornecedores, empreiteiros e prestadores de serviços interessados. Uma entidade adjudicante que considere que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências comunicará aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços interessados os nomes dessas entidades ou desses organismos terceiros.

4. As entidades adjudicantes devem informar os requerentes, num prazo razoável, da sua decisão sobre a qualificação destes. Se a decisão de qualificação demorar mais de seis meses a contar da data de entrega do pedido de qualificação, a entidade adjudicante deve informar o requerente, nos dois meses seguintes a essa entrega, das razões que justificam uma prorrogação do prazo e da data em que o seu pedido será aceite ou recusado.

5. Ao decidir da qualificação ou do momento da actualização dos critérios e das regras de qualificação, as entidades adjudicantes não podem:

- impor a determinados fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços condições administrativas, técnicas ou financeiras que não tenham sido impostas a outros,
- exigir testes ou justificações que constituam uma duplicação de provas objectivas já disponíveis.

6. Os requerentes cuja qualificação seja recusada devem ser informados dessa decisão e das razões da recusa. Essas razões devem basear-se nos critérios de qualificação referidos no nº 2.

7. Será mantida uma lista dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores de serviços qualificados; essa lista pode ser dividida em categorias por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.

8. As entidades adjudicantes só podem pôr termo à qualificação de um fornecedor, de um empreiteiro ou de um prestador de serviços por razões baseadas nos critérios referidos no nº 2. A intenção de pôr termo à qualificação deve ser previamente notificada por escrito ao fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços indicando a ou as razões que justificam essa intenção.

9. O sistema de qualificação deve ser objecto de um anúncio elaborado nos termos do anexo XIII e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando o objectivo do sistema de qualificação e as regras de acesso às

normas que o regulamentam. Se o sistema tiver uma duração superior a três anos, o anúncio deve ser publicado anualmente. Se o sistema tiver uma duração inferior, é suficiente um anúncio inicial.

#### Artigo 31º

1. As entidades adjudicantes que seleccionam os candidatos à participação num concurso limitado ou num processo por negociação devem fazê-lo de acordo com os critérios e regras objectivos que definiram e que estão à disposição dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores de serviços interessados.

2. Os critérios utilizados podem incluir os critérios de exclusão enumerados no artigo 23º da Directiva 71/305/CEE e no artigo 20º da Directiva 77/62/CEE.

3. Os critérios podem basear-se na necessidade objectiva, para a entidade adjudicante, de reduzir o número de candidatos para um nível justificado pela necessidade de equilíbrio entre as características específicas do processo de celebração do contrato e os meios requeridos para a sua realização. O número de candidatos aceites deve todavia ter em conta a necessidade de assegurar uma concorrência suficiente.

#### Artigo 32º

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes que atestem que o prestador de serviços respeita determinadas normas de garantia de qualidade, dever-se-ão referir aos sistemas de garantia de qualidade baseados nas séries de normas europeias EN 29 000, certificadas por organismos conformes com as séries de normas europeias EN 45 000.

As entidades adjudicantes reconhecerão os certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalentes apresentadas por prestadores de serviços que não tenham acesso aos referidos certificados ou que os não possam obter dentro dos prazos estabelecidos.

#### Artigo 33º

1. Os agrupamentos de fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços estão autorizados a apresentar propostas ou a negociar. Não pode ser exigida a tais agrupamentos a sua transformação numa determinada forma jurídica para a apresentação de propostas ou para a negociação, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a assegurar essa transformação quando o contrato lhe for adjudicado, desde que essa transformação seja necessária para a boa execução do mesmo.

2. Os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-membro em que se encontram estabelecidos, estão habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados apenas com base no facto de serem obrigados, por força da legislação do Estado-membro em que é adjudicado o contrato, a revestir a forma de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

3. Todavia, as pessoas colectivas podem ser obrigadas a indicar, nas respectivas propostas ou pedidos de participação, os nomes ou as habilitações profissionais adequadas do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.

#### Artigo 34º

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a adjudicação de contratos são:

- a) Quer, quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante o contrato em causa: por exemplo, o prazo de entrega ou de execução, os custos de funcionamento, a rentabilidade, a qualidade, o carácter estético e funcional, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, os compromissos em matéria de peças sobressalentes, a segurança de abastecimento e o preço;
- b) Quer unicamente o preço mais baixo.

2. No caso referido na alínea a) do nº 1, as entidades adjudicantes indicarão no caderno de encargos ou no anúncio do concurso todos os critérios de adjudicação que tencionam aplicar, se possível por ordem decrescente de importância.

3. Quando o critério de adjudicação do contrato for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que satisfaçam os requisitos mínimos exigidos por aquelas entidades. As entidades adjudicantes indicarão no caderno de encargos as condições mínimas que as variantes devem respeitar, bem como quaisquer modalidades específicas de apresentação. Caso não sejam autorizadas variantes, as entidades adjudicantes mencionarão esse facto no caderno de encargos.

4. As entidades adjudicantes não podem rejeitar a apresentação de uma variante aduzindo como única justificação o facto de ter sido elaborada com especificações técnicas definidas por referência a especificações europeias ou ainda por referência a especificações técnicas nacionais que manifestamente satisfazem os requisitos essenciais na acepção da Directiva 89/106/CEE.

5. Se, em relação a um determinado contrato, as propostas se revelarem anormalmente baixas em relação à prestação, a entidade adjudicante, antes de as poder rejeitar,

solicitará, por escrito, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considerar oportunos e verificará esses elementos tendo em conta as justificações fornecidas, podendo fixar um prazo de resposta razoável.

A entidade adjudicante pode tomar em consideração justificações fundamentadas em critérios objectivos como a economia do processo de construção ou de produção, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente goza para a execução do contrato ou ainda a originalidade do produto ou da obra proposta.

As entidades adjudicantes apenas podem rejeitar as propostas que sejam anormalmente baixas devido à obtenção de um auxílio estatal se tiverem consultado o proponente e se este não estiver em condições de demonstrar que esse auxílio foi notificado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado ou foi autorizado pela Comissão. As entidades adjudicantes que recusarem uma proposta nestas circunstâncias informarão desse facto a Comissão.

#### Artigo 35º

1. O disposto no nº 1 do artigo 27º não é aplicável quando um Estado-membro basear a adjudicação dos contratos noutros critérios, no âmbito de regulamentação em vigor no momento da adopção da presente directiva destinada a dar preferência a certos proponentes, desde que essa regulamentação seja compatível com o Tratado.

2. Sem prejuízo do nº 1, a presente directiva não obsta, até 31 de Dezembro de 1992, à aplicação das disposições nacionais em vigor relativas à adjudicação de contratos de fornecimento e de empreitada que tenham por objectivo a redução de disparidades regionais e a criação de postos de trabalho nas regiões menos favorecidas ou afectadas pelo declínio industrial, desde que as disposições em causa sejam compatíveis com o Tratado e com os obrigações internacionais da Comunidade.

#### Artigo 36º

1. O presente artigo é aplicável às propostas que englobem produtos originários de países terceiros com os quais a Comunidade não tenha celebrado, num quadro multilateral ou bilateral, qualquer acordo que garanta um acesso comparável e efectivo das empresas da Comunidade aos contratos nesses países terceiros. Não prejudica as obrigações da Comunidade ou dos seus Estados-membros relativamente a países terceiros.

2. Qualquer proposta apresentada para adjudicação de um contrato de fornecimento pode ser rejeitada quando a parte dos produtos originários de países terceiros, determinados nos termos do Regulamento (CEE) nº 802/68 do

Conselho, de 27 de Junho 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias <sup>(1)</sup>, for superior a 50 % do valor total dos produtos que compõem essa proposta.

Para efeitos do presente artigo, são considerados produtos os suportes lógicos utilizados nos equipamentos de redes de telecomunicações.

3. Sem prejuízo do nº 4, quando duas ou mais propostas forem equivalentes segundo os critérios de adjudicação definidos no artigo 34º, será dada preferência à que não puder ser rejeitada nos termos do nº 2. Para efeitos do presente artigo, o montante dessas propostas será considerado equivalente se a diferença entre os seus preços não for superior a 3 %.

4. Contudo, não será dada preferência a uma proposta em detrimento de outra nos termos do nº 3 quando a sua aceitação obrigar a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes das do material já existente, dando origem a incompatibilidades, a dificuldades técnicas de utilização ou manutenção ou a custos desproporcionados.

5. Para efeitos do presente artigo, para a determinação da parte de produtos originários de países terceiros prevista no nº 2, não serão tomados em consideração os países terceiros a que tenha sido tornado extensivo o benefício da presente directiva, por meio de uma decisão do Conselho, nos termos do nº 1.

6. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho, pela primeira vez no decurso do segundo semestre de 1991, um relatório sobre os progressos realizados nas negociações multilaterais ou bilaterais relativas ao acesso das empresas da Comunidade a contratos em países terceiros nos domínios abrangidos pela presente directiva, sobre quaisquer resultados que essas negociações tenham permitido alcançar, bem como sobre a efectiva aplicação de todos os acordos celebrados.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, à luz dos progressos verificados, alterar o disposto no presente artigo.

#### Artigo 37º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as suas empresas deparem na obtenção de contratos de prestação de serviços em países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1994, e depois periodicamente, sobre o

acesso a contratos de prestação de serviços, em países terceiros e sobre o andamento das negociações com esses países neste domínio, nomeadamente, no âmbito do GATT.

3. Sempre que a Comissão constatar, com base nos relatórios referidos no nº 2 ou noutras informações, que em relação à adjudicação de contratos de prestação de serviços, um país terceiro:

- a) Não concede às empresas comunitárias um acesso efectivo comparável ao concedido pela Comunidade a empresas desse país terceiro;
- b) Não concede às empresas comunitárias o tratamento nacional ou as mesmas oportunidades de concorrência de que beneficiam as empresas nacionais; ou
- c) Concede às empresas de outros países terceiros um tratamento mais favorável do que o concedido às empresas comunitárias,

deve tentar, junto do país terceiro em causa, obviar a essa situação.

4. Nas condições previstas no nº 3, a Comissão pode em qualquer momento propor ao Conselho que determine a suspensão ou a restrição da adjudicação de contratos de prestação de serviços a:

- a) Empresas sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) Empresas associadas às empresas a que se refere a alínea a) com sede social na Comunidade, mas que não possuam um vínculo directo e efectivo com a economia de um Estado-membro;
- c) Empresas que apresentem propostas que tenham por objecto serviços originários do país terceiro em questão,

por um período a determinar na decisão. O Conselho deliberará por maioria qualificada, no mais curto prazo.

A Comissão pode propor estas medidas quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro.

5. O presente artigo não prejudica as obrigações da Comunidade em relação a países terceiros.

#### TÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 38º

1. O contravalor nas moedas nacionais dos limiares previstos no artigo 14º será, em princípio, revisto de dois

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 (JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 30).

em dois anos, com efeitos a contar da data prevista na Directiva 77/62/CEE no que se refere aos limiares dos contratos de fornecimento e de prestação de serviços, e na data prevista na Directiva 71/305/CEE no que se refere aos limiares dos contratos de empreitada. O cálculo desses contravalores basear-se-á no valor diário médio dessas moedas expresso em ecus, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto imediatamente anterior à revisão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro. Esses contravalores serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos primeiros dias de Novembro.

2. O método de cálculo previsto no nº 1 será examinado nos termos da Directiva 77/62/CEE.

#### Artigo 39º

1. No que respeita aos contratos celebrados por entidades adjudicantes que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, a Comissão será assistida por um comité com carácter consultivo, designado por Comité consultivo para os contratos no sector das telecomunicações. Este comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão consultará o comité sobre:

- a) As alterações ao anexo X;
- b) A revisão dos contravalores dos limiares;
- c) As normas relativas a contratos celebrados ao abrigo de acordos internacionais;
- d) A revisão da aplicação da presente directiva;
- e) As regras referidas no nº 2 do artigo 40º respeitantes aos anúncios e aos mapas estatísticos.

#### Artigo 40º

1. Os anexos I a X serão revistos de acordo com os métodos previstos nos nºs 4 a 8, de modo a satisfazerem os critérios estabelecidos no artigo 2º

2. As regras de apresentação, envio, recepção, tradução, conservação e distribuição dos anúncios referidos nos artigos 21º, 22º e 24º e dos mapas estatísticos referidos no artigo 42º serão estabelecidas, com um objectivo de simplificação, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 4 a 8.

3. A nomenclatura prevista nos anexos XVI A e XVI B, bem como a referência, nos anúncios, a posições específicas da nomenclatura, poderão ser alteradas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 4 a 8.

4. Os anexos revistos e as regras referidos nos nºs 1 e 2 serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. A Comissão será assistida pelo Comité consultivo para os contratos de direito público e, no caso de revisão do anexo X, pelo Comité consultivo para os contratos no sector das telecomunicações referido no artigo 39º da presente directiva.

6. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité o projecto das decisões a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência da questão em causa, eventualmente procedendo a votação.

7. O parecer será exarado em acta; cada Estado-membro tem, além disso, o direito de solicitar que a sua posição conste dessa acta.

8. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. Este será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

#### Artigo 41º

1. As entidades adjudicantes conservarão informações adequadas sobre cada contrato que lhes permitam justificar posteriormente as decisões relativas:

- a) À qualificação e selecção dos empreiteiros, fornecedores ou prestadores de serviços e à adjudicação dos contratos;
- b) À utilização das derrogações ao uso das especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 18º;
- c) Ao recurso a processos sem realização de concurso prévio, nos termos do nº 2 do artigo 21º;
- d) À não aplicação das disposições dos títulos III, IV e V por força das derrogações previstas no título I.

2. Estas informações serão conservadas durante pelo menos quatro anos após a data de adjudicação do contrato, a fim de que, durante esse período, a entidade adjudicante possa fornecer à Comissão, a pedido desta, as informações necessárias.

#### Artigo 42º

1. Os Estados-membros devem providenciar para que a Comissão receba anualmente, segundo regras a estabelecer de acordo com o procedimento previsto nos nºs 4 a 8 do artigo 40º, um mapa estatístico relativo ao valor total, repartido por Estado-membro e por cada uma das categorias de actividades referidas nos anexos I a X, dos contratos celebrados que sejam inferiores aos limiares estabelecidos no artigo 14º, mas que, se o não fossem, estariam abrangidos pela presente directiva.

2. Essas regras serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 40º e por forma a garantir que:

- a) Para maior simplicidade administrativa, os contratos de menor importância possam ficar excluídos, sem que fique comprometida a utilidade dos dados estatísticos;
- b) Seja respeitada a confidencialidade das informações transmitidas.

#### Artigo 43º

O nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/62/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«2. A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados nos domínios mencionados nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração de contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações <sup>(1)</sup> e aos contratos que satisfaçam as condições do nº 2 do artigo 6º da mesma directiva;
- b) Aos fornecimentos que sejam declarados secretos ou cuja entrega deva ser acompanhada de medidas de segurança especiais nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro interessado, ou quando a defesa dos interesses essenciais de segurança desse Estado o exija.

(1) JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.».

#### Artigo 44º

O mais tardar quatro anos após o início da aplicação da presente directiva, a Comissão, em estreita cooperação com o Comité consultivo para os contratos de direito público, reexaminará o modo como a directiva foi aplicada e o seu âmbito de aplicação e, se necessário, apresentará propostas no sentido de a adaptar em função da evolução verificada, em especial, no que se refere aos progressos realizados quanto à abertura do acesso aos contratos e quanto à concorrência. No caso das entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, a Comissão actuará em estreita cooperação com o Comité consultivo para os contratos no sector das telecomunicações.

#### Artigo 45º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva e aplicá-las-ão o mais tardar em 1 de Julho de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. No entanto, o Reino de Espanha pode prever que as medidas previstas no nº 1 só sejam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1997 e a República Helénica e a República Portuguesa podem prever que as medidas previstas no nº 1 só sejam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3. A Directiva 90/531/CEE deixará de produzir efeitos a partir da data de aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros no que se refere aos prazos estabelecidos no artigo 37º da referida directiva.

4. As referências feitas à Directiva 90/531/CEE devem entender-se como sendo feitas à presente directiva.

#### Artigo 46º

Quando os Estados-membros adoptarem as medidas referidas no artigo 45º, estas incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 47º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar e administrativo, que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 48º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRØJBORG

## LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável .....	106
ANEXO II:	Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de electricidade .....	109
ANEXO III:	Entidades adjudicantes no domínio do transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento .....	111
ANEXO IV:	Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de petróleo ou gás .....	113
ANEXO V:	Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de carvão ou de outros combustíveis sólidos .....	115
ANEXO VI:	Entidades adjudicantes no domínio dos serviços de caminhos-de-ferro .....	117
ANEXO VII:	Entidades adjudicantes no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, eléctricos, tróleys ou autocarros .....	119
ANEXO VIII:	Entidades adjudicantes no domínio das instalações de aeroportos .....	122
ANEXO IX:	Entidades adjudicantes no domínio das instalações de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais .....	124
ANEXO X:	Entidades adjudicantes do sector das telecomunicações .....	126
ANEXO XI:	Lista das actividades profissionais que correspondem à nomenclatura geral das actividades económicas nas Comunidades Europeias (NACE) .....	128
ANEXO XII:	A. Concursos públicos .....	129
	B. Concursos limitados .....	131
	C. Processos por negociação .....	132
ANEXO XIII:	Anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação .....	133
ANEXO XIV:	Anúncio periódico:	
	A. Quanto aos contratos de fornecimento .....	134
	B. Quanto aos contratos de empreitada .....	134
	C. Quanto aos contratos de prestação de serviços .....	134
ANEXO XV:	Anúncio relativo aos contratos celebrados .....	135
	I. Informações para publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> ..	135
	II. Informações não destinadas a publicação .....	135
ANEXO XVI A:	Serviços na acepção do artigo 15º .....	136
ANEXO XVI B:	Serviços na acepção do artigo 16º .....	137
ANEXO XVII:	Anúncios de concursos de concepção .....	138
ANEXO XVIII:	Resultados dos concursos de concepção .....	138

## ANEXO I

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE  
ÁGUA POTÁVEL

## BÉLGICA

Entidade nos termos do *décret du 2 juillet 1987 de la région wallonne érigeant en entreprise régionale de production et d'adduction d'eau le service du ministère de la région chargé de la production et du grand transport d'eau.*

Entidade criada nos termos do *arrêté du 23 avril 1986 portant constitution d'une société wallonne de distribution d'eau.*

Entidade criada nos termos do *arrêté du 17 juillet 1985 de l'exécutif flamand portant fixation des statuts de la société flamande de distribution d'eau.*

Entidades que produzem ou distribuem água criadas nos termos da *loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986.*

Entidades que produzem e distribuem água criadas nos termos do *Code communal, article 147bis, ter et quater, sur les régies communales.*

## DINAMARCA

Entidades que produzem ou distribuem água referidas no nº 3 do artigo 3º do *lov bekendtgørelse om vandforsyning m.v. af 4. juli 1985.*

## ALEMANHA

Entidades que produzem ou distribuem água sujeitas aos *Eigenbetriebsverordnungen* ou *Eigenbetriebsgesetze* dos *Länder* (*Kommunale Eigenbetriebe*).

Entidades que produzem ou distribuem água no. termos das *Gesetze über die Kommunale Gemeinschaftsarbeit oder Zusammenarbeit* dos *Länder*.

Entidades que produzem água nos termos da *Gesetz über Wasser- und Bodenverbände vom 10. Februar 1937 e da erste Verordnung über Wasser- und Bodenverbände vom vom 3. September 1937.*

*Regiebetriebe* que produzem ou distribuem água em virtude das *Kommunalgesetz* e em particular das *Gemeindeordnungen der Länder*.

Entidades criadas nos termos do *Aktiengesetz vom 6. September 1965*, com a última redacção que lhe foi dada em *19. Dezember 1985* ou *GmbH-Gesetz vom 20. Mai 1898*, com a última redacção que lhe foi dada em *15. Mai 1986*, ou que apresentam o estatuto jurídico de uma *Kommanditgesellschaft*, que produzem ou distribuem água com base num contrato especial com as autoridades regionais ou locais.

## GRÉCIA

A Companhia das Águas de Atenas (*Εταιρεία Υδρεύσεως — Αποχετεύσεως Πρωτευούσης*) criada nos termos da Lei 1068/80 de 23 de Agosto de 1980.

A Companhia das Águas de Salónica (*Οργανισμός Υδρεύσεως Θεσσαλονίκης*) que opera nos termos do Decreto Presidencial 61/1988.

A companhia das Águas de Volos (*Εταιρεία Υδρεύσεως Βόλου*) que opera nos termos da Lei 890/1979.

As companhias municipais (*Δημοτικές Επιχειρήσεις ύδρευσης-αποχέτευσης*) que produzem ou distribuem água criadas nos termos da Lei 1069/80 de 23 de Agosto de 1980.

Associações de autoridades locais (*Σύνδεσμοι Ύδρευσης*) que operam nos termos do Código das Autoridades Locais (*Κώδικας Δήμων και Κοινοτήτων*) aplicado pelo Acordo Presidencial 76/1985.

## ESPAÑA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da *Ley nº 7/1985 de 2 de abril de 1985. Reguladora de las Bases del Régimen local* e do *Decreto Real nº 781/1986 Texto Refundido Régimen local*.

- *Canal de Isabel II. Ley de la Comunidad Autónoma de Madrid de 20 de diciembre de 1984.*
- *Mancomunidad de los Canales de Taibilla, Ley de 27 de abril de 1946.*

## FRANÇA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos dos seguintes diplomas legais:

*Dispositions générales sur les régies, code des communes L 323-1 à L 328-8, R 323-1 à R 323-6 (dispositions générales sur les régies);* ou

*code des communes L 323-8 R 323-4 [régies directes (ou de fait)];* ou

*décret-loi du 28 décembre 1926, règlement d'administration publique du 17 février 1930, code des communes L 323-10 à L 323-13, R 323-75 à 323-132 (régies à simple autonomie financière);* ou

*code des communes L 323-9, R 323-7 à R 323-74, décret du 19 octobre 1959 (régies à personnalité morale et à autonomie financière);* ou

*code des communes L 324-1 à L 324-6, R 324-1 à R 324-13 (gestion déléguée, concession et affermage);* ou *jurisprudence administrative, circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (gérance);*

*code des communes R 324-6, circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (régies intéressée);*

*circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (exploitation aux risques et périls);*

*décret du 20 mai 1955, loi du 7 juillet 1983 sur les sociétés d'économie mixte (participation à une société d'économie mixte);*

*code des communes L 322-1 à L 322-6, R 322-1 à R 322-4 (dispositions communes aux régies, concessions et affermages).*

## IRLANDA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos dos *Local Government (Sanitary Services) Act 1878 to 1964*.

## ITÁLIA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos do *Testo unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578* e do *Decreto del P.R. n. 902 del 4 ottobre 1986*.

*Ente Autonomo Acquedotto Pugliese* criado nos termos de *RDL 19 ottobre 1919, n. 2060*.

*Ente Acquedotti Siciliani* criado nos termos das *leggi regionali 4 settembre 1979, n. 2/2 e 9 agosto 1980, n. 81*.

*Ente Sardo Acquedotti e Fognature* criado nos termos da *legge 5 luglio 1963 n. 9*.

## LUXEMBURGO

Autoridades locais que distribuem água.

Associações de autoridades locais que produzem ou distribuem água criadas nos termos da *loi du 14 février 1900 concernant la création des syndicats de communes telle qu'elle a été modifiée et complétée par la loi du 23 décembre 1958 et par la loi du 29 juillet 1981* e nos termos da *loi du 31 juillet 1962 ayant pour objet le renforcement de l'alimentation en eau potable du grand-duché de Luxembourg à partir du réservoir d'Esch-sur-Sûre*.

## PAÍSES BAIXOS

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da *Waterleidingwet van 6 april 1957*, com a redacção que lhe foi dada pelas *wetten van 30 juni 1967, 10 september 1975, 23 juni 1976, 30 september 1981, 25 januari 1984, 29 januari 1986*.

## PORTUGAL

*Empresa Pública das Águas Livres* que produz ou distribui água nos termos do *Decreto-Lei 190/81 de 4 de Julho de 1981*.

Autoridades locais que produzem ou distribuem água.

## REINO UNIDO

*Water authorities* que produzem ou distribuem água nos termos dos *Water Acts 1945 and 1989*.

A *Central Scotland Water Development Board*, que produz água e as *Water Authorities* que produzem ou distribuem água nos termos do *Water (Scotland) Act 1980*.

O *Department of the Environment for Northern Ireland* responsável pela produção e distribuição de água nos termos do *Water and Sewerage (Northern Ireland) Order 1973*.

---

## ANEXO II

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

## BÉLGICA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade nos termos do *article 5: Des régies communales et intercommunales da loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique.*

Entidades que transportam ou distribuem electricidade nos termos da *loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986.*

EBES, Intercom, Unerg e outras entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade e que beneficiam de uma concessão de distribuição nos termos do *article 8 — Les concessions communales et intercommunales da loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique.*

A *Société publique de production d'électricité (SPE).*

## DINAMARCA

Entidades que produzem ou transportam electricidade com base numa licença nos termos do § 3, *stk. 1, do lov nr. 54 af 25. februar 1976 om elforsyning, jf. bekendtgørelse nr. 607 af 17. december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde.*

Entidades que distribuem electricidade tal como definido no § 3, *stk. 2, do lov nr. 54 af 25. februar 1976 om elforsyning, jf. bekendtgørelse nr. 607 af 17. december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde e com base em autorizações de expropriação nos termos dos artigos 10º a 15º e do lov om elektriske stærkstrømsanlæg, jf. lovbekendtgørelse nr. 669 af 28. december 1977.*

## ALEMANHA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade tal como definido no § 2 II da *Gesetz zur Förderung der Energiewirtschaft (Energiewirtschaftsgesetz) vom 13. Dezember 1935*, com a última redacção que lhe foi dada pela *Gesetz von 19. Dezember 1977* e que autoproduzem electricidade, desde que se incluam no campo de aplicação da directiva por força do nº 5 do artigo 2º

## GRÉCIA

A *Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού* (Corporação pública de energia) criada nos termos da lei 1468 de 2 de Agosto de 1950 *Περί ιδρύσεως Δημοσίας Επιχειρήσεως Ηλεκτρισμού*, e que funciona nos termos da Lei 57/85. *Δομή, ρόλος και τρόπος διοίκησης και λειτουργίας της κοινωνικοποιημένης Δημόσιας Επιχείρησης Ηλεκτρισμού.*

## ESPAÑA

As entidades que produzem, transportam e distribuem electricidade nos termos do *artículo 1 do Decreto, de 12 de marzo de 1954*, que aprueba el *Reglamento de verificaciones eléctricas y regularidad en el suministro de energía* e do *Decreto 2617/1966, de 20 de octubre*, sobre autorización administrativa en materia de instalaciones eléctricas.

*Red Eléctrica de España SA*, criada nos termos do *Real Decreto 91/1985, de 23 de enero.*

## FRANÇA

*Électricité de France*, que foi criada e que opera nos termos da *loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.*

Entidades (*sociétés d'économie mixte* ou *régies*) que distribuem electricidade e referidas no artigo 23º da *loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des lois 46/6288 du 8 avril 1946 et 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz.*

*Compagnie nationale du Rhône.*

## IRLANDA

*The Electricity Supply Board* que foi criada e que opera nos termos do *Electricity Supply Act 1927.*

## ITÁLIA

*Ente nazionale per l'energia elettrica* criada nos termos da *legge n. 1643, 6 dicembre 1962 approvato con Decreto n. 1720, 21 dicembre 1965.*

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do nº 5 ou 8 do artigo 4º da *Legge 6 dicembre 1962, n. 1643 — Istituzione dell'Ente nazionale per l'energia elettrica e trasferimento ad esso delle imprese esercenti le industrie elettriche.*

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 20º do *Decreto del Presidente della Repubblica 18 marzo 1965, n. 342 norme integrative della legge 6 dicembre 1962, n. 1643 e norme relative al coordinamento e all'esercizio delle attività elettriche esercitate da enti ed imprese diverse dell'Ente nazionale per l'Energia elettrica.*

## LUXEMBURGO

*Compagnie grand-ducale d'électricité de Luxembourg*, que produz ou distribui electricidade nos termos da *convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le grand-duché du Luxembourg, approuvée par la loi du 4 janvier 1928.*

*Société électrique de l'Our (SEO).*

*Syndicat de communes SIDOR.*

## PAÍSES BAIXOS

*Elektriciteitsproduktie Oost-Nederland.*

*Elektriciteitsbedrijf Utrecht—Noord-Holland—Amsterdam (UNA).*

*Elektriciteitsbedrijf Zuid-Holland (EZH)*

*Elektriciteitsproduktiemaatschappij Zuid-Nederland (EPZ).*

*Provinciale Zeeuwse Energie Maatschappij (PZEM).*

*Samenwerkende Elektriciteitsbedrijven (SEP).*

Entidades que distribuem electricidade com base numa licença (*vergunning*) concedida pelas autoridades provinciais nos termos da *Provinciewet.*

## PORTUGAL

*Electricidade de Portugal (EDP)* criada nos termos do *Decreto-Lei 502/76 de 30 de Junho de 1976.*

Autoridades que distribuem electricidade nos termos do *artigo 1º do Decreto-Lei 344-B/82 de 1 de Setembro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei 297/86 de 19 de Setembro de 1986.*

Entidades produtoras de electricidade nos termos do *Decreto-Lei 189/88, de 27 de Maio de 1988.*

Produtores independentes de energia eléctrica nos termos do *Decreto-Lei 189/88, de 27 de Maio de 1988.*

*Empresa de Electricidade dos Açores — EDA, EP*, criada pelo *Decreto Regional 16/80, de 21 de Agosto de 1980.*

*Empresa de Electricidade da Madeira, EP*, criada pelo *Decreto-Lei 12/74 de 17 de Janeiro de 1974 e regionalizada pelos Decreto-Lei 31/79, de 24 de Fevereiro de 1979, e Decreto-Lei 91/79, de 19 de Abril de 1979.*

## REINO UNIDO

*Central Electricity Generating Board (CEGB), e Area Electricity Boards*, que produzem, transportam ou distribuem electricidade nos termos do *Electricity Act 1947 e Electricity Act 1957.*

*North of Scotland Hydro-Electricity Board (NSHB)* encarregue da produção, transporte e distribuição de electricidade nos termos do *Electricity (Scotland) Act 1979.*

*South of Scotland Electricity Board (SSEB)* encarregue da produção, transporte e distribuição de electricidade nos termos do *Electricity (Scotland) Act 1979.*

*Northern Ireland Electricity Service (NIES)* criadas nos termos do *Electricity Supply (Northern Ireland) Order 1972.*

## ANEXO III

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DO TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU DE COMBUSTÍVEL PARA AQUECIMENTO

## BÉLGICA

*Distrigaz SA*, que opera nos termos da *loi du 29 juillet 1983*.

Entidades que transportam gás com base numa autorização ou concessão nos termos da *loi du 12 avril 1965*, com a redacção que lhe foi dada pela *loi du 28 juillet 1987*.

Entidades que distribuem gás ou que operam nos termos da *loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986*.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

## DINAMARCA

*Dansk Olie og Naturgas A/S* que opera com base num direito exclusivo concedido nos termos de *bekendtgørelse nr. 869 af 18. juni 1979 om eneretsbevilling til indførsel, forhandling, transport og oplagering af naturgas*.

Entidades que operam nos termos de *lov nr. 294 af 7. juni 1972 om naturgasforsyning*.

Entidades que distribuem gás ou combustível para aquecimento com base numa aprovação nos termos do Capítulo IV de *lov om varmforsyning, jf. lovbekendtgørelse nr. 330 af 29. juni 1983*.

Entidades que transportam gás com base numa autorização nos termos do *bekendtgørelse nr. 141 af 13. marts 1974 om rørdningsanlæg på dansk kontinentalsokkelområde til transport af kulbrinter* (instalação de gasodutos sobre plataforma continental para o transporte de hidrocarbonetos).

## ALEMANHA

Entidades que transportam ou ditribuem gás tal como definido no § 2 Abs 2 da *Gesetz zur Förderung der Energiewirtschaft vom 13. Dezember 1935 (Energiewirtschaftsgesetz)*, modificada ultimamente pela Lei de 19. 12. 1977.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

## GRÉCIA

*DEP*, que transporta ou distribui gás nos termos do Decreto Ministerial 2583/1987 (*Ανάθεση στη Δημόσια Επιχείρηση Πετρελαίου αρμοδιοτήτων σχετικών με το φυσικό αέριο*). *Σύσταση της ΔΕΠΑ ΑΕ (Δημόσια Επιχείρηση Αερίου, Ανώνυμος Εταιρεία)*.

Empresa Municipal de Gás de Atenas S.A. *DEFA* que transporta ou distribui gás.

## ESPANHA

Entidades que operam nos termos da *Ley nº 10 de 15 de junio de 1987*.

## FRANÇA

*Société nationale des gaz du Sud-Ouest*, que transporta gás.

*Gaz de France*, que foi criada e que opera nos termos da *loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

Entidades (*sociétés d'économie mixte ou régies*) que distribuem electricidade referidas no artigo 23º da *loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des lois 46/6288 du 8 avril 1946 et 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

*Compagnie française du méthane*, que transporta gás.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

## IRLANDA

*Irish Gas Board* operando nos termos do *Gas Act 1976 to 1987* e outras entidades regidas por *estatuto*.

*Dublin Corporation*, que fornece ao público combustível para aquecimento.

## ITÁLIA

*SNAM e SGM e Montedison, que transportam gás.*

*Entidades que distribuem gás nos termos do Testo unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 e do Decreto del P.R. n. 902 del 4 ottobre 1986.*

*Entidades que fornecem combustível para aquecimento ao público nos termos do Artigo 10 da Legge 29 maggio 1982, n. 308 — Norme sul contenimento dei consumi energetici, lo sviluppo delle fonti rinnovabili di energia, l'esercizio di centrali elettriche alimentate con combustibili diversi dagli idrocarburi.*

*Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.*

## LUXEMBURGO

*Société de transport de gaz SOTEG SA.*

*Gaswierk Esch-Uelzecht SA.*

*Service industriel de la commune de Dudelange.*

*Service industriel de la commune de Luxembourg.*

*Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.*

## PAÍSES BAIXOS

*NV Nederlandse Gasunie*

*Entidades que transportam ou distribuem gás com base numa licença (vergunning) concedida pelas autoridades locais nos termos da Gemeentewet.*

*Entidades locais ou provinciais que transportam ou distribuem gás ao público nos termos da Gemeentewet e da Provinciewet.*

*Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.*

## PORTUGAL

*Petroquímica e Gás de Portugal, EP, por força do Decreto-Lei nº 346-A/88 de 29 de Setembro de 1988.*

## REINO UNIDO

*British Gas plc e outras entidades que operam nos termos do Gas Act 1986.*

*Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público nos termos do Local Government (Miscellaneous Provisions) Act 1976.*

*Electricity Boards encarregues da distribuição de calor nos termos do Electricity Act 1947.*

## ANEXO IV

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO  
OU GÁS

As entidades a quem foi concedida uma autorização, permissão, licença ou concessão para prospecção ou extracção de petróleo e gás nos termos das seguintes disposições legais:

## BÉLGICA

*Loi du 1<sup>er</sup> mai 1939 complétée par l'arrêté royal n° 83 du 28 novembre 1939 sur l'exploration et l'exploitation du pétrole et du gaz.*

*Arrêté royal du 15 novembre 1919.*

*Arrêté royal du 7 avril 1953.*

*Arrêté royal du 15 mars 1960 (loi au sujet de la plate-forme continentale du 15 juin 1969).*

*Arrêté de l'exécutif régional wallon du 29 septembre 1982.*

*Arrêté de l'exécutif flamand du 30 mai 1984.*

## DINAMARCA

*Lov nr. 293 af 10. juni 1981 om anvendelse af Danmarks undergrund.*

*Lov om kontinentalsoklen, jf. lovbekendtgørelse nr. 182 af 1. maj 1979.*

## ALEMANHA

*Bundesberggesetz vom 13. August 1980, com a última redacção que lhe foi dada em 12 de Fevereiro de 1990.*

## GRÉCIA

*Lei 87/1975 que cria a DEP-EKY. Περί ιδρύσεως Δημοσίας Επιχειρήσεως Πετρελαίου.*

## ESPANHA

*Ley sobre Investigación y Explotación de Hidrocarburos de 27 de junio de 1974 e os seus decretos de execução.*

## FRANÇA

*Code minier (décret 56-838 du 16 août 1956), com a redacção que lhe foi dada pela loi 56-1327 du 29 décembre 1956, ordonnance 58-1186 du 10 décembre 1958, décret 60-800 du 2 août 1960, décret 61-359 du 7 avril 1961, loi 70-1 du 2 janvier 1970, loi 77-620 du 16 juin 1977, décret 80-204 du 11 mars 1980 anexo.*

## IRLANDA

*Continental Shelf Act 1960.*

*Petroleum and Other Minerals Development Act 1960.*

*Ireland Exclusive Licensing Terms 1975.*

*Revised Licensing Terms 1987.*

*Petroleum (Production) Act (NI) 1964.*

## ITÁLIA

*Legge 10 febbraio 1953, n. 136.*

*Legge 11 gennaio 1957, n. 6, modificata dalla legge 21 luglio 1967, n. 613.*

## LUXEMBURGO

—

## PAÍSES BAIXOS

*Mijnwet nr. 285 van 21 april 1810.*

*Wet opsporing delfstoffen nr. 258 van 3 mei 1967.*

*Mijnwet continentaalplat 1965, nr. 428 van 23 september 1965.*

## PORTUGAL

Área emersa:

*Decreto-Lei nº 543/74, de 16 de Outubro de 1974, nº 168/77, de 23 de Abril de 1977, nº 266/80, de 7 de Agosto de 1980, nº 174/85, de 21 de Maio de 1985, e Despacho nº 22, de 15 de Março de 1979.*

Área imersa:

*Decreto-Lei nº 47973 de 30 de Setembro de 1967, nº 49369, de 11 de Novembro de 1969, nº 97/71, de 24 de Março de 1971, nº 96/74, de 13 de Março de 1974, nº 266/80, de 7 de Agosto de 1980, nº 2/81, de 7 de Janeiro de 1981, e nº 245/82, de 22 de Junho de 1982.*

## REINO UNIDO

*Petroleum Production Act 1934 as extended by the Continental Shelf Act 1964.*

*Petroleum (Production) Act (Northern Ireland) 1964.*

---

## ANEXO V

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU DE OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

## BÉLGICA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *arrêté du Régent du 22 août 1948* e da *loi du 22 avril 1980*.

## DINAMARCA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *lovbekendtgørelse nr. 531 af 10. oktober 1984*.

## ALEMANHA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos da *Bundesberggesetz vom 13. August 1980*, com a última redacção que lhe foi dada em 12 de Fevereiro de 1990.

## GRÉCIA

Corporação Pública de Energia (*Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού*), que explora ou extrai carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Código mineiro de 1973*, com a redacção que lhe foi dada pela lei de 27 de Abril de 1976.

## ESPANHA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Ley 22/1973, de 21 de julio de 1973, de Minas*, modificada por la *Ley 54/1980 de 5 de noviembre* y por el *Real Decreto Legislativo 1303/1986 de 28 de junio*.

## FRANÇA

Entidades que exploram e extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *code minier (décret 56-863 du 16 août 1956)*, com a redacção que lhe foi dada pela *loi 77-620 du 16 juin 1977, décret 80-204 et arrêté du 11 mars 1980*.

## IRLANDA

*Bord na Mona*.

Entidades encarregues da prospecção ou extracção de carvão nos termos dos *Minerals Development Acts, 1940 to 1970*.

## ITÁLIA

*Carbo Sulcis SpA*.

## LUXEMBURGO

—

## PAÍSES BAIXOS

—

## PORTUGAL

*Empresa Carbonífera do Douro*.

*Empresa Nacional de Urânio*.

## REINO UNIDO

*British Coal Corportaion (BCC) criado nos termos do Coal Industry Nationalization Act 1946.*

Entidades beneficiando de uma licença passada pela BCC nos termos do *Coal Industry Nationalization Act 1946*.

Entidades que prospectam ou extraem combustíveis sólidos nos termos do *Mineral Development Act (Northern Ireland) 1969*.

---

## ANEXO VI

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS DE CAMINHOS-DE-FERRO

## BÉLGICA

*Société nationale des chemins de fer belges/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen.*

## DINAMARCA

*Danske Statsbaner (DSB)*

Entidades criadas pelo *lov nr. 295 af 6. juni 1984 om privatbanerne*, *jf. lov nr. 245 af 6. august 1977.*

## ALEMANHA

*Deutsche Bundesbahn*

Outras entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público tal como definidos no § 2 Absatz 1 des *Allgemeinen Eisenbahngesetzes vom 29. März 1951.*

## GRÉCIA

Organisme des chemins de fer de Grèce. *Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (ΟΣΕ).*

## ESPANHA

*Red Nacional de Los Ferrocarriles Españoles.*

*Ferrocarriles de Vía Estrecha (FEVE).*

*Ferrocarriles de la Generalitat de Catalunya (FGC).*

*Eusko Trenbideak (Bilbao).*

*Ferrocarriles de la Generalitat Valenciana (FGV).*

## FRANÇA

*Société nationale des chemins de fer français e outros réseaux ferroviaires ouverts au public, referidos na loi d'orientation des transports intérieurs du 30 décembre 1982, titre II, chapitre 1<sup>er</sup> du transport ferroviaire.*

## IRLANDA

*Iarnrod Éireann (Irish Rail).*

## ITÁLIA

*Ferrovie dello Stato*

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 10º do *Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili.*

Entidades que operam com base numa concessão acordada pelo Estado nos termos de leis especiais, cf. *Titolo XI, Capo II, Sezione Ia do Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili.*

Entidades que asseguram serviços de transporte por caminho-de-ferro segundo uma concessão nos termos do artigo 4 da *Legge 14 giugno 1949, n. 410 — Concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione.*

Entidades ou autoridades locais que asseguram serviços de transporte por caminho-de-ferro segundo uma concessão nos termos do artigo 14 da *Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione.*

## LUXEMBURGO

*Chemins de fer luxembourgeois (CFL).*

PAÍSES BAIXOS

*Nederlandse Spoorwegen NV.*

PORTUGAL

*Caminhos de Ferro Portugueses.*

REINO UNIDO

*British Railway Board.*

*Northern Ireland Railways.*

## ANEXO VII

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHOS-DE-FERRO, ELÉCTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS

## BÉLGICA

*Société nationale des chemins de fer vicinaux (SNCV)/Nationale Maatschappij van Buurtspoorwegen (NMB).*

Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a SNCV nos termos dos artigos 16º e 21º do *arrêté du 30 décembre 1946 relatifs aux transports rémunérés de voyageurs par route effectués par autobus et par autocars.*

*Société des transports intercommunaux de Bruxelles (STIB),*

*Maatschappij van het Intercommunaal Vervoer te Antwerpen (MIVA),*

*Maatschappij van het Intercommunaal Vervoer te Gent (MIVG),*

*Société des transports intercommunaux de Charleroi (STIC),*

*Société des transports intercommunaux de la région liégeoise (STIL),*

*Société des transports intercommunaux de l'agglomération verviétoise (STIAV),* e outras entidades criadas nos termos da *loi relative à la création de sociétés de transports en commun urbains/Wet betreffende de oprichting van maatschappijen voor stedelijk gemeenschappelijk vervoer* de 22 de Fevereiro de 1962.

Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a STIB nos termos do *article 10* ou com outras entidades de transporte nos termos do *article 11* do *arrêté royal 140 du 30 décembre 1982 relatif aux mesures d'assainissement applicables à certains organismes d'intérêt public dépendant du ministère des communications.*

## DINAMARCA

*Danske Statsbaner (DSB)*

Entidades que prestam serviços de autocarros ao público (*almindelig rutekørsel*) com base numa autorização nos termos do *lov nr. 115 af 29 marts 1978 om buskørsel.*

## ALEMANHA

Entidades sujeitas a autorização que prestam serviços de transportes de curta distância ao público (*öffentlichen Personennahverkehr*) nos termos da *Personenbeförderungsgesetz vom 21. März 1961*, com a última redacção que lhe foi dada em 25 de Julho de 1989.

## GRÉCIA

*Ηλεκτροκίνητα Λεωφορεία Περιοχής Αθηνών-Πειραιώς.* (Autocarros eléctricos de Atenas — Área do Pireu) que operam nos termos do *Decreto 768/1970 e da lei 588/1977.*

*Ηλεκτρικοί Σιδηρόδρομοι Αθηνών-Πειραιώς.* (Atenas — Caminhos-de-ferro eléctricos do Pireu) que operam nos termos das *leis 352/1976 e 588/1977.*

*Επιχείρηση Αστικών Συγκοινωνιών.* (Empresa de transportes urbanos) que opera nos termos da *lei 588/1977.*

*Κοινό Ταμείο Εισπράξεως Λεωφορείων.* (Fundo comum de receitas dos Autocarros) que opera nos termos do *decreto 102/1973.*

*ΡΟΔΑ (Δημοτικό Επιχείρηση Λεωφορείων Ρόδου).* Roda — Empresa municipal de autocarros de Rodas.

*Οργανισμός Αστικών Συγκοινωνιών Θεσσαλονίκης.* (Organização de Transportes Urbanos de Tessalónica) que opera nos termos do *decreto 3721/1957 e da lei 716/1980.*

## ESPANHA

Entidades que prestam serviços de transporte ao público nos termos da *Ley de Régimen local.*

*Corporación metropolitana de Madrid.*

*Corporación metropolitana de Barcelona.*

Entidades que prestam serviços de autocarros ao público, nos termos do artigo 71º da *Ley de Ordenación de Transportes Terrestres* de 31 de julio de 1987.

Entidades que prestam serviços de autocarros interurbanos ou urbanos ao público nos termos do artigo 113º da *Ley de Ordenación de Transportes Terrestres* de 31 de julio de 1987.

FEVE, RENFE (ou *Empresa Nacional des Transportes de Viajeros por Carretera*) que presta serviços de autocarros ao público nos termos das *Disposiciones adicionales. Primera, de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1957*.

Entidades que prestam serviços de autocarro ao público nos termos das *Disposiciones Transitorias, Tercera, de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres, de 31 de julio de 1957*.

#### FRANÇA

Entidades que prestam serviços de transportes ao público nos termos da *loi 82-1153 du 30 décembre 1982, transports intérieurs, orientation*.

*Régie autonome des transports parisiens, Société nationale des chemins de fer français, RATP*, e outras entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa autorização concedida pelo *syndicat des transports parisiens* nos termos *ordonnance de 1959 et ses décrets d'application relatifs à l'organisation des transports de voyageurs dans la région parisienne*.

#### IRLANDA

*Iarnrod Éireann* (Irish Rail).

*Bus Éireann* (Irish Bus).

*Bus Átha Cliath* (Dublin Bus).

Entidades que prestam serviços de transporte ao público nos termos do *Road Transport Act 1932* modificado.

#### ITÁLIA

Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa concessão nos termos da *Legge 28 settembre 1939, n. 1822 — Disciplina degli autoservizi di linea (autolinee per viaggiatori, bagagli e pacchi agricoli in regime di concessione all'industria privata)* — artigo 1º alterado pelo artigo 45º do *Decreto del Presidente della Repubblica 28 giugno 1955, n. 771*.

Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base nº 15 artigo 1º do *Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 — Approvazione del Testo unico della legge sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province* (Linhas de autocarros municipais).

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 242º do *Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il Testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili* (Elétricos não urbanos).

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 4º da *Legge 14 giugno 1949, n. 410, concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione*.

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 14º da *Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione*.

#### LUXEMBURGO

*Chemins de fer du Luxembourg* (CLF).

*Service communal des autobus municipaux de la ville de Luxembourg*.

*Transports intercommunaux du canton d'Esch-sur-Alzette* (TICE).

*Les entrepreneurs d'autobus*, que operam nos termos do *règlement grand-ducal du 3 février 1978 concernant les conditions d'octroi des autorisations d'établissement et d'exploitation des services de transports routiers réguliers de personnes rémunérées*.

#### PAÍSES BAIXOS

Entidades que prestam serviços de transporte ao público nos termos da *Wet Personenvervoer van 12 maart 1987*, (Capítulo II — *Openbaar vervoer*).

#### PORTUGAL

*Rodoviária Nacional*, EP.

*Companhia Carris de Ferro de Lisboa*.

*Metropolitano de Lisboa*, EP.

*Serviços de Transportes Colectivos do Porto*.

*Serviços Municipalizados de Transporte do Barreiro.*

*Serviços Municipalizados de Transporte de Aveiro.*

*Serviços Municipalizados de Transporte de Braga.*

*Serviços Municipalizados de Transporte de Coimbra.*

*Serviços Municipalizados de Transporte de Portalegre.*

REINO UNIDO

Entidades que prestam serviços de autocarro ao público nos termos do *London Regional Transport Act 1984*

*Glasgow Underground.*

*Greater Manchester Rapid Transit Company.*

*Docklands Light Railway.*

*London Underground Ltd.*

*British Railways Board.*

*Tyne and Wear Metro.*

## ANEXO VIII

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DAS INSTALAÇÕES DE AEROPORTOS

## BÉLGICA

*Regie des Voies Aériennes* criada nos termos do *arrêté-loi du 20 novembre 1946 portant création de la régie des voies aériennes* com a redacção que lhe foi dada pelo *arrêté royal du 5 octobre 1970 portant refonte du statut de la régie des voies aériennes*.

## DINAMARCA

Aerportos que operam com base numa autorização nos termos do § 55, stk. 1, i *lov om luftfart, jf. loubekendtgørelse nr. 408 af 11. september 1985*.

## ALEMANHA

Aerportos tal como definidos nos números 38, Absatz 2, Nr. 1 do *Luftverkehrzulassungsordnung vom 19. März 1979, zuletzt geändert durch die Verordnung vom 21. Juli 1986*.

## GRÉCIA

Aerportos que operam nos termos da lei 517/1931 que cria o serviço de aviação civil. [*Υπηρεσία Πολιτικής Αεροπορίας (ΥΠΑ)*].

Aerportos internacionais que operam nos termos do Decreto Presidencial 647/1981.

## ESPANHA

Aerportos geridos por *Aeropuertos Nacionales* que operam nos termos do *Real Decreto 278/1982 de 15 de octubre de 1982*.

## FRANÇA

*Aéroports de Paris* que operam nos termos do *titre V, articles L 251-1 à 252-1 do code de l'aviation civile*.

*Aéroport de Bâle-Mulhouse*, criado nos termos da *convention franco-suisse du 4 juillet 1949*.

Aerportos tal como definidos no *article L 270 1 du code de l'aviation civile*.

Aerportos que operam nos termos do *cahier de charges type d'une concession d'aéroport, décret du 6 mai 1955*.

Aerportos que operam com base na *convention d'exploitation* nos termos do *article L 221, code de l'aviation civile*.

## IRLANDA

Aerportos de *Dublin, Cork en Shannon* geridos por *Aer Rianta-Irish Airports*.

Aerportos funcionando com base numa licença pública concedida nos termos do *Air Navigation and Transport Act No 40/1936, Transport Fuel and Power (Transfer of Departmental Administration and Ministerial Functions) Order 1959 (SI, No 125 of 1959)* e *Air Navigation (Aerodrome and Visual Ground Aids) Order 1970 (SI No 291 of 1970)*.

## ITÁLIA

Aerportos civis que operam nos termos do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327, cf. artigo 692º*

Aerportos que operam com base numa concessão acordada nos termos do artigo 694º do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327*.

## LUXEMBURGO

*Aéroport de Findel*.

## PAÍSES BAIXOS

Aerportos civis explorados nos termos do artigo 18º e seguintes da *Luchtvaartwet* de 15 de Janeiro de 1958 (Stbl. 47), com a redacção que lhe foi dada em 7 de Junho de 1978.

## PORTUGAL

Aeroportos geridos por *Aeroportos e Navegação Aérea (ANA), EP* nos termos do *Decreto-Lei 246/79*.

*Aeroporto do Funchal e Aeroporto de Porto Santo* regionalizados nos termos do *Decreto-Lei 284/81*.

## REINO UNIDO

Airports managed by *British Airports Authority plc*.

Aeroportos que são companhias públicas limitadas (plc's) nos termos do 1986 *Airports Act*.

---

## ANEXO IX

## ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DAS INSTALAÇÕES DE PORTOS MARÍTIMOS OU INTERIORES OU DE OUTROS TERMINAIS

## BÉLGICA

*Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles.*

*Port autonome de Liège.*

*Port autonome de Namur.*

*Port autonome de Charleroi.*

*Port de la ville de Gand.*

*La Compagnie des installations maritimes de Bruges — Maatschappij der Brugse haveninrichtingen.*

*Société intercommunale de la rive gauche de l'Escaut — Intercommunale maatschappij van de linker Scheldeoever (Porto de Antuérpia).*

*Port de Nieuport.*

*Port d'Ostende.*

## DINAMARCA

Portos, tal como definidos no artigo 1º, I a III do *bekendtgørelse nr. 604 af 16. december 1985 om hvilke havne der er omfattet af lov om trafikhavne, jf. lov nr. 239 af 12. maj 1976 om trafikhavne.*

## ALEMANHA

Portos marítimos pertencentes total ou parcialmente e autoridades territoriais (*Länder, Kreise, Gemeinden*).

Portos interiores submetidos à *Tarifordnung* nos termos da *Wassergesetze der Länder*.

## GRÉCIA

Porto do Pireu *Οργανισμός Λιμένος Πειραιώς*, criado nos termos da Lei de emergência 1559/1950 e da Lei 1630/1951.

Porto de Tessalónica *Οργανισμός Λιμένος Θεσσαλονίκης*, criado nos termos do Decreto N.A. 2251/1953.

Outros portos regidos pelo Decreto Presidencial 649/1977 (*M.A. 649/1977*).

*Εποπτεία, οργάνωση λειτουργίας και διοικητικός έλεγχος λιμένων* (organização da fiscalização do controlo operacional e administrativo).

## ESPANHA

*Puerto de Huelva* criado nos termos do Decreto de 2 de octubre de 1969, nº 2380/69. *Puertos y Faros. Otorga Régimen de Estatuto de Autonomía al Puerto de Huelva.*

*Puerto de Barcelona* criado nos termos do Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2407/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Barcelona Régimen de Estatuto de Autonomía.*

*Puerto de Bilbao* criado nos termos do Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2408/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Bilbao Régimen de Estatuto de Autonomía.*

*Puerto de Valencia* criado nos termos do Decreto 25 de agosto de 1978, nº 2409/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Valencia Régimen de Estatuto de Autonomía.*

*Juntas de Puertos*, funcionando nos termos da Lei 27/68 de 20 de junio de 1968. *Puertos y Faros. Juntas de Puertos y Estatutes de Auntonía* e do Decreto de 9 abril de 1970, nº 1350/70. *Juntas de Puertos. Reglamento.*

Portos geridos pela *Comisión Administrativa de Grupos de Puertos*, criados nos termos da Lei 27/68 de 20 de junio de 1968, Decreto 1958/78 de 23 de junio de 1978 e Decreto 571/81 de 6 de mayo de 1981.

Portos constantes da lista Real Decreto 989/82 de 14 de mayo de 1982. *Puertos. Clasificación de los de interés general.*

## FRANÇA

*Port autonome de Paris* criado nos termos da *loi n° 68/917 du 24 octobre 1968 relative au port autonome de Paris*.

*Port autonome de Strasbourg* criado nos termos da *convention du 20 mai 1923 entre l'État et la ville de Strasbourg relative à la construction du port rhénan de Strasbourg et à l'exécution de travaux d'extension de ce port*, aprovada pela *loi du 26 avril 1924*.

Outros portos de vias navegáveis interiores criados ou geridos nos termos do *article 6 (navigation intérieure)* do *décret 69-140 du 6 février 1969 relatif aux concessions d'outillage public dans les ports maritimes*.

*Ports autonomes* que operam nos termos dos *articles L 111-1 et suivants* do *code des ports maritimes*.

*Ports non autonomes* que operam nos termos dos *articles R 121-1 et suivants* do *code des ports maritimes*.

Portos geridos por autoridades regionais (*départements*) ou que operam nos termos de uma concessão das autoridades regionais (*départements*) nos termos do *article 68* da *loi 86-663 du 22 juillet 1983 complétant la loi 83-8 du 7 janvier 1983 relative à la répartition des compétences entre les communes, départements et l'État*.

## IRLANDA

Portos que operam nos termos do *Harbour Act 1946 to 1976*.

Porto de *Dun Laoghsaire*, explorado nos termos do *State Harbours Act 1924*.

Porto de *Rosslare Harbour*, explorado nos termos do *Finguard e Rosslare Railways e Harbours Act 1899*.

## ITÁLIA

Portos estatais e outros portos geridos pela *Capitanerie di Porto* nos termos do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 32*.

Portos autónomos administrados por entidades criadas por lei nos termos do artigo 19º do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327*.

## LUXEMBURGO

*Port de Mertert*, que foi criado e que opera nos termos da *loi du 22 juillet 1963 relative à l'aménagement et à l'exploitation d'un port fluvial sur la Moselle*.

## PAÍSES BAIXOS

*Havenbedrijven*, criados e operando nos termos da *Gemeentewet van 29 juni 1851*.

*Havenschap Vlissingen*, criado pela *wet van 10 september 1970 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Vlissingen*.

*Havenschap Terneuzen*, criado pela *wet van 8 april 1970 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Terneuzen*.

*Havenschap Delfzijl*, criado pela *wet van 31 juli 1957 houdende een gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Delfzijl*.

*Industrie- en havenschap Moerdijk*, criado pelo *gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Industrie- en havenschap Moerdijk van 23 oktober 1970*, aprovado pelo *Koninklijk Besluit nr. 23 van 4 maart 1972*.

## PORTUGAL

Porto de Lisboa criado nos termos do *Decreto Real de 18 de Fevereiro de 1907* e que opera nos termos do *Decreto-Lei nº 36976 de 20 de Julho de 1948*.

Porto do Douro e Leixões criado nos termos do *Decreto-Lei nº 36977 de 20 de Julho de 1948*.

Porto de Sines criado nos termos do *Decreto-Lei nº 508/77 de 14 de Dezembro de 1977*.

Portos de Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz, Viana do Castelo, Portimão e Faro que operam nos termos do *Decreto-Lei nº 37754 de 18 de Fevereiro de 1950*.

## REINO UNIDO

*Harbour Authorities* na acepção da *section 57 of Harbours Act 1964* que presta serviços portuários às carreiras por vias navegáveis marítimas ou interiores.

## ANEXO X

## ENTIDADES ADJUDICANTES DO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES

## BÉLGICA

*Régie des Télégraphes et des Téléphones/Regie van Telegrafie en Telefonie.*

## DINAMARCA

*Kjøbenhavns Telefon Aktieselskab.*

*Jydsk Telefon.*

*Fyns Telefon.*

*Statens Teletjeneste.*

*Tele Sønderjylland.*

## REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

*Deutsche Bundespost — Telekom.*

*Mannesmann — Mobilfunk GmbH.*

## GRÉCIA

*OTE/Hellenic Telecommunications Organization.*

## ESPANHA

*Compañía Telefónica Nacional de España.*

## FRANÇA

*Direction générale des télécommunications.*

*Transpac.*

*Telecom service mobile.*

*Société française de radiotéléphone.*

## IRLANDA

*Telecom Éireann.*

## ITÁLIA

*Amministrazione delle poste e delle telecomunicazioni.*

*Azienda di Stato per i servizi telefonici.*

*Società italiana per l'esercizio telefonico SpA.*

*Italcable.*

*Telespazio SpA.*

## LUXEMBURGO

*Administration des postes et télécommunications.*

## PAÍSES BAIXOS

*Koninklijke PTT Nederland NV e respectivas filiais (1).*

(1) Excepto PTT Post BV.

## PORTUGAL

*Telefones de Lisboa e Porto, SA.*

*Companhia Portuguesa Rádio Marconi.*

*Correios e Telecomunicações de Portugal.*

## REINO UNIDO

*British Telecommunications plc.*

*Mercury Communications Ltd.*

*City of Kingston upon Hull.*

*Racal Vodafone.*

*Telecoms Securicor Cellular Radio Ltd (Cellnet).*

## ANEXO XI

## LISTA DAS ACTIVIDADES PROFISSIONAIS QUE CORRESPONDEM À NOMENCLATURA GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS NAS COMUNIDADES EUROPEIAS (NACE)

Classes	Grupos	Subgrupo e posições	Descrição
50			<b>CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL</b>
	500		<b>Construção e engenharia civil (sem especialização), demolição</b>
		500.1	Construção de edifícios e trabalhos de engenharia civil (sem especialização)
		500.2	Demolição
	501		<b>Construção de edifícios (de habitação e outros)</b>
		501.1	Construção civil em geral
		501.2	Construção de coberturas
		501.3	Construção de chaminés, lareiras e fornos
		501.4	Impermeabilizações
		501.5	Renovação e conservação de paredes exteriores
		501.6	Montagem e desmontagem de andaimes
		501.7	Outras actividades especializadas da construção (incluindo estruturas)
	502		<b>Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias férreas, etc.</b>
		502.1	Trabalhos gerais de engenharia civil
		502.2	Terraplenagem aos ar livre
		502.3	Obras de arte (aos ar livre ou subterrâneas)
		502.4	Obras de arte fluviais e marítimas
		502.5	Construção de estradas (incluindo a construção especializada de aeródromos)
		502.6	Trabalhos especializados no domínio da água (irrigação, drenagem, adução, redes e tratamento de esgotos)
		502.7	Trabalhos especializados em outras actividades da engenharia civil
	503		<b>Instalações</b>
		503.1	Trabalhos gerais de instalações
		503.2	Canalizações (instalações de gás, água e equipamento sanitário)
		503.3	Instalações de aquecimento e de ventilação (instalação de aquecimento central, ar condicionado, ventilação)
		503.4	Isolamento térmico, acústico e antivibrações
		503.5	Instalações eléctricas
		503.6	Instalação de antenas, pára-raios, telefones, etc.
	504		<b>Acabamentos</b>
		504.1	Acabamentos gerais
		504.2	Estucagem
		504.3	Carpintaria de madeira, principalmente especializada na colocação (incluindo colocação de tacos de madeira)
		504.4	Pinturas e vidros, colagem de papéis de parede
		504.5	Revestimento de pavimentos e paredes (colocação de ladrilhos, de outros revestimentos e de revestimentos colados)
		504.6	Acabamentos diversos (colocação de fogões de sala, etc.)

## ANEXO XII

## A. CONCURSOS PÚBLICOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimento, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).  
Categoria do serviço na aceção do anexo XVI A ou XVI B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou às obras:
  - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer;  
ou  
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra;
  - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou à totalidade dos fornecimentos pretendidos.  
  
Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;
  - c) Relativamente aos contratos de empreitada:  
  
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a realização do projecto.
5. Relativamente aos serviços:
  - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;
  - b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;
  - c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;
  - d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Autorização para apresentar variantes.
7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 18º
8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.
9. a) Endereço do serviço ao qual podem ser solicitados os cadernos de encargos e os documentos complementares;  
b) Se for caso disso, montante e condições de pagamento da quantia necessária à obtenção desses documentos.
10. a) Data limite de recepção das propostas;  
b) Endereço para onde devem ser enviadas as propostas;  
c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas.
11. a) Se for caso disso, pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas;  
b) Data, hora e local desta abertura.
12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
13. Principais condições de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.
14. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços adjudicatários do contrato.
15. Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor, o empreiteiro ou o prestador de serviços a quem o contrato é adjudicado devem preencher.

16. Prazo de validade da proposta.
17. Critérios a utilizar na atribuição do contrato. Os critérios que não sejam o de preço mais baixo devem ser referidos quando não constarem no caderno de encargos.
18. Outras informações.
19. Se for caso disso, referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do anúncio periódico a que o contrato se refere.
20. Data do envio do anúncio pela entidade adjudicante.
21. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

## B. CONCURSOS LIMITADOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, empreitadas de obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).  
  
Categoria do serviço na aceção do anexo XVI A ou XVI B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou empreitadas de obras:
  - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer;  
  
ou  
  
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra;
  - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou à totalidade dos fornecimentos pretendidos.  
  
Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;
  - c) Relativamente aos contratos de empreitada:  
  
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a realização do projecto.
5. Relativamente aos serviços:
  - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;
  - b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;
  - c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;
  - d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Autorização para apresentar variantes.
7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 18º
8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.
9. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços adjudicatários do contrato.
10. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação;  
b) Endereço para onde devem ser enviados;  
c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.
11. Data limite de envio dos convites à apresentação de propostas.
12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
13. Principais condições de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.
14. Situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador de serviços a quem o contrato é adjudicado e condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
15. Critérios a utilizar na atribuição do contrato quando não constarem do convite para participar.
16. Outras informações.
17. Se for caso disso, referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do anúncio periódico a que o contrato se refere.
18. Data do envio do anúncio pela entidade adjudicante.
19. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

## C. PROCESSOS POR NEGOCIAÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).  
Categoria do serviço na acepção do anexo XVI A ou XVI B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou obras:
  - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer,  
ou  
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra;
  - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou à totalidade dos fornecimentos pretendidos.  
Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;
  - c) Relativamente aos contratos de empreitada:  
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a realização do projecto.
5. Relativamente aos serviços:
  - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;
  - b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;
  - c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;
  - d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Derrogação à utilização de especificações europeias, nos termos do nº 6 do artigo 18º
7. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.
8. a) A data limite de recepção dos pedidos de participação;  
b) Endereço para onde devem ser enviados;  
c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.
9. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
10. Principais condições de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.
11. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, de empreiteiros ou de prestadores de serviços a quem o contrato foi adjudicado.
12. Informações relativas à situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador de serviços e condições mínimas de carácter económico e técnico a preencher pelo adjudicatário do contrato.
13. Se for caso disso, designação e endereço dos fornecedores, dos empreiteiros ou prestadores de serviços já seleccionados pela entidade adjudicante.
14. Se for caso disso, data(s) de publicações anteriores de *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
15. Outras informações.
16. Se for caso disso, referência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do anúncio periódico a que o contrato se refere.
17. Data do envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
18. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

*ANEXO XIII***ANÚNCIO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO**

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
  2. Finalidade do sistema de qualificação.
  3. Endereço no qual podem ser obtidas as regras relativas ao sistema de qualificação (no caso de ser diferente do endereço referido no ponto 1).
  4. Se for caso disso, duração do sistema de qualificação.
-

## ANEXO XIV

## ANÚNCIO PERIÓDICO

A. *Quanto aos contratos de fornecimento:*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço onde podem ser obtidas informações suplementares.
2. Natureza e quantidade ou valor das prestações ou dos produtos a fornecer.
3. a) Data estimada do início dos procedimentos de atribuição do(s) contrato(s) (se conhecida);  
b) Processo de atribuição a utilizar.
4. Outras informações (por exemplo, indicar se será publicado posteriormente, pelas entidades adjudicantes, um anúncio de concurso).
5. Data de envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
6. Data de recepção do anúncio no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

B. *Quanto aos contratos de empreitada:*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. a) Local de execução;  
b) Natureza e extensão das prestações, características principais da obra ou dos lotes de empreitada;  
c) Estimativo do custo das prestações previstas.
3. a) Processo de adjudicação a utilizar;  
b) Data fixada para o início dos procedimentos de adjudicação no que se refere ao contrato ou contratos;  
c) Data fixada para o início da empreitada;  
d) Calendário estabelecido para execução da empreitada.
4. Modalidades de financiamento da empreitada e de revisão dos preços.
5. Outras informações (por exemplo, indicar se será publicado posteriormente, pelas entidades adjudicantes, um anúncio de concurso).
6. Data de envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
7. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

C. *Quanto aos contratos de prestação de serviços:*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço junto do qual podem ser obtidas informações complementares.
2. Montante total previsto das aquisições de cada uma das categorias de serviços enumeradas no anexo XVI A.
3. a) Data estimada do início dos processos de adjudicação do(s) contrato(s) (se conhecida).  
b) Tipo de processo de adjudicação a utilizar.
4. Outras informações (por exemplo indicar se será publicado posteriormente um anúncio de concurso).
5. Data de envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
6. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

## ANEXO XV

## ANÚNCIO RELATIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS

I. Informações para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

1. Nome e morada da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, empreitadas ou serviços; referir, eventualmente, se se trata de um acordo-quadro).
3. Pelo menos um resumo sobre a natureza dos produtos, obras ou serviços fornecidos.
4. a) Forma do concurso (anúncio relativo ao sistema de qualificação, anúncio periódico, concurso);  
b) Indicação remissiva da publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;  
c) No caso de contratos adjudicados sem concurso, indicar a disposição correspondente do nº 2 do artigo 20º ou do artigo 16º
5. Processo de adjudicação do contrato (concurso público, limitado ou processo de negociação).
6. Número de propostas recebidas.
7. Data de celebração do contrato.
8. Preço pago pelas aquisições de oportunidade realizadas nos termos do nº 2, alínea j), do artigo 20º
9. Nome e morada do(s) fornecedor(es), do(s) empreiteiro(s) ou do(s) prestador(es) de serviços.
10. Indicar, se necessário, se o contrato foi ou é susceptível de ser subcontratado.
11. Informações facultativas:
  - valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros,
  - critério de adjudicação do contrato,
  - preço pago (ou gama de preços).

## II. Informações não destinadas a publicação

12. Número de contratos adjudicados (no caso de um contrato ter sido adjudicado a mais de um fornecedor).
13. Valor de cada contrato celebrado.
14. País de origem do produto ou do serviço (origem CEE ou origem não comunitária e, neste caso, discriminação por países terceiros).
15. Houve recurso às derrogações previstas no nº 6 do artigo 18º à utilização das especificações europeias? Em caso afirmativo, a qual?
16. Qual foi o critério de adjudicação utilizado (proposta economicamente mais vantajosa, preço mais baixo, critérios autorizados pelo artigo 35º)?
17. O contrato foi adjudicado a um proponente que apresentava uma variante nos termos do nº 3 do artigo 34º?
18. Houve propostas rejeitadas por serem anormalmente baixas, nos termos do nº 5 do artigo 34º?
19. Data de envio do presente anúncio pelas entidades adjudicantes.
20. No caso dos contratos de prestação de serviços constantes no anexo XVI B, acordo da entidade adjudicante para a publicação do anúncio (nº 3 do artigo 24º).

## ANEXO XVI A

## SERVIÇOS NA ACEPÇÃO DO ARTIGO 15º

Categoria	Designação	Número de referência CPC
1	Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
2	Serviços de transporte terrestre <sup>(1)</sup> , incluindo os serviços de carros blindados, e serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio	712 (com excepção do 71235), 7512, 87304
3	Serviços de transporte aéreo de passageiros e mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (com excepção do 7321)
4	Transporte terrestre <sup>(1)</sup> e aéreo de correio	71235, 7321
5	Serviços de telecomunicações <sup>(2)</sup>	752
6	Serviços financeiros a) Serviços de seguros b) Serviços bancários e de investimento <sup>(3)</sup>	ex 81 812, 814
7	Serviços informáticos e afins	84
8	Serviços de I&D <sup>(4)</sup>	85
9	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
10	Serviços de estudo de mercado e de sondagem da opinião pública	864
11	Serviços de consultoria em gestão <sup>(5)</sup> e afins	865, 866
12	Serviços de arquitectura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica afins; serviços técnicos de ensaio e análise	867
13	Serviços publicitários	871
14	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis	874 82201, 82206
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
16	Serviços de recolha de lixo; serviços de saneamento e afins	94

(1) Com exclusão dos serviços de transporte ferroviário abrangidos pela categoria 18.

(2) Com exclusão dos serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e telecomunicações via satélite.

(3) Com exclusão dos contratos relativos à emissão, aquisição, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros.

(4) Com exclusão dos contratos de prestação de serviços de investigação-desenvolvimento cujos frutos não pertençam exclusivamente à entidade adjudicante para uso no exercício da sua própria actividade e desde que a prestação do serviço seja integralmente remunerada pela mesma entidade.

(5) Com exclusão dos serviços de arbitragem e de conciliação.

## ANEXO XVI B

## SERVIÇOS NA ACEPÇÃO DO ARTIGO 16º

Categoria	Designação	Número de referência CPC
17	Serviços de hotel e restaurante	64
18	Serviços de transporte ferroviário	711
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial	72
20	Serviços de apoio e auxiliares de transporte	74
21	Serviços jurídicos	861
22	Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	872
23	Serviços de investigação e de segurança, com excepção dos serviços de carros blindados	873 (com excepção do 87304)
24	Serviços de educação e formação profissional	92
25	Serviços sociais e de saúde	93
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96
27	Outros serviços	

## ANEXO XVII

## ANÚNCIOS DE CONCURSOS DE CONCEPÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora das entidades adjudicantes ou do serviço junto do qual podem ser obtidos os documentos complementares.
2. Descrição do projecto.
3. Tipo de concurso: público ou limitado.
4. No caso de concursos públicos, data limite de recepção dos projectos.
5. No caso de concursos limitados:
  - a) Número previsto de participantes, ou intervalo de variação a considerar;
  - b) Se for caso disso, nomes dos participantes já seleccionados;
  - c) Critérios a utilizar para selecção dos participantes;
  - d) Data limite de recepção dos pedidos de participação.
6. Se for caso disso, indicação se a participação está reservada a uma profissão específica.
7. Critérios a utilizar para apreciação dos projectos.
8. Se for caso disso, nomes dos membros do júri que foram seleccionados.
9. Indicar se a decisão do júri tem carácter vinculativo para a entidade adjudicante.
10. Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.
11. Eventualmente, indicação dos pagamentos a efectuar a todos os participantes.
12. Indicar se os autores dos projectos vencedores adquirem o direito de beneficiar da adjudicação de contratos complementares.
13. Outras informações.
14. Data de envio do anúncio.
15. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

## ANEXO XVIII

## RESULTADOS DOS CONCURSOS DE CONCEPÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora das entidades adjudicantes.
2. Descrição do projecto.
3. Número total de participantes.
4. Número de participantes estrangeiros.
5. Vencedor ou vencedores do concurso.
6. Se for caso disso, prémio ou prémios.
7. Outras informações.
8. Referência do anúncio de concurso.
9. Data de envio do anúncio.
10. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.